



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 4 de março de 2015

Número 44

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 18/2015:

Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, e 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, dos Regulamentos (UE) n.ºs 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco. 1281

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/2015:

Procede à reclassificação como monumento nacional o Cromeleque dos Almendres, na Herdade dos Almendres, União das Freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe, concelho e distrito de Évora. 1302

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 31/2015:

Fixa os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2015. 1304

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 32/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer o projeto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, transpondo o artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/68/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. 1308

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 33/2015:

Estabelece obrigações relativas à exportação e importação de produtos químicos perigosos, assegurando a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 649/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012. 1310

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 34/2015:

Transpõe a Diretiva n.º 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 2008/106/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos. 1313

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 42, de 2 de março de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 60-A/2015:

Adota o Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu . . . 1260-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 42, de 2 de março de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 60-B/2015:

Fixa o montante das taxas devidas pela autorização conjunta para a instalação e para a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000 m², incluindo as prorrogações 1260-(14)

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 60-C/2015:

Adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano 1260-(14)

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 60-D/2015:

Estabelece um regime transitório para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco. 1260-(30)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 42, de 2 de março de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 60-E/2015:

Altera a Portaria n.º 14/2015, de 23 de janeiro, que define o procedimento para apresentação de mera comunicação prévia de exploração das unidades de produção para autoconsumo, bem como para obtenção de um título de controlo prévio no âmbito da produção para autoconsumo ou da pequena produção para injeção total na rede elétrica de serviço público da energia elétrica produzida, e determina o montante das taxas previstas no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro. 1260-(32)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 18/2015**

de 4 de março

Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, e 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, dos Regulamentos (UE) n.ºs 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente lei:

a) Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna:

i) A Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos que altera a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho, a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, o Regulamento (CE) n.º 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, e o Regulamento (UE) n.º 1095/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro; e

ii) A Diretiva n.º 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações de risco que altera a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e a Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho;

b) Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativo aos fundos europeus de capital de risco e do Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social.

2 — Em concretização do disposto na alínea a) do número anterior, a presente lei procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro, e aprova um novo regime jurídico, que inclui igualmente a atividade de investimento em empreendedorismo social e de investimento alternativo especializado.

3 — Em concretização do disposto na alínea b) do número anterior, a presente lei procede à designação da auto-

ridade competente para a supervisão das entidades gestoras dos fundos europeus de capital de risco («EuVECA») e dos fundos europeus de empreendedorismo social («EuSEF») bem como à definição do regime sancionatório aplicável às entidades gestoras dos EuVECA e EuSEF pela violação das normas dos referidos Regulamentos.

Artigo 2.º**Aprovação do regime jurídico do capital de risco, do empreendedorismo social e do investimento especializado**

É aprovado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, adiante abreviadamente designado por «Regime Jurídico».

Artigo 3.º**Disposições transitórias**

1 — As sociedades de capital de risco em exercício à data de entrada em vigor da presente lei, cujos ativos sob gestão excedam os limiares previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico, devem, no prazo de três meses após a data de entrada em vigor, tomar todas as medidas necessárias para cumprir o disposto no Regime Jurídico, aprovado em anexo à presente lei.

2 — As entidades referidas no número anterior devem ainda, no prazo aí referido, requerer autorização junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) nos termos do título III do Regime Jurídico, aprovado em anexo à presente lei.

3 — Não obstante o disposto nos números anteriores, as entidades aí referidas podem manter a gestão desses mesmos ativos sem necessidade de requerer autorização, desde que não realizem qualquer investimento adicional após essa data.

4 — As entidades referidas no n.º 1 que gerem apenas fundos de capital de risco cujo período de subscrição tenha expirado antes de 22 de julho de 2013 e que tenham sido constituídos por um período de tempo com termo até três anos após essa data podem continuar a gerir esses organismos sem necessidade de cumprir com o disposto no Regime Jurídico, aprovado em anexo à presente lei, com exceção do previsto no referido regime quanto ao relatório anual e, se aplicável, das obrigações decorrentes de posição de controlo em sociedades não cotadas e em sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou de apresentar pedido de autorização.

5 — A exigência de duração determinada prevista no Regime Jurídico, aprovado em anexo à presente lei, é aplicável a fundos de capital de risco de duração indeterminada existentes à data da entrada em vigor da presente lei, devendo ser fixado no respetivo regulamento de gestão o período de duração dos mesmos.

6 — Os pedidos de registo de fundos de capital de risco e de sociedades de capital de risco pendentes à data da entrada em vigor da presente lei devem adequar-se ao regime previsto no Regime Jurídico, aprovado em anexo à presente lei, e demais normas regulamentares.

7 — As remissões legais ou contratuais para o Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro, consideram-se feitas

para as disposições correspondentes do Regime Jurídico, aprovado em anexo à presente lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

2 — Na data fixada pelo ato delegado a ser adotado pela Comissão Europeia nos termos do n.º 6 do artigo 67.º da Diretiva n.º 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos entram em vigor as disposições do Regime Jurídico em anexo relativas a:

a) Autorização e supervisão de entidades gestoras de países terceiros de organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado em Portugal;

b) Comercialização de organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado de países terceiros na União Europeia por entidades gestoras previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do Regime Jurídico e entidades gestoras da União Europeia, tal como previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro;

c) Comercialização de organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado constituídos num Estado membro da União Europeia e em países terceiros na União Europeia por entidades gestoras de países terceiros; e

d) Gestão de organismos de investimento de capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado da União Europeia na União Europeia por entidade gestora de país terceiro.

Aprovada em 12 de dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 3 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado

TÍTULO I

Atividade de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e em investimento alternativo especializado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regime Jurídico regula o exercício da atividade de investimento através de:

- a) Sociedades de capital de risco;
- b) Sociedades gestoras de fundos de capital de risco;
- c) Sociedades de investimento em capital de risco;
- d) Fundos de capital de risco, incluindo os fundos europeus de capital de risco designados «EuVECA», para os efeitos previstos no Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril;
- e) Investidores em capital de risco;
- f) Sociedades de empreendedorismo social;
- g) Fundos de empreendedorismo social, incluindo os fundos europeus de empreendedorismo social designados «EuSEF», nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril;
- h) Sociedades de investimento alternativo especializado; e
- i) Fundos de investimento alternativo especializado.

Artigo 2.º

Regras comuns

1 — Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 293.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, as sociedades referidas no artigo anterior não são intermediários financeiros.

2 — As sociedades referidas no artigo anterior têm sede e administração central em Portugal.

3 — As referências neste regime a unidades de participação devem ser entendidas de modo a abranger ações dos organismos de investimento coletivo sob forma societária, assim como as referências a participantes devem ser entendidas de modo a abranger acionistas dos mesmos organismos, salvo se o contrário resultar da própria disposição.

4 — As sociedades referidas no artigo anterior agem de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

Artigo 3.º

Investimento em capital de risco

1 — Considera-se investimento em capital de risco a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos

de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiar da respetiva valorização.

2 — As sociedades de investimento em capital de risco e os fundos de capital de risco são organismos de investimento alternativo fechados que em conjunto se designam «organismos de investimento em capital de risco».

Artigo 4.º

Investimento em empreendedorismo social

1 — Considera-se investimento em empreendedorismo social a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades que desenvolvem soluções adequadas para problemas sociais, com o objetivo de alcançar incidências sociais quantificáveis e positivas.

2 — As sociedades de empreendedorismo social têm como objeto principal a realização de investimentos em empreendedorismo social e, no desenvolvimento da respetiva atividade, podem realizar as operações previstas no n.º 1 do artigo 9.º, bem como gerir fundos de empreendedorismo social, incluindo fundos europeus de empreendedorismo social designados «EuSEF», nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril.

3 — Os fundos de empreendedorismo social são organismos de investimento alternativo que podem ser comercializados junto de investidores qualificados e, em condições a definir em regulamento da CMVM nomeadamente relativas a montantes máximos de investimento, junto de investidores não qualificados.

4 — A denominação dos organismos de empreendedorismo social contém a expressão ou a abreviatura, respetivamente, «Sociedade de Empreendedorismo Social» ou «SES» e «Fundo de Empreendedorismo Social» ou «FES», ou outras que através de regulamento da CMVM, estejam previstas para tipos de organismos de empreendedorismo social, as quais não podem ser usadas por outras entidades.

5 — Os fundos de empreendedorismo social podem ser geridos por sociedades de empreendedorismo social, por sociedades de capital de risco e por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário.

6 — A sociedade de empreendedorismo social especializado que não seja autogerida pode ser gerida por sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, mediante contrato por escrito.

7 — Às sociedades de empreendedorismo social e aos fundos de empreendedorismo social são aplicáveis as regras previstas para as sociedades de capital de risco e para os fundos de capital de risco previstas no título II, com as especificidades previstas em regulamento da CMVM.

8 — Os fundos de empreendedorismo social geridos por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário ficam sujeitos ao disposto no capítulo IV do título III.

Artigo 5.º

Investimento alternativo especializado

1 — Considera-se investimento alternativo especializado a aquisição por período de tempo limitado de ativos

de qualquer natureza, não podendo cada ativo representar mais do que 30 % do respetivo valor líquido global.

2 — As sociedades de investimento alternativo especializado e os fundos de investimento alternativo especializado são organismos de investimento alternativo fechados que em conjunto se designam «organismos de investimento alternativo especializado».

3 — O regulamento de gestão dos organismos de investimento alternativo especializado concretiza, entre outros:

a) O tipo de ativos em que podem investir;

b) As respetivas regras de funcionamento, designadamente as condições de subscrição e reembolso, a existência e a competência de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;

c) Os limites máximos ou mínimos de investimento em função do valor líquido global do organismo de investimento alternativo especializado.

4 — Os organismos de investimento alternativo especializado são comercializados apenas junto de investidores qualificados.

5 — Os fundos de investimento alternativo especializado podem ser geridos por:

a) Sociedades de capital de risco;

b) Entidades legalmente habilitadas a gerir organismos de investimento alternativo em valores mobiliários fechados nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 65.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro;

c) Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário; e

d) Sociedades gestoras de fundos de capital de risco.

6 — Aos fundos de investimento alternativo especializado geridos pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são aplicáveis as regras previstas para os fundos de capital de risco previstas no título II que não se refiram a proibições de investimento, com as especificidades previstas em regulamento da CMVM.

7 — Os fundos de investimento alternativo especializado geridos pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 5 ficam sujeitos ao disposto no capítulo IV do título III.

8 — Às sociedades de investimento alternativo especializado são aplicáveis as regras previstas para as sociedades de investimento em capital de risco.

9 — A denominação dos organismos de investimento alternativo especializado contém a expressão ou a abreviatura, respetivamente, «Sociedade de Investimento Alternativo Especializado» ou «SIAE» e «Fundo de Investimento Alternativo Especializado» ou «FIAE», ou outras que, através de regulamento da CMVM, estejam previstas para tipos de organismos de investimento alternativo especializado, as quais não podem ser usadas por outras entidades.

10 — A sociedade de investimento alternativo especializado que não seja autogerida pode ser gerida por sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, mediante contrato escrito.

11 — Só os organismos de investimento alternativo especializado podem integrar na sua denominação as expressões e abreviaturas referidas no n.º 9.

TÍTULO II

**Atividade das sociedades de capital de risco
abaixo dos limiares relevantes
e dos investidores em capital de risco**

CAPÍTULO I

Condições de acesso

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente título aplica-se às sociedades de capital de risco e aos fundos de capital de risco geridos por estas, por sociedades de desenvolvimento regional e por entidades legalmente habilitadas a gerir organismos de investimento alternativo em valores mobiliários fechados, bem como aos investidores em capital de risco.

2 — Os ativos sob gestão das sociedades de capital de risco não podem exceder, no total, os seguintes limiares:

- a) € 100 000 000, quando as carteiras incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem;
- b) € 500 000 000, quando as carteiras não incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem e em relação às quais não existam direitos de reembolso que possam ser exercidos durante um período de cinco anos a contar da data do investimento inicial.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir efeito de alavancagem quando a posição em risco da carteira própria ou dos fundos em capital de risco é aumentada por qualquer método, seja através da contração de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários, do recurso a posições sobre derivados ou por qualquer outro meio.

4 — As sociedades de capital de risco notificam a CMVM assim que os limiares previstos no n.º 2 sejam excedidos.

5 — Caso os montantes sob gestão excedam os limiares referidos no n.º 2 de forma não temporária, conforme prevista no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012, as sociedades de capital de risco dispõem do prazo de 30 dias, contados da data em que sejam excedidos os limiares, para reduzirem o montante sob gestão para os valores permitidos ou para apresentar pedido de autorização como sociedade de investimento em capital de risco ou como sociedade gestora de fundos de capital de risco, nos termos previstos no título III.

6 — Constitui fundamento de cancelamento de registo pela CMVM o não cumprimento do disposto no número anterior.

7 — Para efeitos do disposto no presente título, a existência de uma participação qualificada e de relação de domínio e de grupo determina-se nos termos do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 7.º

Registo e comunicação prévia

1 — A constituição de fundos de capital de risco, assim como o início de atividade dos investidores em capital de

risco e das sociedades de capital de risco, dependem de registo prévio na CMVM.

2 — O registo referido no número anterior não implica, por parte da CMVM, qualquer garantia quanto ao conteúdo e à informação constante dos respetivos documentos constitutivos.

3 — O pedido de registo dos investidores em capital de risco e das sociedades de capital de risco deve ser instruído com os seguintes elementos atualizados:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
- b) A data de constituição e data prevista para o início da atividade;
- c) Os fundos de capital de risco e a carteira própria que a sociedade de capital de risco pretende gerir e respetivas estratégias de investimento, nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012;
- d) Os estatutos;
- e) O lugar da sede e identificação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação;
- f) O capital social subscrito e o capital social realizado;
- g) A identificação do sócio único ou dos titulares de participações qualificadas;
- h) Os membros dos órgãos sociais;
- i) Regulamento interno, no caso de sociedade de capital de risco;
- j) Declaração de adequação e meios;
- k) Questionário e declaração de idoneidade de cada titular de participação qualificada e membro de órgão social, ou do sócio único, no caso dos investidores em capital de risco;
- l) Registo criminal e *curriculum vitae* dos titulares de participação qualificada e dos membros dos órgãos sociais, ou do sócio único, no caso dos investidores em capital de risco.

4 — O pedido de registo dos fundos de capital de risco deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) A denominação;
- b) Identificação da entidade gestora;
- c) A data prevista para a constituição;
- d) Projeto de regulamento de gestão do fundo de capital de risco;
- e) Projeto do contrato a celebrar com o depositário e respetiva declaração de aceitação.

5 — A decisão de registo é notificada aos requerentes no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido ou, se aplicável, das informações complementares que tenham sido solicitadas pela CMVM.

6 — A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui indeferimento tácito do pedido.

7 — A CMVM deve recusar os registos referidos no n.º 1 se:

- a) O pedido não tiver sido instruído com todos os documentos e elementos necessários;
- b) Tiverem sido prestadas falsas declarações;
- c) Não estiverem preenchidos os requisitos relativos à idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas dos investidores em capital de risco e das sociedades de capital de risco.

8 — Havendo fundamento para a recusa nos termos previstos no número anterior, a CMVM, antes de recu-

sar o pedido, notifica os requerentes, dando-lhes o prazo máximo de 10 dias para suprirem a insuficiência do processo, quando apropriado, e para se pronunciarem quanto à apreciação da CMVM.

9 — Constituem fundamento de cancelamento de registo pela CMVM:

a) A verificação de factos que obstariam ao registo, se esses factos não tiverem sido sanados no prazo fixado;

b) O registo ter sido obtido com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;

c) A sociedade ou o investidor em capital de risco não iniciar atividade no prazo de 24 meses após a receção da comunicação de concessão do registo pela CMVM, a cessação de atividade por, pelo menos, seis meses ou a desconformidade entre o objeto e a atividade efetivamente exercida pela entidade em causa;

d) A violação grave ou sistemática de normas legais, regulamentares ou constantes dos documentos constitutivos, quando o interesse dos participantes ou a defesa do mercado o justificar;

e) O fundo de capital de risco não se constituir no prazo de 12 meses a contar da data da comunicação da concessão do registo pela CMVM.

10 — A CMVM, a pedido da entidade gestora devidamente fundamentado, pode prorrogar os prazos referidos nas alíneas c) e e) do número anterior.

11 — As alterações aos elementos que integram os pedidos de registo devem ser comunicadas à CMVM no prazo de 15 dias, devendo as alterações ou reconduções dos membros dos órgãos sociais e as alterações relativas aos titulares de participações qualificadas ser instruídas com os elementos constantes das alíneas g), h), k) e l) do n.º 3.

12 — Para efeitos da instrução dos requerimentos de registo, assim como das comunicações supervenientes, não é exigível a apresentação de documentos que estejam atualizados junto da CMVM ou que esta possa obter em publicações oficiais.

13 — O registo de investidores em capital de risco junto da CMVM não é público.

14 — Estão sujeitos a mera comunicação prévia à CMVM a constituição de fundos de capital de risco e o início de atividade de investidores em capital de risco cujo capital não seja colocado junto do público e cujos detentores do capital sejam apenas investidores qualificados ou, independentemente da sua natureza, quando o valor mínimo do capital por estes subscrito seja igual ou superior a € 500 000 por cada investidor individualmente considerado.

15 — A comunicação referida no número anterior deve conter os elementos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4, devendo as alterações aos mesmos ser comunicadas à CMVM nos termos do n.º 11.

16 — A comunicação referida no n.º 14 deixa de produzir efeitos nas situações previstas nas alíneas c) a e) do n.º 9.

17 — As sociedades de capital de risco cujos ativos sob gestão não excedam os limiares previstos no n.º 2 do artigo 6.º podem optar por requerer a autorização prevista no título III, nos termos previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 447/2013 da Comissão, de 15 de maio, caso em que o regime previsto no referido título lhes será inteiramente aplicável.

Artigo 8.º

Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas dos investidores em capital de risco e das sociedades de capital de risco

1 — O sócio único do investidor em capital de risco e os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações qualificadas de sociedades de capital de risco devem reunir condições que garantam a sua gestão sã e prudente.

2 — Na apreciação da idoneidade deve atender-se ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

3 — Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de o titular de participação qualificada ou o membro de órgão social ter sido:

a) Condenado em processo-crime, designadamente, pela prática de crimes contra o património, incluindo por burla, abuso de confiança e infidelidade, pelos crimes de corrupção, branqueamento de capitais, manipulação do mercado, abuso de informação ou crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;

b) Identificado como pessoa afetada pela qualificação da insolvência como culposa, nos termos dos artigos 185.º a 191.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) Condenado em processo de contraordenação intentado pela CMVM, Banco de Portugal ou Instituto de Seguros de Portugal.

4 — Não é considerada idónea a pessoa que dolosamente preste declarações falsas ou inexatas sobre factos relevantes no âmbito da apreciação de idoneidade.

Artigo 9.º

Objeto social e operações autorizadas

1 — As sociedades de capital de risco e os investidores em capital de risco têm como objeto principal a realização de investimentos em capital de risco e, no desenvolvimento da respetiva atividade, podem realizar as seguintes operações:

a) Investir em instrumentos de capital próprio, bem como em valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmem o direito à sua aquisição;

b) Investir em instrumentos de capital alheio, incluindo empréstimos e créditos, das sociedades em que participem ou em que se proponham participar;

c) Investir em instrumentos híbridos das sociedades em que participem ou em que se proponham participar;

d) Prestar garantias em benefício das sociedades em que participem ou em que se proponham participar;

e) Aplicar os seus excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;

f) Realizar as operações financeiras, nomeadamente de cobertura de risco, necessárias ao desenvolvimento da respetiva atividade.

2 — As sociedades de capital de risco têm ainda como objeto principal a gestão de:

a) Fundos de capital de risco, incluindo os que sejam elegíveis para a comercialização dos fundos europeus de

capital de risco com a designação «EuVECA», nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril;

b) Fundos de empreendedorismo social, incluindo os que sejam elegíveis para a comercialização dos fundos europeus de empreendedorismo social com a designação «EuSEF» nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril; e

c) Fundos de investimento alternativo especializado.

3 — As sociedades de capital de risco podem ainda investir em unidades de participação de fundos de capital de risco, nos termos do artigo 29.º

4 — As sociedades de capital de risco e os investidores em capital de risco apenas podem ter por objeto acessório o desenvolvimento das atividades que se revelem necessárias à prossecução do seu objeto principal, em relação às sociedades por si participadas ou, no caso de sociedades de capital de risco, a fundos de capital de risco que se encontrem sob sua gestão, nomeadamente:

a) Prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades;

b) Realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da atividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projetos tendentes à aquisição de participações;

c) Prestar serviços de prospeção de interessados na realização de investimentos nessas participações.

5 — Os fundos de capital de risco podem realizar as operações referidas no n.º 1 e investir em organismos de investimento em capital de risco, incluindo organismos não constituídos em Portugal.

Artigo 10.º

Operações proibidas

1 — Às sociedades de capital de risco, aos investidores em capital de risco e aos fundos de capital de risco é vedado:

a) A realização de operações não relacionadas com a prossecução do seu objeto social ou com a respetiva política de investimentos;

b) O investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que excedam 50 % do respetivo ativo;

c) O investimento em capital de risco, por período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 10 anos;

d) A aquisição de direitos sobre bens imóveis, salvo dos necessários às suas instalações próprias no caso das sociedades de capital de risco e de investidores em capital de risco.

2 — Às sociedades de capital de risco e aos fundos de capital de risco é igualmente vedado:

a) O investimento de mais de 33 % do valor disponível para investimento, aplicado ou não, numa sociedade ou

grupo de sociedades, limite este aferido no final do período de dois anos sobre a data do primeiro investimento realizado para carteira, com base no valor de aquisição;

b) O investimento, no caso dos fundos de capital de risco, de mais de 33 % do seu ativo noutro fundo de capital de risco ou, no caso das sociedades de capital de risco, de mais de 33 % do seu ativo em fundos de capital de risco geridos por outras entidades;

c) O investimento, sob qualquer forma, em sociedades que dominem a sociedade de capital de risco ou a entidade gestora do fundo de capital de risco ou que com estas mantenham uma relação de grupo prévia ao investimento em capital de risco;

d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, com a finalidade de financiar a subscrição ou a aquisição de quaisquer valores mobiliários emitidos pela sociedade de capital de risco, pelo fundo de capital de risco, pela respetiva entidade gestora ou pelas sociedades referidas na alínea anterior.

3 — As operações correntes de tesouraria realizadas com sociedades que dominem a sociedade de capital de risco ou a entidade gestora do fundo de capital de risco ou que com estas mantenham uma relação de grupo prévia ao investimento em capital de risco não são consideradas como investimento.

4 — Caso a ultrapassagem dos limites previstos nos números anteriores resulte da cessão de bens, dação em cumprimento, venda judicial ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, deve proceder-se à respetiva alienação em prazo não superior a dois anos.

5 — Excecionalmente, a CMVM pode autorizar, mediante requerimento fundamentado, e desde que não resultem prejuízos para o mercado ou para os participantes:

a) A ultrapassagem do limite referido na alínea b) do n.º 1,

b) A prorrogação do tempo limite do investimento referido na alínea c) do n.º 1,

c) A manutenção em carteira pela sociedade de capital de risco dos ativos relativamente aos quais se verifique o incumprimento do limite estabelecido na alínea a) do n.º 2, por um período adicional de um ano.

6 — Não se aplica o disposto na alínea c) do n.º 1 a participações em sociedades que tenham por objeto o desenvolvimento das atividades referidas no n.º 4 do artigo anterior, até ao limite de 10 % do ativo das sociedades de capital de risco e dos investidores em capital de risco.

7 — Os fundos de capital de risco que reúnam as características previstas no n.º 14 do artigo 7.º estão dispensados da observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2.

8 — Quando não se encontrem expressamente previstos no regulamento de gestão do fundo de capital de risco, carecem da aprovação, através de deliberação tomada em assembleia de participantes por maioria dos votos, os negócios entre o fundo de capital de risco e as seguintes entidades:

a) A entidade gestora;

b) Outros fundos geridos pela entidade gestora;

c) As sociedades referidas na alínea c) do n.º 2;

d) Os membros dos órgãos sociais da entidade gestora e das sociedades referidas na alínea c) do n.º 2;

e) As que sejam integradas por membros dos órgãos sociais das entidades referidas nas alíneas a) e c), quando não constem da carteira do fundo de capital de risco.

9 — Não têm direito de voto, nas assembleias de participantes referidas no número anterior, as entidades aí mencionadas, exceto quando sejam as únicas titulares de unidades de participação do fundo de capital de risco.

10 — Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 8 e 9 aos negócios efetuados pelas sociedades de capital de risco.

11 — Compete à sociedade de capital de risco e à entidade gestora do fundo de capital de risco conhecer as circunstâncias e relações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 e no n.º 8.

CAPÍTULO II

Sociedades de capital de risco

Artigo 11.º

Forma jurídica, representação e capital social

1 — As sociedades de capital de risco são sociedades comerciais constituídas segundo o tipo de sociedades anónimas.

2 — A firma das sociedades de capital de risco inclui a expressão ou a abreviatura, respetivamente, «Sociedade de Capital de Risco» ou «SCR», as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

3 — O capital social mínimo das sociedades de capital de risco, representado obrigatoriamente por ações nominativas, é de € 125 000.

4 — O capital social das sociedades de capital de risco só pode ser realizado através de entradas em dinheiro ou de alguma das classes de ativos identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º, sem prejuízo da possibilidade de serem efetuados aumentos de capital na modalidade de incorporação de reservas, nos termos gerais previstos no Código das Sociedades Comerciais.

5 — Os estatutos da sociedade de capital de risco podem prever a possibilidade de diferimento das entradas em dinheiro sempre que a estratégia de investimento o justifique.

6 — Os relatórios de gestão e as contas anuais das sociedades de capital de risco devem ser objeto de certificação legal por auditor registado na CMVM.

7 — Além do disposto no presente Regime Jurídico e noutras disposições especificamente aplicáveis, as sociedades de capital de risco regem-se pelos respetivos estatutos.

8 — São objeto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM as entradas com alguma das classes de ativos identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º para efeitos da realização do capital social das sociedades de capital de risco.

Artigo 12.º

Fundos próprios

1 — Quando o valor líquido global das carteiras sob gestão das sociedades de capital de risco exceder € 250 000 000, as mesmas são obrigadas a constituir um montante suplementar de fundos próprios igual a 0,02 % do montante em que o valor líquido global das carteiras sob gestão exceda tal montante.

2 — As sociedades de capital de risco referidas no número anterior podem ser autorizadas a não constituir até 50 % do montante suplementar de fundos próprios a que

se refere o número anterior se beneficiarem de uma garantia do mesmo montante prestada por uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros com sede na União Europeia.

Artigo 13.º

Prestação regular de informação

A sociedade de capital de risco presta anualmente à CMVM informações sobre os principais instrumentos em que negocia, sobre as principais posições de risco e as concentrações mais importantes dos fundos em capital de risco ou de carteira própria que gere, nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO III

Investidores em capital de risco

Artigo 14.º

Forma jurídica e firma

1 — Os investidores em capital de risco são sociedades de capital de risco especiais constituídas obrigatoriamente segundo o tipo de sociedade unipessoal por quotas.

2 — Apenas pessoas singulares podem ser o sócio único de investidores em capital de risco.

3 — A firma dos investidores em capital de risco inclui a expressão ou a abreviatura, respetivamente, «Investidor em Capital de Risco» ou «ICR», as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

4 — Além do disposto no presente Regime Jurídico e noutras disposições especificamente aplicáveis, os investidores em capital de risco regem-se pelos respetivos estatutos.

CAPÍTULO IV

Fundos de capital de risco

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Forma e regime jurídico

1 — Os fundos de capital de risco são patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, mas dotados de personalidade judiciária, pertencentes ao conjunto dos titulares das respetivas unidades de participação.

2 — Os fundos de capital de risco não respondem, em caso algum, pelas dívidas dos participantes, das entidades que assegurem as funções de gestão, depósito e comercialização, ou de outros fundos de capital de risco.

3 — Pelas dívidas relativas ao fundo de capital de risco responde apenas o património do mesmo.

4 — Os fundos de capital de risco regem-se pelo previsto no presente Regime Jurídico e pelas normas constantes do respetivo regulamento de gestão.

Artigo 16.º

Denominação

1 — As denominações dos fundos de capital de risco contêm as expressões «Fundo de capital de risco», ou a abreviatura «FCR» ou outras que, através de regulamento da CMVM, estejam previstas para modalidades de fundos de capital de risco.

2 — Só os fundos de capital de risco podem integrar na sua denominação as expressões e abreviaturas referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Entidades gestoras

Artigo 17.º

Gestão

1 — Cada fundo de capital de risco é administrado por uma entidade gestora.

2 — A gestão de fundos de capital de risco pode ser exercida por sociedades de capital de risco, por sociedades de desenvolvimento regional e por entidades legalmente habilitadas a gerir organismos de investimento alternativo fechados.

3 — A regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º aplica-se a outras entidades que, em virtude de lei especial, estejam habilitadas a gerir fundos de capital de risco, exceto se estiverem submetidas a regime equivalente.

4 — A entidade gestora, no exercício das suas funções, atua por conta dos participantes de modo independente e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco, de acordo com elevados níveis de zelo, honestidade, diligência e de aptidão profissional, designadamente:

a) Promover a constituição do fundo de capital de risco, a subscrição das respetivas unidades de participação e o cumprimento das obrigações de entrada;

b) Elaborar o regulamento de gestão do fundo de capital de risco e eventuais propostas de alteração a este, bem como, quando seja o caso, elaborar o respetivo prospeto de oferta pública;

c) Selecionar os ativos que devem integrar o património do fundo de capital de risco de acordo com a política de investimentos constante do respetivo regulamento de gestão e praticar os atos necessários à boa execução dessa estratégia;

d) Adquirir e alienar os ativos para o fundo de capital de risco, exercer os respetivos direitos e assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações;

e) Gerir, alienar ou onerar os bens que integram o património do fundo de capital de risco;

f) Emitir e reembolsar as unidades de participação e fazê-las representar em conformidade com o previsto no regulamento de gestão;

g) Determinar o valor dos ativos e passivos do fundo de capital de risco e o valor das respetivas unidades de participação;

h) Manter em ordem a documentação e contabilidade do fundo de capital de risco;

i) Elaborar o relatório de gestão e as contas do fundo de capital de risco e disponibilizar, aos titulares de unidades de participação, para apreciação, estes documentos, em conjunto com os documentos de revisão de contas;

j) Convocar a assembleia de participantes, podendo apresentar propostas sobre quaisquer matérias sujeitas a deliberação;

k) Prestar aos participantes, nomeadamente, nas respetivas assembleias, informações completas, verdadeiras, atuais, claras, objetivas e licitas acerca dos assuntos sujeitos à apreciação ou deliberação destes, que lhes permitam formar opinião fundamentada sobre esses assuntos.

5 — No exercício das competências referidas no número anterior, a entidade gestora cumpre e controla a observância das normas aplicáveis, do regulamento de gestão dos fundos de capital de risco e dos contratos celebrados no âmbito da atividade dos mesmos.

6 — As entidades gestoras podem ser eleitas ou designadas e nomear membros para os órgãos sociais das sociedades em que o fundo de capital de risco por si gerido participe ou podem disponibilizar colaboradores para nelas prestarem serviços.

7 — Os fundos de capital de risco geridos por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário ficam sujeitos ao disposto no capítulo IV do título III.

Artigo 18.º

Deveres das entidades gestoras

1 — As entidades gestoras de fundos de capital de risco devem exercer a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos titulares de unidades de participação de fundos de capital de risco por si geridos e conferir-lhes um tratamento justo e equitativo.

2 — As entidades gestoras devem abster-se de intervir em negócios que gerem conflitos de interesse com os titulares das unidades de participação dos fundos de capital de risco sob sua gestão.

3 — As entidades gestoras devem dispor de estrutura organizacional e procedimentos internos adequados e proporcionais à sua dimensão e complexidade das atividades por si desenvolvidas.

SECÇÃO III

Regulamento de gestão e funcionamento dos fundos de capital de risco

Artigo 19.º

Regulamento de gestão

1 — Cada fundo de capital de risco dispõe de um regulamento de gestão, elaborado pela respetiva entidade gestora, do qual constam as normas contratuais que regem o seu funcionamento.

2 — A subscrição ou a aquisição de unidades de participação do fundo de capital de risco implica a sujeição ao respetivo regulamento de gestão.

3 — O regulamento de gestão contém, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Identificação do fundo de capital de risco;

b) Identificação da entidade gestora;

c) Identificação do auditor responsável pela certificação legal das contas do fundo de capital de risco;

d) Identificação das instituições de crédito depositárias dos valores do fundo de capital de risco;

e) Duração do fundo de capital de risco e eventual prorrogação;

f) Período do exercício económico anual quando diferente do correspondente ao ano civil;

g) Montante do capital do fundo de capital de risco e número de unidades de participação;

h) Condições em que o fundo de capital de risco pode proceder a aumentos e reduções do capital;

i) Identificação das categorias de unidades de participação e descrição dos respetivos direitos e obrigações;

j) Modo de representação das unidades de participação;

k) Período de subscrição inicial das unidades de participação, não podendo o mesmo ser superior a 25 % do período de duração do fundo de capital de risco;

l) Preço de subscrição das unidades de participação e número mínimo de unidades de participação exigido em cada subscrição;

m) Regras sobre a subscrição das unidades de participação, incluindo critérios de alocação das unidades subscritas, e sobre a realização do capital do fundo de capital de risco, incluindo montantes e prazos para cada uma das categorias;

n) Regime aplicável em caso de subscrição incompleta;

o) Indicação das entidades responsáveis pela promoção da subscrição das unidades de participação;

p) Política de investimento do fundo de capital de risco;

q) Limites ao endividamento do fundo de capital de risco;

r) Política de distribuição de rendimentos do fundo de capital de risco;

s) Critérios de valorização e forma de determinação do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;

t) Forma e periodicidade de comunicação aos participantes da composição discriminada das aplicações do fundo e do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;

u) Indicação das remunerações a pagar à entidade gestora e aos depositários, com discriminação dos respetivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como de outros encargos suportados pelo fundo de capital de risco;

v) Termos e condições da liquidação, nomeadamente antecipada, da partilha, da dissolução e da extinção do fundo de capital de risco;

w) Outros direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e dos depositários.

4 — Os fundos de capital de risco fixam no regulamento de gestão os critérios, a frequência ou a calendarização das subscrições e realizações do capital a efetuar.

Artigo 20.º

Alteração do regulamento de gestão

1 — É da competência exclusiva da entidade gestora do fundo de capital de risco a apresentação de propostas de alteração ao respetivo regulamento de gestão.

2 — As alterações ao regulamento de gestão, que não decorram de disposição legal imperativa, dependem de aprovação mediante deliberação da assembleia de participantes, tomada por maioria dos votos emitidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Não dependem de aprovação em assembleia de participantes, salvo se exigido no regulamento de gestão, as alterações ao mesmo que se refiram:

a) À alteração da denominação, sede e contactos da entidade gestora, da entidade depositária e do auditor;

b) Ao disposto nas alíneas d), g), n), o), s) e t) do n.º 3 do artigo anterior;

c) Identificação dos membros dos órgãos sociais da entidade gestora;

d) Alteração dos titulares do capital social da entidade gestora;

e) Relações de domínio ou de grupo referentes à entidade gestora;

f) Inclusão de novas entidades comercializadoras;

g) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis;

h) Atualização de dados quantitativos;

i) Adaptações a alterações legislativas ou regulamentares; e

j) Meras correções formais que não se enquadrem em disposição legal específica.

4 — Nos casos em que a alteração ao regulamento de gestão implique a modificação de direitos atribuídos a uma categoria de unidades de participação, a produção dos seus efeitos fica dependente de consentimento dos titulares das respetivas unidades de participação, o qual é prestado através de deliberação de assembleia especial desta categoria de participantes, aprovada por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos.

Artigo 21.º

Capital

1 — Os fundos de capital de risco têm um capital subscrito mínimo de € 1 000 000.

2 — O capital dos fundos de capital de risco pode ser aumentado por virtude de novas entradas e de acordo com os termos definidos no artigo 39.º

Artigo 22.º

Unidades de participação

1 — O património dos fundos de capital de risco é representado por partes, sem valor nominal, designadas por unidades de participação.

2 — A subscrição de um fundo de capital de risco está sujeita a um mínimo de subscrição de € 50 000 por cada investidor, com exceção dos membros do órgão de administração da entidade gestora.

3 — A constituição de usufruto ou penhor sobre unidades de participação fica sujeita à forma exigida para a transmissão entre vivos das respetivas unidades de participação.

4 — As unidades de participação em fundos de capital de risco devem ser nominativas.

Artigo 23.º

Categorias de unidades de participação

1 — Podem ser emitidas diferentes categorias de unidades de participação em função de direitos ou características especiais respeitantes às mesmas, desde que previstas no regulamento de gestão e assegurada a consistência com o perfil de risco e a política de investimento do fundo de capital de risco.

2 — As categorias de unidades de participação podem ser definidas, de modo fundamentado, com base, nomeadamente, em um ou mais dos seguintes critérios:

a) Comissões de gestão e depósito;

b) Condições de subscrição e realização;

c) Capitalização ou distribuição de rendimentos;

d) Grau de preferência no reembolso, no pagamento de rendimentos e no pagamento do produto da liquidação.

3 — As unidades de participação de cada categoria têm características iguais e asseguram aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações.

4 — Os rendimentos e custos específicos de cada categoria são afetos ao património representado pelas unidades de participação dessa categoria.

5 — O valor das unidades de participação de cada categoria, quando diferente do de outras categorias, é calculado autonomamente pela divisão do valor líquido global de cada categoria pelo número de unidades de participação em circulação dessa mesma categoria.

6 — Não obstante o disposto nos números anteriores, as diferentes categorias de unidades de participação não constituem compartimentos patrimoniais autónomos, devendo esta característica ser destacada nos respetivos documentos constitutivos.

Artigo 24.º

Cálculo do valor das unidades de participação

1 — Sem prejuízo do regulamento de gestão estabelecer um prazo inferior, a entidade gestora determina o valor unitário das categorias de unidades de participação do fundo de capital de risco reportado ao último dia de cada semestre.

2 — O valor unitário das unidades de participação detidas e a composição da carteira do fundo de capital de risco são comunicados aos respetivos participantes, nos termos estabelecidos no regulamento de gestão, não podendo essa periodicidade exceder os 12 meses.

Artigo 25.º

Compartimentos patrimoniais autónomos

1 — O regulamento de gestão pode prever a divisão do fundo de capital de risco em compartimentos patrimoniais autónomos, designados «subfundos» nos termos previstos no presente Regime Jurídico e em regulamento da CMVM.

2 — Cada compartimento patrimonial autónomo é representado por uma ou mais categorias de unidades de participação e está sujeito às regras da autonomia patrimonial.

3 — O valor das unidades de participação do compartimento patrimonial autónomo determina-se, em cada momento, pela divisão do valor líquido global do compartimento patrimonial autónomo pelo número de unidades de participação desse compartimento patrimonial autónomo em circulação.

4 — O fundo de capital de risco com compartimentos patrimoniais autónomos tem um único regulamento de gestão, ainda que as políticas de investimento destes sejam necessariamente distintas entre si, que, além de outras exigências previstas no presente Regime Jurídico, estabelece uma segregação de conteúdos adequada que permita estabelecer a correspondência unívoca entre cada compartimento patrimonial autónomo e a informação que a ele respeita, bem como os critérios para repartição de responsabilidades comuns a mais do que um subfundo.

5 — A cada compartimento patrimonial autónomo é aplicável o regime jurídico estabelecido para o respetivo

fundo de capital de risco, incluindo o regime das unidades de participação e os requisitos relativos ao capital.

6 — O regulamento de gestão do fundo de capital de risco define as condições aplicáveis à transferência de unidades de participação entre compartimentos patrimoniais autónomos.

7 — São mantidas contas autónomas para cada um dos compartimentos patrimoniais autónomos.

Artigo 26.º

Entradas para realização do capital

1 — Cada subscritor de unidades de participação é obrigado a contribuir para o fundo de capital de risco em dinheiro ou em alguma das classes de ativos identificadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — São objeto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM as entradas com alguma das classes de ativos referidas no número anterior, o qual deve ser designado pela entidade gestora do fundo de capital de risco especificamente para o efeito, não devendo ter quaisquer interesses relacionados com os subscritores em causa.

3 — O valor atribuído à participação de cada subscritor não pode ser superior ao da respetiva contribuição para o fundo de capital de risco, considerando-se para o efeito a respetiva contribuição em dinheiro ou o valor atribuído aos ativos pelo auditor referido no número anterior.

4 — Verificada a existência de uma sobreavaliação do ativo entregue pelo subscritor ao fundo de capital de risco, fica o subscritor responsável pela prestação a este da diferença apurada, dentro do prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, findo o qual, não tendo aquele montante sido prestado, a entidade gestora deve proceder à redução, por anulação, do número de unidades de participação detidas pelo subscritor em causa até perfazer aquela diferença.

5 — Se o fundo de capital de risco for privado, por ato legítimo de terceiro, do ativo prestado pelo subscritor ou se tornar impossível a sua prestação, este último deve realizar a sua participação em dinheiro, aplicando-se, no caso de incumprimento tempestivo dessa realização, o disposto na parte final do número anterior.

6 — São nulos os atos da entidade gestora ou as deliberações das assembleias de participantes que isentem, total ou parcialmente, os participantes da obrigação de efetuar as entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital.

7 — A CMVM deve participar ao Ministério Público os atos a que se refere o número anterior para efeitos de interposição, por este, das competentes ações de declaração de nulidade.

Artigo 27.º

Constituição e realização de entradas diferidas

1 — Os fundos de capital de risco consideram-se constituídos no momento em que, pelo menos, um dos subscritores proceda à primeira contribuição para efeitos de realização do seu capital.

2 — A realização das entradas relativas às unidades de participação pode ser diferida pelo período de tempo que vier a ser estipulado no regulamento de gestão do fundo de capital de risco.

3 — A realização das unidades de participação é efetuada nas mesmas condições por todos os participantes da mesma categoria de unidades de participação.

4 — As obrigações de realização de entradas transmitem-se com as respetivas unidades de participação.

Artigo 28.º

Mora na realização das entradas

1 — Não obstante os prazos fixados no regulamento de gestão do fundo de capital de risco para a realização de entradas, o titular de unidades de participação só entra em mora após ser notificado pela entidade gestora do fundo de capital de risco para o efeito.

2 — A notificação deve ser efetuada por comunicação individual dirigida ao titular e deve fixar um prazo entre 15 a 60 dias para o cumprimento, após o qual se inicia a mora.

3 — Aos titulares de unidades de participação que se encontrem em mora quanto à obrigação de realizar entradas não podem ser pagos rendimentos ou entregues outros ativos do fundo de capital de risco, sendo tais valores utilizados, enquanto a mora se mantiver, para compensação da entrada em falta.

4 — Não podem participar nem votar nas assembleias de participantes, incluindo através de representante, os titulares de unidades de participação que se encontrem em mora quanto à obrigação de realizar entradas.

5 — A não realização das entradas em dívida nos 90 dias seguintes ao início da mora implica a perda, a favor do fundo de capital de risco, das unidades de participação em relação às quais a mora se verifique, bem como das quantias pagas por sua conta.

Artigo 29.º

Aquisição de unidades de participação pela entidade gestora

As entidades gestoras podem adquirir unidades de participação dos fundos que administrem até ao limite de 50 % das unidades emitidas por cada um dos referidos fundos.

Artigo 30.º

Aquisição de unidades de participação pelo fundo de capital de risco

1 — Um fundo de capital de risco não pode adquirir unidades de participação por si emitidas, exceto no caso previsto no n.º 5 do artigo 28.º ou como consequência de aquisição de um património a título universal.

2 — As unidades de participação adquiridas ao abrigo das exceções previstas no número anterior são, no prazo máximo de um ano contado a partir da data da aquisição, alienadas, sob pena de anulação no final desse prazo, com a consequente redução do capital do fundo de capital de risco.

Artigo 31.º

Depositários

1 — As relações entre a entidade gestora e os depositários dos valores do fundo de capital de risco regem-se por contrato escrito, do qual constam, nomeadamente, as funções destes últimos e a respetiva remuneração.

2 — As instituições de crédito depositárias dos valores do fundo de capital de risco não podem assumir as funções de entidade gestora desse fundo de capital de risco.

3 — Os depositários podem livremente subscrever ou adquirir unidades de participação de fundo de capital de risco relativamente aos quais exerçam as funções de depositários.

Artigo 32.º

Encargos

Constituem encargos do fundo de capital de risco os custos associados à respetiva gestão, designadamente os seguintes:

- a) Remuneração da entidade gestora;
- b) Remuneração dos depositários;
- c) Remuneração do auditor;
- d) Custos com os investimentos e desinvestimentos nos ativos, incluindo despesas associadas;
- e) Custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo comissões e taxas de intermediação;
- f) Custos relacionados com a documentação a ser disponibilizada aos titulares de unidades de participação e com a convocação de assembleias de participantes;
- g) Custos com consultores legais, financeiros e fiscais do fundo de capital de risco.

Artigo 33.º

Remuneração da entidade gestora

A remuneração da entidade gestora pelos serviços de gestão do fundo de capital de risco deve constar do regulamento de gestão, devendo esta informação reproduzir de forma clara, completa e transparente as condições de cálculo e cobrança da mesma, a qual pode incluir:

- a) Uma comissão de gestão fixa;
- b) Uma comissão de gestão variável, dependente do desempenho do fundo de capital de risco.

Artigo 34.º

Contas

1 — As contas dos fundos de capital de risco são encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro ou nos termos do disposto no artigo 65.º-A do Código das Sociedades Comerciais e são objeto de relatório de auditor registado na CMVM.

2 — O relatório de gestão, o balanço e a demonstração dos resultados do fundo de capital de risco, em conjunto com o relatório do auditor, são disponibilizados aos participantes com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data da reunião anual da assembleia de participantes.

SECÇÃO IV

Assembleias de participantes

Artigo 35.º

Assembleia de participantes

1 — A convocação e o funcionamento da assembleia de participantes regem-se pelo disposto na lei para as assembleias de acionistas, salvo o disposto em contrário no presente Regime Jurídico.

2 — A assembleia de participantes é convocada com, pelo menos, 20 dias de antecedência.

3 — A convocatória da assembleia de participantes pode ser efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida a cada um dos participantes, ou, em relação aos que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, ou ainda por anúncio

publicado, pelo menos, num jornal de grande circulação no País ou por anúncio divulgado através do sistema de difusão de informação da CMVM.

4 — Têm direito a estar presentes na assembleia de participantes os titulares de unidades de participação que disponham de, pelo menos, um voto.

5 — Os titulares de unidades de participação podem, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia de participantes, fazer-se representar por terceiro.

6 — Pode haver assembleias especiais de participantes titulares de uma única categoria de unidades de participação.

7 — A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, designados pela entidade gestora do fundo de capital de risco, os quais não podem ser membros dos órgãos de administração ou quadros da entidade gestora ou de sociedades que, direta ou indiretamente, a dominem ou sejam por ela dominadas.

8 — A cada unidade de participação corresponde um voto, salvo disposição contrária do regulamento de gestão.

9 — Um titular de unidades de participação que tenha mais de um voto não pode fracionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.

10 — A assembleia delibera qualquer que seja o número de titulares de unidades de participação presentes ou representados e o capital que representem.

11 — A assembleia delibera por maioria dos votos emitidos, salvo em casos de agravamento desta maioria imposto por disposição legal ou pelo regulamento de gestão do fundo de capital de risco.

12 — A assembleia de participantes apenas pode deliberar sobre matérias que, nos termos do presente Regime Jurídico, sejam da sua competência, ou sobre aquelas para as quais sejam expressamente solicitadas pela entidade gestora e, unicamente, com base em propostas apresentadas pela entidade gestora, não podendo, salvo acordo da entidade gestora, modificar ou substituir as propostas por esta submetidas a deliberação da assembleia.

13 — As deliberações da assembleia de participantes vinculam os titulares de unidades de participação que não estiveram presentes, bem como os que se abstiveram ou votaram vencidos.

Artigo 36.º

Assembleia anual de participantes

A assembleia anual de participantes deve reunir no prazo de quatro meses a contar da data do encerramento do exercício económico anterior para:

a) Deliberar sobre o relatório de atividades e as contas do exercício;

b) A sociedade gestora esclarecer os participantes; e

c) Proceder à apreciação geral da situação do fundo de capital de risco e da política de investimentos prosseguida durante esse exercício.

Artigo 37.º

Invalidez das deliberações

1 — As ações de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações de assembleias de participantes são propostas contra o fundo de capital de risco.

2 — A invalidez das deliberações das assembleias de participantes aplica-se, em tudo o que não seja contrário com a respetiva natureza, o disposto quanto a invalidades de deliberações de sócios de sociedades comerciais.

SECÇÃO V

Vicissitudes dos fundos de capital de risco

Artigo 38.º

Duração e prorrogação

1 — Os fundos de capital de risco devem ter uma duração determinada, salvo se nos documentos constitutivos estiver prevista a negociação em mercado regulamentado, em sistema de negociação multilateral ou em outras formas organizadas de negociação multilateral das suas unidades de participação.

2 — É permitida a prorrogação da duração do fundo de capital de risco, uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial, desde que obtida deliberação favorável da assembleia de participantes, sob proposta da entidade gestora, por maioria dos votos emitidos, e tomada com uma antecedência de seis meses em relação ao termo da duração do fundo.

3 — Os participantes que votarem contra a prorrogação podem solicitar o resgate das unidades de participação.

4 — O valor da unidade de participação, cujo resgate seja pedido ao abrigo do disposto no número anterior, corresponde ao do último dia do período inicialmente previsto para a duração do fundo de capital de risco, devendo existir parecer do auditor, elaborado com uma antecedência não superior a 30 dias em relação à data do resgate, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação dos ativos do fundo de capital de risco.

5 — À liquidação financeira do resgate das unidades de participação aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 13 do artigo 42.º

6 — A entidade gestora comunica à CMVM a prorrogação da duração do fundo de capital de risco no prazo de 15 dias a contar da data da deliberação.

Artigo 39.º

Aumento de capital

1 — Os aumentos de capital do fundo de capital de risco dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, pela maioria dos votos emitidos, exceto se outra maioria for imposta pelo regulamento de gestão.

2 — Os titulares de unidades de participação gozam de direito de preferência, proporcional ao montante da respetiva participação, nos aumentos de capital por novas entradas em numerário, salvo estipulação diversa do regulamento de gestão.

3 — Os titulares de unidades de participação são avisados com pelo menos 15 dias de antecedência, sobre o prazo e condições para o exercício do seu direito de preferência, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º

4 — O direito de preferência referido no n.º 2 pode ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia de participantes tomada por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos, sob proposta da entidade gestora, na qual não podem votar os beneficiários da referida supressão ou limitação.

5 — À realização das entradas por virtude de aumento de capital aplica-se o disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 20.º e no artigo 27.º

Artigo 40.º**Redução de capital**

1 — O capital do fundo de capital de risco pode ser reduzido para libertar excesso de capital, para cobertura de perdas ou para anular unidades de participação em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 30.º

2 — Exceto no caso previsto no n.º 2 do artigo 30.º, que se processa por extinção total das unidades de participação, a redução de capital pode processar-se por reagrupamento de unidades de participação ou por extinção, total ou parcial, de todas ou de algumas delas.

3 — As reduções de capital do fundo de capital de risco cujas condições não decorram diretamente da lei e que não se encontrem previstas no respetivo regulamento de gestão dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria dos votos emitidos, exceto se outra maioria for imposta pelo regulamento de gestão.

Artigo 41.º**Fusão e cisão**

1 — A fusão ou a cisão dos fundos de capital de risco cujas condições não decorram diretamente da lei e que não se encontrem previstas no respetivo regulamento de gestão dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria dos votos emitidos exceto se outra maioria for imposta pelo regulamento de gestão.

2 — Os fundos de capital de risco resultantes da cisão ou da fusão de dois ou mais fundos de capital de risco mantêm os deveres legais que resultavam da carteira de investimentos dos fundos de capital de risco incorporados ou cindidos.

3 — À fusão e cisão são ainda aplicáveis as regras previstas em regulamento da CMVM.

Artigo 42.º**Dissolução e liquidação**

1 — Os fundos de capital de risco dissolvem-se por:

- a) Decurso do prazo pelo qual foram constituídos;
- b) Deliberação da assembleia de participantes, nos casos aplicáveis;
- c) Cancelamento do registo;
- d) Decisão da CMVM, nos termos do n.º 6.

2 — O facto que origina a dissolução é imediatamente comunicado à CMVM, nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — O fundo de capital de risco dissolvido entra imediatamente em liquidação, sendo esta irreversível em caso de fundo constituído mediante oferta pública.

4 — A dissolução de um fundo de capital de risco realiza-se nos termos previstos no respetivo regulamento de gestão e, na situação prevista na alínea b) do n.º 1, depende de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria de dois terços dos votos emitidos.

5 — A entidade gestora assume funções de liquidatária, salvo designação de pessoa diferente pela CMVM que, nesse caso, fixa a respetiva remuneração a qual constitui encargo da entidade gestora, cabendo neste caso aos liquidatários os poderes que o presente Regime Jurídico

atribui à entidade gestora, mantendo-se, todavia, os deveres impostos aos depositários.

6 — Quando, em virtude de violação do regulamento de gestão ou das disposições legais e regulamentares que regem os fundos de capital de risco, os interesses dos participantes e a defesa do mercado o justifiquem, a CMVM pode determinar a dissolução de um fundo de capital de risco.

7 — O processo de dissolução referido no número anterior inicia-se com a notificação da decisão à entidade gestora e aos depositários.

8 — O liquidatário responde pelos prejuízos causados aos participantes em consequência de erros e irregularidades no processo de liquidação que lhe sejam imputáveis.

9 — As contas da liquidação do fundo de capital de risco são enviadas à CMVM no prazo de 15 dias após o encerramento da liquidação que ocorre no momento do pagamento do produto da liquidação aos participantes.

10 — O fundo de capital de risco considera-se extinto na data da receção das contas de liquidação pela CMVM.

11 — As contas de liquidação incluem o balanço, a demonstração dos resultados, a demonstração dos fluxos de caixa, o relatório do auditor do fundo de capital de risco e o relatório de liquidação.

12 — Do relatório de liquidação consta, nomeadamente:

- a) A discriminação de todas as operações efetuadas tendo em vista a liquidação;
- b) Declaração do liquidatário no sentido de que foram acautelados todos os direitos dos participantes do fundo de capital de risco.

13 — O reembolso das unidades de participação mediante o pagamento referido no n.º 9 deve ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da data de início da liquidação do fundo de capital de risco, podendo a CMVM, a pedido da entidade gestora devidamente fundamentado, prorrogar esse prazo.

Artigo 43.º**Distribuição pública**

À oferta pública de distribuição de unidades de participação em fundo de capital de risco é aplicável o disposto no título III do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e respetiva regulamentação, com as necessárias adaptações.

TÍTULO III**Atividade de investimento em capital de risco acima dos limiares relevantes****CAPÍTULO I****Entidades e organismos abrangidos****Artigo 44.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente título aplica-se às sociedades gestoras de fundos de capital de risco, aos fundos de capital de risco geridos por estas entidades e às sociedades de investimento em capital de risco.

2 — Os fundos de capital de risco sujeitos ao regime previsto no capítulo IV do presente título apenas podem ser geridos pelas sociedades gestoras referidas no número

anterior e pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário.

3 — Para efeitos do disposto no presente título são aplicáveis as definições previstas no artigo 2.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos do presente título, entende-se por entidade responsável pela gestão as sociedades referidas nos n.ºs 1 e 2.

5 — As entidades responsáveis pela gestão ficam sujeitas aos termos previstos no artigo 10.º

6 — A sociedade de investimento em capital de risco que não seja autogerida pode ser gerida por sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário ou por sociedade gestora de fundos de capital de risco, mediante contrato escrito.

7 — As sociedades referidas no n.º 1 são sociedades de capital de risco especiais.

CAPÍTULO II

Condições de acesso das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e das sociedades de investimento em capital de risco

Artigo 45.º

Atividade das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e sociedades de investimento em capital de risco

1 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco têm como objeto principal a gestão de organismos de investimento em capital de risco e de organismos de investimento alternativo especializado sujeitos ao regime previsto no capítulo IV do presente título e a gestão dos fundos previstos em legislação da União Europeia cujo investimento abranja os ativos elegíveis para organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e organismos de investimento em capital de risco.

2 — O objeto social das sociedades de investimento em capital de risco consiste na realização de investimentos em capital de risco, mediante as operações previstas no n.º 1 do artigo 9.º

3 — A atividade das sociedades referidas nos números anteriores tem o âmbito previsto no artigo 66.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 46.º

Capital social e fundos próprios

1 — O capital social mínimo das sociedades gestoras de fundos de capital de risco, representado obrigatoriamente por ações nominativas, é de € 125 000.

2 — O capital social mínimo das sociedades de investimento em capital de risco autogeridas, representado obrigatoriamente por ações nominativas, é de € 300 000.

3 — À realização do capital é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 8 do artigo 11.º

4 — Às sociedades referidas nos números anteriores é aplicável o artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, relativamente a requisitos de fundos próprios, sendo a competência prevista no n.º 6 desse artigo atribuída à CMVM.

5 — Às sociedades gestoras de fundos de capital de risco é ainda aplicável o disposto no artigo 29.º

Artigo 47.º

Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas

1 — Os membros dos órgãos sociais que têm a direção efetiva das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e das sociedades de investimento em capital de risco, são pessoas com boa reputação e experiência suficiente, nomeadamente em relação às estratégias de investimento adotadas pelos organismos de investimento em capital de risco geridos, devendo:

a) A CMVM ser imediatamente informada da identidade destas pessoas e de todas as que vierem a suceder-lhes nas suas funções;

b) A direção efetiva ser assegurada por pelo menos duas pessoas que reúnam as condições acima referidas.

2 — Os acionistas das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e das sociedades de investimento em capital de risco com participações qualificadas devem ser pessoas idóneas, tendo em conta a necessidade de assegurar uma gestão sã e prudente dessas sociedades.

3 — À apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência profissional são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 30.º-D, 31.º, n.ºs 1, 2 e 11 do artigo 33.º e artigo 103.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 48.º

Autorização prévia

1 — A constituição de sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de sociedades de investimento em capital de risco depende de autorização prévia da CMVM.

2 — O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

a) Informações sobre as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da sociedade e, em particular, sobre os membros dos órgãos sociais, incluindo questionário e declaração de idoneidade de cada membro, registo criminal e *curriculum vitae*;

b) Informações sobre a identidade dos acionistas que detenham, direta ou indiretamente, participações qualificadas sejam eles pessoas singulares ou coletivas, bem como sobre o número de ações detidas, direitos de voto e a percentagem de capital correspondente, incluindo questionário e declaração de idoneidade de cada acionista, registo criminal e *curriculum vitae*;

c) Um programa de atividades que estabeleça a estrutura organizativa da sociedade, incluindo descrição dos meios humanos, técnicos, materiais e informáticos a afetar ao exercício da atividade e informação sobre a forma como tenciona cumprir as obrigações decorrentes do presente Regime Jurídico;

d) Informações sobre as políticas e práticas de remuneração;

e) Informações sobre os mecanismos previstos para a subcontratação de funções.

3 — O pedido de autorização de sociedade de investimento em capital de risco e de sociedade gestora de fundos

de capital de risco deve conter as seguintes informações sobre o organismo de investimento em capital de risco sob forma societária ou sobre os fundos de investimento em capital de risco que a sociedade gestora pretende gerir:

a) Informações sobre as estratégias de investimento, incluindo os tipos de fundos subjacentes, se o organismo de investimento em capital de risco for um fundo de fundos, e a política da sociedade no que diz respeito à utilização do efeito de alavancagem, sobre os perfis de risco e outras características dos fundos que gere ou tenciona gerir, incluindo informação sobre os Estados membros ou países terceiros nos quais esses fundos estejam estabelecidos ou se espera que sejam estabelecidos;

b) Informações sobre o local onde o fundo de investimento de tipo principal está estabelecido, caso o fundo de investimento seja do tipo alimentação;

c) Os documentos constitutivos de cada um dos fundos que a sociedade pretenda gerir;

d) Informações sobre os mecanismos previstos para a contratação, nos termos do artigo 120.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, do depositário de cada um dos fundos que a sociedade pretenda gerir;

e) As informações adicionais a que se refere o n.º 1 do artigo 221.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, relativamente a cada um dos fundos que a sociedade gere ou pretende gerir.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a expressão «fundo» abrange as sociedades de investimento em capital de risco.

5 — A CMVM pode limitar o âmbito da autorização da atividade de gestão de organismos de investimento alternativo, nomeadamente no que respeita a estratégias de investimento.

6 — O pedido de autorização é ainda instruído com os elementos referidos nas alíneas c), e) e f) do n.º 3 do artigo 7.º, com as adaptações necessárias caso a sociedade não esteja ainda constituída.

7 — A autorização depende de consulta prévia à autoridade competente do Estado membro relevante quando a sociedade seja:

a) Uma filial de outra entidade gestora da União Europeia, de sociedade gestora de fundos de investimento mobiliários, de empresa de investimento, de instituição de crédito ou de empresa de seguros, autorizada nesse Estado membro;

b) Uma filial da empresa-mãe de uma entidade referida na alínea anterior;

c) Uma sociedade sob o controlo das mesmas pessoas singulares ou coletivas que controlam uma outra entidade gestora da União Europeia, sociedade gestora de fundos de investimento mobiliários, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros, autorizada nesse Estado membro.

Artigo 49.º

Decisão de autorização

1 — A decisão da CMVM é notificada aos requerentes no prazo de 30 dias, a contar da data de receção do pedido completamente instruído.

2 — O prazo referido no número anterior suspende-se por efeito da notificação referida no n.º 3 do artigo seguinte e pelo período aí previsto.

3 — Na ausência de decisão da CMVM no prazo estabelecido no n.º 1, a autorização considera-se indeferida.

Artigo 50.º

Recusa de autorização

1 — A CMVM recusa a autorização de sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de sociedades de investimento em capital de risco nas seguintes situações:

a) O conteúdo dos elementos que instruem o pedido é insuficiente;

b) A sociedade não demonstra ter capacidade para cumprir com os deveres estabelecidos no presente Regime Jurídico.

2 — A CMVM recusa igualmente o pedido de autorização caso o efetivo exercício das funções de supervisão seja posto em causa por:

a) Relações estreitas existentes entre as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de sociedades de investimento em capital de risco e outras pessoas singulares e coletivas;

b) Disposições legais, regulamentares ou administrativas de países terceiros que regem pessoas singulares ou coletivas com as quais as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco mantenham tais relações; ou

c) Dificuldades relacionadas com a aplicação das referidas disposições legais, regulamentares ou administrativas.

3 — Havendo fundamento para a recusa nos termos previstos no número anterior, a CMVM, antes de recusar o pedido, notifica os requerentes, dando-lhes o prazo máximo de 10 dias para suprirem a insuficiência ou para se pronunciarem quanto à apreciação da CMVM.

Artigo 51.º

Caducidade e revogação da autorização

1 — A autorização de sociedade gestora de fundos de capital de risco e de sociedade de investimento em capital de risco caduca se a sociedade não a utilizar no prazo de 12 meses ou tiver cessado, há pelo menos seis meses, a sua atividade.

2 — A CMVM pode revogar a autorização da sociedade quando:

a) Em caso de violação grave ou sistemática de normas legais, regulamentares ou constantes dos documentos constitutivos, o interesse dos participantes ou a defesa do mercado o justificar;

b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;

c) A sociedade deixar de reunir as condições de concessão da autorização.

Artigo 52.º

Alterações subsequentes

Às alterações das condições iniciais de autorização das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e das

sociedades de investimento em capital de risco é aplicável o disposto nos artigos 25.º e 26.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO III

Condições de funcionamento das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e das sociedades de investimento em capital de risco

Artigo 53.º

Requisitos gerais e política de remuneração

1 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco cumprem a todo o tempo os deveres de:

a) Agir com honestidade, com a devida competência e com zelo, diligência e correção na condução das suas atividades;

b) Agir em defesa dos melhores interesses dos participantes e dos organismos de investimento em capital de risco por si geridos e da integridade do mercado;

c) Disponer dos recursos e processos necessários para o adequado exercício das suas atividades e empregá-los eficientemente;

d) Tomar todas as medidas razoáveis para evitar conflitos de interesses e, caso estes não possam ser evitados, para identificar, gerir e acompanhar e, se for caso disso, divulgar tais conflitos de interesses, a fim de evitar que afetem negativamente os interesses dos organismos de investimento em capital de risco e dos participantes, bem como para assegurar que os organismos de investimento em capital de risco por si geridos recebam um tratamento justo;

e) Cumprir todos os requisitos regulamentares aplicáveis ao exercício das suas atividades, a fim de promover os interesses dos participantes dos organismos de investimento em capital de risco por si geridos e a integridade do mercado;

f) Tratar todos os participantes de organismos de investimento em capital de risco de forma justa.

2 — Nenhum participante num organismo de investimento em capital de risco pode beneficiar de tratamento preferencial, exceto no caso de esse facto ser divulgado nos documentos constitutivos do organismo de investimento em capital de risco em causa.

3 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem estabelecer políticas e práticas de remuneração, nos termos previstos no artigo 78.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 54.º

Conflitos de interesses

1 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco tomam todas as medidas razoáveis para identificar a possível ocorrência de conflitos de interesses no decurso da gestão de organismos de investimento em capital de risco entre:

a) A própria, incluindo os seus membros dos órgãos de administração, colaboradores e pessoas singulares ou

coletivas que tenham uma relação de controlo direta ou indireta com eles, e o organismo por si gerido ou os participantes neste;

b) O organismo de investimento em capital de risco ou os respetivos participantes, e outro organismo de investimento em capital de risco ou os respetivos participantes;

c) O organismo de investimento em capital de risco ou os respetivos participantes, e outro cliente da sociedade; ou

d) Dois clientes da sociedade.

2 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco mantêm e aplicam mecanismos organizativos e procedimentos eficazes, a fim de identificar, prevenir, gerir e acompanhar conflitos de interesses que prejudiquem os interesses dos organismos de investimento em capital de risco por si geridos e os respetivos participantes.

3 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem:

a) Manter uma separação, no contexto do seu funcionamento próprio, entre as funções e responsabilidades que possam ser consideradas incompatíveis entre si ou que possam gerar conflitos de interesses sistemáticos;

b) Avaliar se as suas condições de funcionamento podem implicar quaisquer outros conflitos de interesses significativos e divulgar esses eventuais conflitos aos participantes dos organismos de investimento em capital de risco.

4 — Se as medidas de organização adotadas pelas sociedades gestoras de fundos de capital de risco e sociedades de investimento em capital de risco para identificar, prevenir, gerir e acompanhar os conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar, com um grau de certeza razoável, que os riscos de os interesses dos participantes serem prejudicados foram afastados, as sociedades:

a) Informam claramente os participantes, antes de efetuar qualquer operação em seu nome, da natureza genérica e das fontes desses conflitos de interesses; e

b) Põem em prática políticas e procedimentos adequados nesse contexto.

5 — Caso, no âmbito da contratação de serviços de um corretor principal, as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e sociedades de investimento em capital de risco prevejam a possibilidade de transferência e reutilização de ativos do organismo de investimento em capital de risco, deve a mesma:

a) Constar do respetivo contrato escrito entre as partes;

b) Ser comunicada ao depositário do organismo de investimento em capital de risco.

6 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem atuar com a devida competência, zelo e diligência na seleção e nomeação dos corretores principais.

7 — A reutilização de ativos pelo depositário do organismo de investimento em capital de risco depende de consentimento prévio da sociedade gestora de fundos de capital de risco ou da sociedade de investimento em capital de risco, conforme aplicável.

8 — A previsão da possibilidade referida nos n.ºs 5 e 7 apenas é possível nos organismos de investimento em

capital de risco exclusivamente destinados a investidores qualificados.

Artigo 55.º

Gestão de riscos

1 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem separar funcional e hierarquicamente as funções de gestão de riscos das unidades operacionais, incluindo a gestão de carteiras.

2 — A separação funcional e hierárquica das funções de gestão de riscos referida nos termos do número anterior deve ser revista pela CMVM de acordo com o princípio da proporcionalidade, entendendo-se que as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem, em qualquer caso, poder demonstrar que existem salvaguardas específicas contra os conflitos de interesses que permitem o exercício independente das atividades de gestão de riscos e que o processo de gestão de riscos cumpre os requisitos do presente artigo e é consistentemente eficaz.

3 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco estabelecem sistemas adequados de gestão de riscos que permitam identificar, medir, gerir e acompanhar de forma apropriada todos os riscos relevantes para a estratégia de investimento de cada organismo de investimento em capital de risco e a que cada organismo esteja ou possa vir a estar exposto.

4 — A avaliação da qualidade creditícia dos ativos dos organismos de investimento em capital de risco não deve basear-se exclusiva ou automaticamente em notações de risco emitidas por agências de notação de risco, na aceção da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro.

5 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem rever os seus sistemas de gestão de riscos com frequência suficiente, pelo menos uma vez por ano, e adaptá-los sempre que necessário.

6 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem, pelo menos:

a) Cumprir regularmente o dever de devida diligência (*due diligence*), de forma apropriada e documentando-o, nos investimentos efetuados em nome do organismo de investimento em capital de risco, de acordo com a estratégia de investimento e com o perfil de risco do mesmo;

b) Assegurar que os riscos associados a cada posição de investimento do organismo de investimento em capital de risco e o seu efeito global na respetiva carteira possam ser corretamente identificados, medidos, geridos e acompanhados de forma permanente, inclusivamente através da utilização de técnicas adequadas de teste de esforço;

c) Assegurar que o perfil de risco do organismo de investimento em capital de risco seja coerente com a sua dimensão, com a estrutura da sua carteira de ativos e com os seus objetivos e estratégias de investimento, definidos no respetivo regulamento de gestão.

7 — Tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das atividades do organismo de investimento em

capital de risco, a CMVM verifica a adequação dos processos de avaliação de crédito das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e das sociedades de investimento em capital de risco, avalia a utilização das referências a notações de risco nas políticas de investimento dos organismos de investimento em capital de risco e, caso se justifique, incentiva a atenuação do impacto de tais referências, tendo em vista reduzir a dependência exclusiva ou automática das referidas sociedades em relação às notações de risco.

8 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco fixam o nível máximo do efeito de alavancagem a que poderão recorrer em nome de cada organismo de investimento em capital de risco por si gerido, bem como a medida em que pode ocorrer a reutilização dos ativos dados em garantia no âmbito do instrumento jurídico que deu origem ao efeito de alavancagem, considerando, nomeadamente:

- a)* O tipo de organismo de investimento em capital de risco;
- b)* A estratégia de investimento do organismo de investimento em capital de risco;
- c)* As fontes do efeito de alavancagem do organismo de investimento em capital de risco;
- d)* Qualquer outra interdependência ou relação relevante com outras instituições de serviços financeiros suscetíveis de constituir risco sistémico;
- e)* A necessidade de limitar a exposição a qualquer contraparte em concreto;
- f)* A medida em que o efeito de alavancagem está garantido;
- g)* O rácio entre o ativo e o passivo;
- h)* A escala, a natureza e a extensão da atividade das sociedades gestoras de fundos de capital de risco e sociedades de investimento em capital de risco nos mercados em questão.

Artigo 56.º

Requisitos gerais em matéria de organização

1 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco asseguram, a todo o tempo, os recursos humanos e técnicos adequados e apropriados que sejam necessários para a boa gestão do organismo de investimento em capital de risco.

2 — Tendo também em conta a natureza dos organismos de investimento em capital de risco geridos, as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco devem:

a) Utilizar procedimentos administrativos e contabilísticos são e dispor de mecanismos de controlo e segurança em matéria de tratamento eletrónico de dados;

b) Dispor de procedimentos de controlo interno adequados, incluindo, em especial, regras relativas às transações pessoais dos seus colaboradores e à detenção ou gestão de investimentos para investir por conta própria.

3 — Os procedimentos referidos na alínea *b)* do número anterior asseguram, pelo menos, que:

a) Cada transação em que o organismo de investimento em capital de risco participe possa ser reconstituída quanto

à sua origem, às partes nela envolvidas, à sua natureza e o momento e local em que foi efetuada; e

b) Os ativos dos organismos de investimento em capital de risco sejam investidos de acordo com os respetivos regulamento de gestão e com a legislação em vigor.

Artigo 57.º

Subcontratação

1 — As sociedades gestoras de fundos de capital de risco e as sociedades de investimento em capital de risco que pretendam subcontratar terceiros para o desempenho de funções em seu nome notificam a CMVM previamente à produção de efeitos da subcontratação e satisfazem as seguintes condições:

a) A sociedade deve poder justificar com razões objetivas toda a estrutura de subcontratação;

b) O subcontratado deve dispor de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades devem ter boa reputação e experiência suficiente;

c) Caso a subcontratação diga respeito à gestão de carteiras ou de riscos, só podem ser subcontratadas entidades autorizadas a gerir ativos e sujeitas a supervisão ou, caso esta condição não possa ser satisfeita, mediante autorização prévia da CMVM;

d) Caso a subcontratação diga respeito à gestão de carteiras ou de riscos e se pretenda subcontratar empresa de um país terceiro, além dos requisitos da alínea anterior deve ser assegurada a cooperação entre a CMVM e a autoridade de supervisão da empresa em causa;

e) A subcontratação não pode comprometer a eficácia da supervisão da sociedade, não devendo, nomeadamente, impedi-la de agir, ou de gerir o organismo de investimento em capital de risco no interesse dos seus participantes;

f) A sociedade deve poder demonstrar que o subcontratado está habilitado e é capaz de desempenhar as funções em questão, que foi escolhido com todo o zelo devido e que a mesma está em condições de, em qualquer momento, acompanhar de forma eficaz a atividade subcontratada, dar instruções adicionais ao subcontratado ou cessar a subcontratação com efeitos imediatos quando tal seja do interesse dos participantes.

2 — A sociedade gestora de fundos de capital de risco e a sociedade de investimento em capital de risco deve rever regularmente os serviços prestados por cada subcontratado.

3 — Não podem ser subcontratadas funções de gestão de carteiras ou de riscos:

a) Com o depositário ou num seu subcontratado;

b) Com qualquer outra entidade cujos interesses possam entrar em conflito com os interesses da sociedade ou dos participantes do organismo de investimento em capital de risco, a menos que essa entidade tenha separado funcional e hierarquicamente o desempenho das suas funções de gestão de carteiras ou de riscos de outras funções potencialmente conflituosas e que os potenciais conflitos de interesses tenham sido devidamente identificados, geridos, controlados e divulgados aos participantes do organismo de investimento em capital de risco.

4 — A responsabilidade da sociedade gestora de fundos de capital de risco e da sociedade de investimento em

capital de risco perante o organismo de investimento em capital de risco e os seus participantes não é prejudicada pelo facto de a sociedade ter subcontratado funções num terceiro nem por qualquer outra subcontratação.

5 — A sociedade gestora de fundos de capital de risco e a sociedade de investimento em capital de risco não podem subcontratar as suas funções de tal modo que, em termos concretos, esvaziem a sua atividade e deixem de poder ser consideradas como entidades responsáveis pela gestão e se transformem num mero endereço postal.

6 — O terceiro pode subcontratar quaisquer funções que lhe tenham sido subcontratadas pelas sociedades gestoras de fundos de capital de risco e pelas sociedades de investimento em capital de risco, desde que sejam satisfeitas, além das condições estabelecidas no n.º 1, as seguintes condições:

a) A sociedade ter dado o seu consentimento prévio à subcontratação;

b) A sociedade ter notificado a CMVM previamente à produção de efeitos da subcontratação.

7 — O terceiro subcontratado não pode subcontratar funções de gestão de carteiras ou de riscos com as entidades referidas no n.º 3.

8 — O terceiro subcontratado deve rever regularmente os serviços prestados por cada entidade por si subcontratada.

9 — Caso o segundo subcontratado contrate por sua vez alguma das funções que lhe foram subcontratadas, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as condições estabelecidas no n.º 6.

CAPÍTULO IV

Condições de funcionamento dos organismos de investimento em capital de risco

Artigo 58.º

Organismos de investimento em capital de risco geridos por entidades acima dos limiares relevantes

Os organismos de investimento em capital de risco previstos no presente título ficam sujeitos ao disposto no presente capítulo e ainda ao disposto nos capítulos I e IV do título II quanto a fundos de capital de risco, na medida em que tal não contrarie o disposto no presente capítulo.

Artigo 59.º

Gestão da liquidez

1 — Em relação a cada um dos organismos de investimento em capital de risco que gerem e que tenham recorrido ao efeito de alavancagem, as entidades responsáveis pela gestão:

a) Implementam um sistema adequado de gestão da liquidez e adotam procedimentos que lhes permitam acompanhar os riscos de liquidez do organismo de investimento em capital de risco; e

b) Asseguram que o perfil de liquidez dos investimentos do organismo lhes permite cumprir com as suas obrigações.

2 — As entidades responsáveis pela gestão procedem regularmente a testes de esforço, em condições normais e em condições excecionais de liquidez, que lhes permitam

avaliar e acompanhar os riscos de liquidez suportados pelo organismo de investimento em capital de risco naquelas condições.

3 — As entidades responsáveis pela gestão asseguram a coerência da estratégia de investimento, do perfil de liquidez e da política de reembolsos em relação a cada um dos organismos de investimento em capital de risco por si geridos.

Artigo 60.º

Requisitos em matéria de avaliação de ativos

1 — À gestão de organismos de investimento em capital de risco é aplicável, em matéria de avaliação de ativos, o disposto nos artigos 93.º a 95.º e 133.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, com as devidas adaptações.

2 — As entidades responsáveis pela gestão asseguram que o valor líquido por unidade de participação dos organismos de investimento em capital de risco seja calculado e divulgado aos participantes em caso de aumento ou redução do respetivo capital.

3 — Os participantes devem ser informados das avaliações e dos cálculos pela forma prevista no regulamento de gestão do organismo de investimento em capital de risco.

Artigo 61.º

Depositário

As entidades responsáveis pela gestão contratam um depositário nos termos previstos no capítulo II do título II do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, ficando este sujeito a todos os deveres aí previstos.

Artigo 62.º

Relatório anual

1 — O relatório anual, incluindo o relatório do auditor, de cada organismo de investimento em capital de risco gerido ou comercializado em Portugal é colocado à disposição dos participantes a pedido destes, enviado à CMVM e, se aplicável, posto à disposição das autoridades competentes do Estado membro de origem do organismo de investimento em capital de risco.

2 — O relatório anual deve obedecer ao disposto no artigo 161.º e no n.º 3 do artigo 221.º, ambos do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 63.º

Informações aos investidores e à CMVM

1 — Para cada um dos organismos de investimento em capital de risco geridos ou comercializados em Portugal, a entidade responsável pela gestão:

a) Disponibiliza aos investidores, de acordo com os respetivos documentos constitutivos e antes de efetuado o investimento nesses organismos, as informações referidas no artigo 221.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro;

b) Envia à CMVM os relatórios previstos no artigo 222.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

2 — Para efeitos de controlo de risco, é ainda aplicável aos organismos de investimento em capital de risco, com referência à informação prevista na alínea b) do número anterior, o disposto no artigo 223.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

CAPÍTULO V

Obrigações decorrentes de posição de controlo em sociedades não cotadas e em sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 64.º

Regime aplicável

As entidades responsáveis pela gestão ficam sujeitas ao disposto na secção III do capítulo II do título III do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

CAPÍTULO VI

Gestão e comercialização em Portugal e na União Europeia

Artigo 65.º

Direitos e procedimentos aplicáveis

1 — A autorização de entidades gestoras de países terceiros que gerem exclusivamente organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado fica sujeita ao disposto na secção V do capítulo I do título II do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

2 — Às sociedades gestoras de fundos de capital de risco e às sociedades de investimento em capital de risco, bem como às entidades gestoras de países terceiros que gerem exclusivamente organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado autorizadas em Portugal é aplicável o disposto nas secções VI e VIII do capítulo I do título II do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, no que respeita a organismos de investimento alternativo.

3 — Às entidades gestoras da União Europeia e às entidades gestoras de países terceiros que gerem exclusivamente organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado cujo Estado de referência não seja Portugal é aplicável o disposto na secção VII do capítulo I do título II do Regime

Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

4 — À comercialização de organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado em Portugal e nos Estados-Membros por sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco, por entidades gestoras da União Europeia e por entidades gestoras de países terceiros que gerem exclusivamente organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado é aplicável o disposto na secção IV do capítulo III do título III do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

5 — A CMVM é exclusivamente competente quanto às matérias previstas nos números anteriores, não sendo aplicáveis as normas relativas à intervenção do Banco de Portugal.

TÍTULO IV

Autoridade competente

Artigo 66.º

Registo para comercialização de EuVECA e EuSEF

1 — A CMVM é a autoridade competente para registar as sociedades de capital de risco e as sociedades de empreendedorismo social que pretendam utilizar a designação EuVECA ou EuSEF na comercialização dos fundos constituídos nos termos previstos no artigo 7.º e no Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e no Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril.

2 — As sociedades de capital de risco e as sociedades de empreendedorismo social que pretendam obter o registo referido no número anterior devem cumprir todos os requisitos exigidos nos referidos Regulamentos.

Artigo 67.º

Supervisão e regulamentação

1 — Compete à CMVM a supervisão do disposto no presente Regime Jurídico, dispoendo para o efeito, além das competências e poderes previstos no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, os que se especificam no presente título.

2 — Cabe à CMVM, a regulamentação do disposto no presente Regime Jurídico, designadamente quanto às seguintes matérias:

- a) Avaliação dos ativos e passivos;
- b) Organização da contabilidade;
- c) Deveres de prestação de informação;
- d) Processo de autorização e registo;
- e) Exigências de idoneidade dos membros de órgãos sociais e de titulares de participações qualificadas;
- f) Comercialização de fundos de empreendedorismo social e de organismos de investimento alternativo especializado;

g) Regras aplicáveis às sociedades de empreendedorismo social e aos fundos de empreendedorismo social;

h) Regras aplicáveis às sociedades de investimento alternativo especializado e aos fundos de investimento alternativo especializado;

i) Vicissitudes dos organismos de investimento e dos subfundos, incluindo fusão, cisão e liquidação.

3 — Na regulamentação prevista no número anterior, deve ter-se em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades exercidas.

4 — Os regulamentos necessários à execução do Regime Jurídico entram em vigor no dia útil seguinte à entrada em vigor do mesmo.

Artigo 68.º

Métodos da autoridade competente

A CMVM estabelece os métodos apropriados para verificar se as entidades que gerem organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado cumprem as obrigações que sobre elas impendem, tomando em consideração as orientações estabelecidas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Artigo 69.º

Supervisão prudencial das entidades gestoras de país terceiro autorizadas em Portugal

1 — A supervisão prudencial das entidades gestoras de país terceiro que gerem organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado autorizadas em Portugal é da competência da CMVM, independentemente de aquelas gerirem ou comercializarem organismos de investimento em capital de risco noutro Estado-Membro.

2 — Recebida notificação das autoridades competentes do Estado membro de acolhimento das sociedades gestoras de fundos de capital de risco, das sociedades de investimento em capital de risco, das sociedades de investimento alternativo especializado ou de entidades gestoras de país terceiro, que gerem organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado, autorizadas em Portugal, expressando motivos claros e demonstráveis para crer que as mesmas não cumprem com as obrigações decorrentes de normas cujo cumprimento cabe à CMVM supervisionar, estas autoridades tomam as medidas adequadas, nomeadamente, se necessário, solicitando informações adicionais às autoridades de supervisão competentes de países terceiros.

Artigo 70.º

Supervisão de entidades gestoras estabelecidas ou autorizadas noutro Estado-Membro

A supervisão da atividade em Portugal de entidades gestoras de organismos de investimento em capital de risco, organismos de investimento em empreendedorismo

social ou organismos de investimento alternativo especializado da União Europeia e de países terceiros autorizadas noutro Estado membro fica sujeita ao disposto nos artigos 246.º e 247.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 71.º

Incumprimento por entidade gestora de país terceiro autorizada em Portugal

Caso a CMVM considere que uma entidade gestora de organismos de investimento em capital de risco, de organismos de investimento em empreendedorismo social ou organismos de investimento alternativo especializado de país terceiro autorizada em Portugal não cumpre com as obrigações decorrentes do presente Regime Jurídico notifica indicando as suas razões, tão rapidamente quanto possível, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados desse facto.

Artigo 72.º

Cooperação com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e o Banco de Portugal

1 — A pedido da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a CMVM atua nos termos previstos no artigo 249.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

2 — A CMVM coopera com o Banco de Portugal, com as autoridades competentes de outros Estados membros e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados na supervisão de:

a) Entidades gestoras de organismos de investimento em capital de risco, de organismos de investimento em empreendedorismo social ou de organismos de investimento alternativo especializado de países terceiros, nos termos previstos no artigo 248.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro; e

b) Da atuação das entidades gestoras de organismos de investimento em capital de risco, de organismos de investimento em empreendedorismo social ou de organismos de investimento alternativo especializado que não esteja sujeita à sua supervisão, nos termos do artigo 251.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 73.º

Cooperação e troca de informação

1 — Sem prejuízo das disposições sobre o dever de segredo previstas na legislação em vigor, caso um organismo de investimento em capital de risco, um fundo de empreendedorismo social ou um organismo de investimento alternativo especializado ou entidade responsável pela gestão tenha sido declarado insolvente ou a sua liquidação forçada tiver sido ordenada judicialmente, as informações confidenciais que não envolvam terceiros implicados em tentativas de recuperação desse organismo ou entidade podem ser divulgadas no âmbito de processos judiciais de natureza civil ou comercial.

2 — O disposto no artigo 252.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, é ainda aplicável com referência à atividade relativa aos organismos referidos no número anterior.

TÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 74.º

Âmbito de aplicação

Os ilícitos de mera ordenação social previstos neste título dizem respeito tanto à violação dos deveres previstos no presente Regime Jurídico e respetiva regulamentação, como à violação de deveres consagrados, relativamente às matérias reguladas no presente Regime, em legislação, nacional ou da União Europeia, incluindo nos Regulamentos (UE) n.ºs 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e na respetiva regulamentação.

Artigo 75.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de € 25 000 a € 5 000 000, os seguintes factos ilícitos típicos:

a) A comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou prestação de informação;

b) A comunicação ou divulgação de informação ao público que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação de informação;

c) A comunicação ou divulgação de informação aos participantes que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;

d) O exercício de atividades de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado sem autorização, registo, notificação prévia ou fora do âmbito da autorização ou registo;

e) A prática de atos relativos a investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e alternativo especializado por entidades em atividade sem autorização ou notificação prévia à autoridade competente;

f) A não colaboração com as autoridades de supervisão ou perturbação do exercício da atividade de supervisão;

g) A realização de operações proibidas;

h) A inobservância dos níveis de fundos próprios;

i) O incumprimento dos limites ao investimento ou ao endividamento;

j) A falta de atuação de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes;

k) O tratamento não equitativo, não profissional ou discriminatório dos participantes;

l) A resolução de situações de conflitos de interesses de modo não equitativo ou discriminatório;

m) A inobservância de deveres relativos a conflitos de interesses;

n) A inobservância das regras relativas à segregação patrimonial;

o) A omissão de elaboração, a elaboração defeituosa ou a omissão de comunicação de relatório e contas;

p) A inobservância das regras relativas à avaliação dos ativos;

q) O incumprimento das regras relativas à avaliação e gestão de risco;

r) O incumprimento das regras relativas à guarda de ativos;

s) A subcontratação de funções de depositário fora dos casos admitidos;

t) A prática de atos sem a aprovação prévia da assembleia de participantes;

u) A inobservância das regras relativas aos compartimentos patrimoniais ou às categorias de unidades de participação;

v) O incumprimento de deveres legais ou regulamentares perante os participantes;

w) O incumprimento de obrigações previstas nos documentos constitutivos;

x) A omissão de realização de auditorias;

y) O uso de denominação ou designação reservada sem obtenção de autorização ou registo prévio.

2 — Constitui contraordenação grave, punível com coima de € 12 500 a € 2 500 000:

a) A omissão de comunicação à CMVM de factos e alterações supervenientes relativos ao pedido de autorização;

b) A inobservância dos limiares mínimos relativos ao capital social;

c) A inobservância dos limiares mínimos relativos a fundos de capital de risco;

d) A omissão de convocação da assembleia de participantes;

e) O incumprimento das regras relativas às vicissitudes das entidades cuja atividade seja o investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e alternativo especializado;

f) A inobservância das regras relativas à política de remuneração;

g) A inobservância das regras relativas à organização interna;

h) A não adoção de procedimentos de avaliação exigidos;

i) O incumprimento de deveres relativos às matérias referidas no artigo 73.º não punidos como contraordenação muito grave.

3 — Cumulativamente com a coima e em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido, pelo infrator através da prática da contraordenação;

b) Interdição, por um período máximo de cinco anos contados da decisão condenatória definitiva, do exercício da atividade a que a contraordenação respeita;

c) Inibição, por um período máximo de cinco anos contados da decisão condenatória definitiva, do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direção, chefia e fiscalização quando o infrator seja membro dos

órgãos sociais, exerça cargos de administração, gerência, direção ou chefia ou atue em representação legal ou voluntária em quaisquer pessoas coletivas abrangidas pelo presente Regime Jurídico;

d) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção do sistema financeiro e dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;

e) Revogação da autorização ou cancelamento do registo necessários para o exercício de atividades de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado.

4 — A publicação referida na alínea d) do número anterior pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM.

Artigo 76.º

Competência

A CMVM é a entidade competente para o processamento das contraordenações, aplicação das coimas e sanções acessórias e de medidas de natureza cautelar.

Artigo 77.º

Direito subsidiário

Aplica-se às contraordenações previstas na presente lei e aos processos às mesmas respeitantes, o regime substantivo e processual do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/2015

de 4 de março

O Cromeleque dos Almendres foi classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 735/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 21 de dezembro, em conjunto com o menir situado na mesma propriedade, a Herdade dos Almendres.

Posteriormente a esta classificação, diversos estudos e trabalhos de escavação vieram ampliar o reconhecimento do interesse arqueológico e científico do sítio, bem como do seu contexto paisagístico. Desta forma, e por comparação com outros sítios ou estruturas arqueológicas classificados, justifica-se a reclassificação do Cromeleque dos Almendres, com a designação de monumento nacional, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e a definição da restrição adequada em função da proteção e valorização do sítio classificado.

A reclassificação do Cromeleque dos Almendres reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, a saber: o carácter matricial do bem, o seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, o seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos

históricos, o seu valor estético e material intrínseco, a sua conceção arquitetónica e paisagística, a sua extensão e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e a sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

A zona especial de proteção do sítio classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da referida lei.

Até à revisão da classificação, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, o Menir dos Almendres mantém-se classificado como IIP.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Reclassificação

1 — É reclassificado como monumento nacional o Cromeleque dos Almendres, na Herdade dos Almendres,

União das Freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe, concelho e distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante, o qual havia sido classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 735/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 21 de dezembro, em conjunto com o menir situado na mesma propriedade.

2 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, toda a área classificada é considerada zona *non aedificandi*, à exceção de intervenções de investigação ou de valorização, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 24 de fevereiro de 2015.

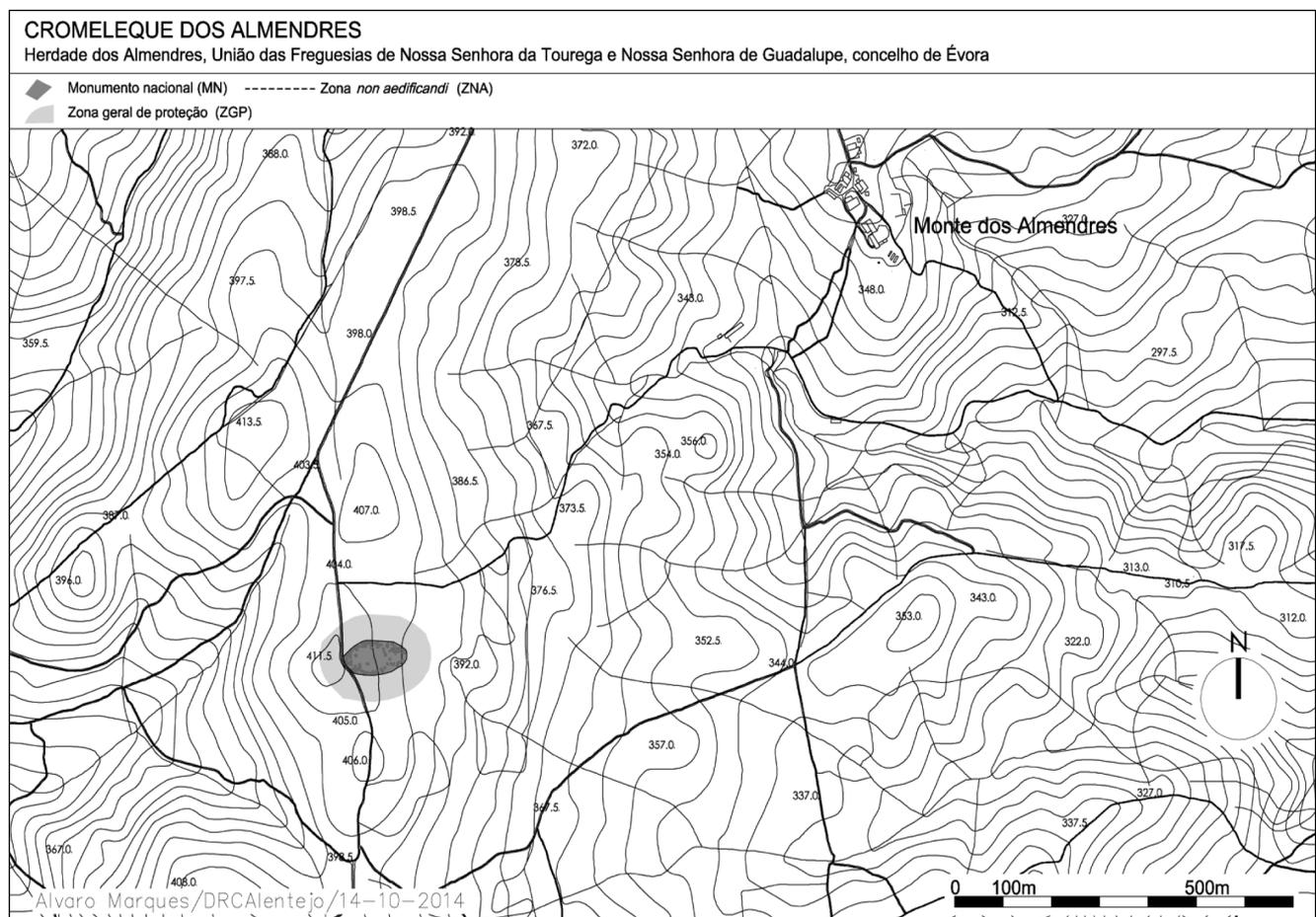
Publique-se.

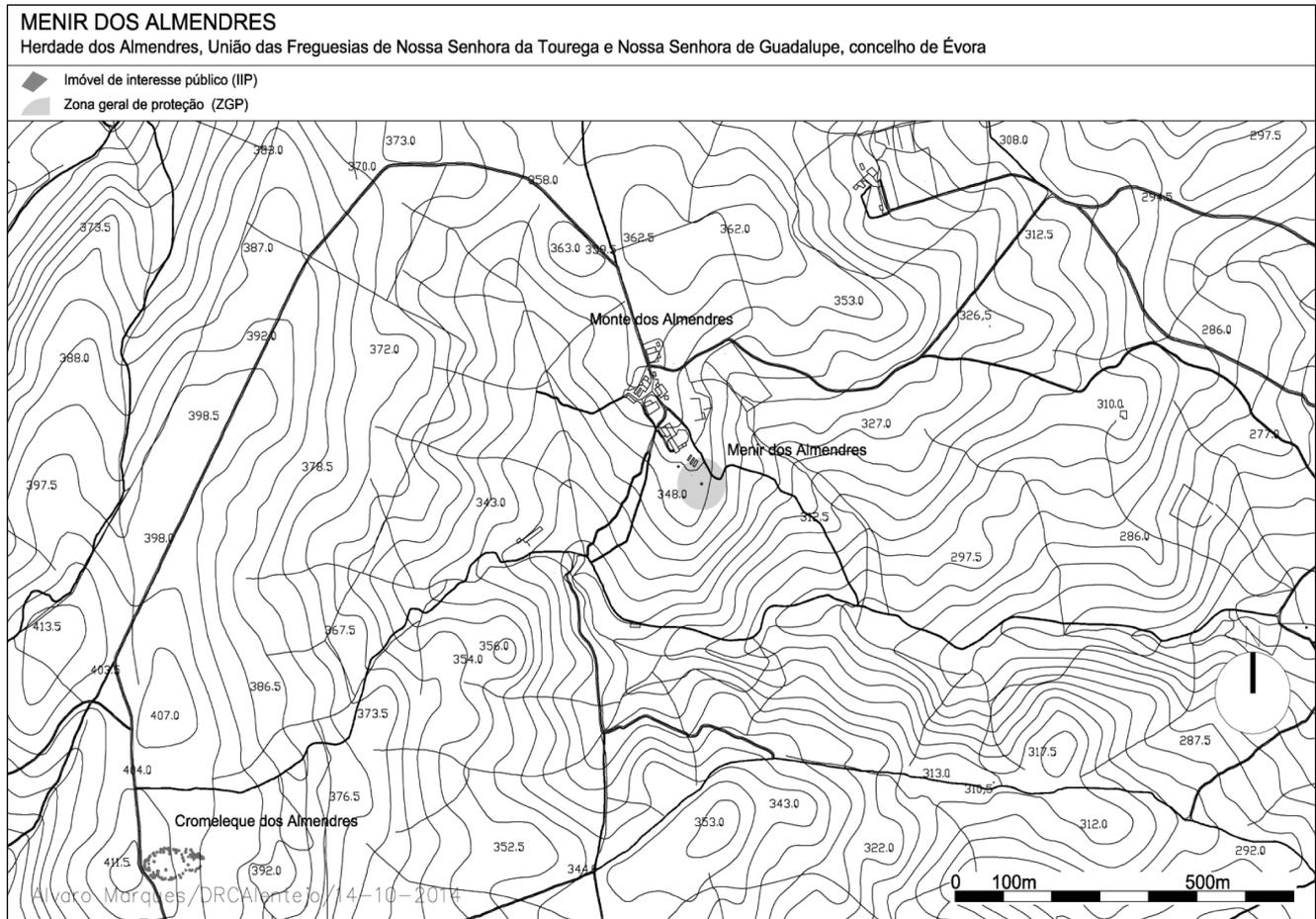
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO





MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 31/2015

de 4 de março

A Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, veio alterar e republicar a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, tendo procedido, entre outras alterações, ao aditamento do artigo 5.º-A, norma que prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Este novo regime constitui uma alteração concetual da maior relevância, pois constitui um importante passo no sentido da flexibilização, da transparência e do rigor na gestão e surge como corolário do esforço de racionalização de estruturas e consequente redução do efetivo que tem sido feito ao longo dos últimos anos.

Esta nova abordagem propicia uma gestão ainda mais rigorosa dos recursos existentes, permitindo, por um lado, que os ramos das Forças Armadas adaptem os seus recursos humanos às necessidades anuais e, por outro lado, a correlação dos efetivos anuais ao respetivo orçamento para esse ano, compatibilizando ainda o balanceamento necessário entre as saídas e as admissões para que a manutenção do efetivo e correspondente capacidade operacional seja garantida.

Na fixação de efetivos é considerado o objetivo fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19

de abril, que aprova as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, designada por Reforma Defesa 2020, que, no âmbito da reestruturação, prevê um redimensionamento, até 31 de dezembro de 2020, para um efetivo máximo das Forças Armadas entre 30.000 e 32.000 militares, incluindo os que se encontrem na situação de reserva na efetividade de serviço.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2015.

Artigo 2.º

Fixação e previsão de efetivos militares

1—Os efetivos máximos dos militares dos quadros permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas

tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2—Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3—Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4—Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efetivos em formação

1—Os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC, que frequentam os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP.

2—Os quantitativos constantes no anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC, que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3—O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo.

4—O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC, sob proposta do CEM do respetivo ramo, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados anualmente nos termos do presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional, são fixados anualmente, até

30 dias após a publicação do decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo seguinte, por despachos autónomos do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

Artigo 5.º

Procedimentos de previsão e fixação dos efetivos

1—A atualização dos quantitativos máximos de efetivos militares é feita anualmente por decreto-lei, ouvido o CCEM.

2—O decreto-lei referido no número anterior é publicado até ao final do primeiro semestre de cada ano e diz respeito aos efetivos para o ano seguinte.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente decreto-lei, bem como:

- a) O Decreto-Lei n.º 211/2012, de 21 de setembro;
- b) A Portaria n.º 1043/2006, de 5 de junho, publicada no *Diário da República*, II série, n.º 120, de 23 de junho;
- c) O Despacho n.º 9875/97, de 15 de outubro, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 248, de 25 de outubro;
- d) O Despacho n.º 24533/2002, de 31 de outubro, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 266, de 18 de novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015, sem prejuízo da referência ao posto de cabo-mor apenas produzir efeitos com a entrada em vigor do novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Promulgado em 24 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA e formação para o ingresso nos QP, para o ano de 2015

Tabela 1 — Efetivos militares dos QP na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	1	2	1	4
Vice-almirante/tenente-general	6	8	6	20
Contra-almirante/major-general	14	25	11	50

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Comodoro/brigadeiro-general	7	3	10	20
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	103	162	86	351
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	220	417	223	860
Capitão-tenente/major	276	534	267	1 077
Primeiro-tenente/capitão	404	575	491	1 470
Segundo-tenente/tenente	286	391	233	910
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	49	56	44	149
Sargento-chefe	149	442	190	781
Sargento-ajudante	501	1 098	576	2 175
Primeiro-sargento	1 458	1 379	1 259	4 096
Segundo-sargento	318	253	316	887
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	2 120	0	0	2 120
Cabo				
Primeiro-marinheiro	896			896
<i>Totais</i>	6 808	5 345	3 713	15 866

Tabela 1.a — Efetivos militares dos QP a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	0	1	0	1
Vice-almirante/tenente-general	1	2	2	5
Contra-almirante/major-general ⁽¹⁾	4	7	4	15
Comodoro/brigadeiro-general ⁽¹⁾	1	1	2	4
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	25	40	18	83
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	80	170	61	311
Capitão-tenente/major	74	159	57	290
Primeiro-tenente/capitão	27	60	20	107
Segundo-tenente/tenente	7	1	5	13
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	7	12	5	24
Sargento-chefe	95	205	72	372
Sargento-ajudante	61	131	46	238
Primeiro-sargento	22	47	16	85
Segundo-sargento	1	1	1	3
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	0			0
Cabo	104	104
Primeiro-marinheiro	41			41
<i>Totais</i>	546	843	307	1 696

(1) A afetação de oficiais generais a cargos no EMGFA deve ser ajustada em função do princípio de rotatividade, no segundo semestre de 2015, sem alteração do respetivo número total.

Tabela 2 — Militares e alunos militares em formação para ingresso nos QP

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em formação	217	428	261	906

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2015

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	0	1	1	2

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Contra-almirante/major-general	1	11	1	13
Comodoro/brigadeiro-general	0	0	0	0
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	11	28	12	51
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	25	43	24	92
Capitão-tenente/major	10	39	14	63
Primeiro-tenente/capitão	4	8	12	24
Segundo-tenente/tenente	2	3	6	11
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	2	18	12	32
Sargento-chefe	15	26	30	71
Sargento-ajudante	21	30	35	86
Primeiro-sargento	27	4	12	43
Segundo-sargento	2	3	0	5
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	32	0	0	32
Cabo				
Primeiro-marinheiro	4			4
<i>Totais</i>	156	214	159	529

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, para o ano de 2015**Tabela 1 — Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	51	67	30	148
Sargentos	16	59	20	95
Praças	15	0	0	15
<i>Totais</i>	82	126	50	258

Tabela 1.a — Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	0	12	0	12
Sargentos	0	6	0	6
Praças	0	—	—	0
<i>Totais</i>	0	18	0	18

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2015

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	18	64	25	107
Sargentos	2	128	16	146
Praças	1	0	0	1
<i>Totais</i>	21	192	41	254

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2015

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	211	462	235	908
Sargentos	566	1 103	609	2 278
Praças	363	1	0	364
<i>Totais</i>	1 140	1 566	844	3 550

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Efetivos militares em RV e RC, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, para o ano de 2015

Tabela 1 — Efetivos de militares em RV e RC

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	155	373	323	851
Sargentos	11	658	0	669
Praças	1 107	9 471	1 652	12 230
<i>Totais</i>	1 273	10 502	1 975	13 750

Tabela 1.a — Efetivos militares em RV e RC a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	0	12	0	12
Sargentos	0	0	0	0
Praças	0	326	72	398
<i>Totais</i>	0	338	72	410

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 32/2015**

de 4 de março

A Diretiva n.º 2014/68/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão, vem revogar, com efeitos a partir de 19 de julho de 2016, a Diretiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 1997, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer o projeto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão.

Considerando que a Diretiva n.º 2014/68/UE determina que, a partir de 1 de junho de 2015, o artigo 9.º da Diretiva n.º 97/23/CE é suprimido, importa continuar a garantir a adequação do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, tendo em conta as alterações impostas pela legislação europeia.

O presente diploma procede, também, à transposição do artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/68/UE, conforme estabele-

cido no n.º 1 do artigo 49.º da referida diretiva, que impõe que os Estados-Membros adotem e publiquem, até 28 de fevereiro de 2015, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

A Diretiva n.º 97/23/CE determina a classificação dos equipamentos sob pressão em classes, em função de um nível de perigo crescente devido à pressão. Essa categorização inclui a classificação do fluido contido no equipamento sob pressão como perigoso ou não, de acordo com a Diretiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

Acresce que, em 1 de junho de 2015, esta Diretiva n.º 67/548/CEE será revogada e substituída pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas n.ºs 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, cuja execução na ordem jurídica interna é assegurada pelo Decreto-Lei n.º 220/2012, de 10 de outubro.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2014, de 14 de maio, 82/2014, de 20 de maio, e 14/2015, de 26 de janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia, determinou a extinção das direções regionais de economia e previu a integração das suas atribuições nos domínios da qualidade e metrologia no Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.).

Como as atribuições relativas ao licenciamento de equipamentos sob pressão foram transferidas para o IPQ, I. P., nos termos da alínea *q*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2012, de 21 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2014, de 15 de maio, mostra-se ainda necessário proceder à atualização do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, no que se refere às referências às direções regionais de economia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer o projeto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, transpondo o artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/68/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As demonstrações referidas no número anterior dependem de autorização do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), devendo ser adotadas as medidas de segurança adequadas a garantir a proteção das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens.

5 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) O grupo 1, que abrange as seguintes substâncias ou misturas, tal como definidas nos n.ºs 7 e 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, classificadas como perigosas em conformidade com as seguintes classes de perigo físico ou para a saúde, estabelecidas nas partes 2 e 3 do anexo I ao referido Regulamento:

i) Explosivos instáveis ou explosivos das divisões 1.1 a 1.5;

- ii*) Gases inflamáveis, categorias 1 e 2;
- iii*) Gases comburentes, categoria 1;
- iv*) Líquidos inflamáveis, categorias 1 e 2;
- v*) Líquidos inflamáveis, categoria 3, quando a temperatura máxima admissível for superior ao ponto de inflamação;
- vi*) Sólidos inflamáveis, categorias 1 e 2;
- vii*) Substâncias e misturas autorreativas, tipos A a F;
- viii*) Líquidos pirofóricos, categoria 1;
- ix*) Sólidos pirofóricos, categoria 1;
- x*) Substâncias e misturas que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis, categorias 1, 2, e 3;
- xi*) Líquidos comburentes, categorias 1, 2 e 3;
- xii*) Sólidos comburentes, categorias 1, 2 e 3;
- xiii*) Peróxidos orgânicos, tipos A a F;
- xiv*) Toxicidade aguda por via oral, categorias 1 e 2;
- xv*) Toxicidade aguda por via cutânea, categorias 1 e 2;
- xvi*) Toxicidade aguda por via inalatória, categorias 1, 2 e 3;
- xvii*) Toxicidade para órgãos-alvo específicos — exposição única, categoria 1.

b) O grupo 1 compreende também as substâncias e misturas contidas num equipamento sob pressão com uma TS que exceda o ponto de inflamação do fluido;

c) O grupo 2, que inclui todas as substâncias e misturas não referidas nas alíneas anteriores.

3 — [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o IPQ, I. P., pode, mediante pedido devidamente justificado e com parecer do organismo notificado, autorizar a colocação no mercado e a entrada em serviço em território nacional de equipamentos sob pressão e de conjuntos individuais para os quais não tenham sido aplicados os procedimentos de avaliação de conformidade referidos no presente artigo e cuja utilização seja feita para efeitos de experimentação.

4 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — A instrução dos processos contraordenacionais compete à ASAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia levantados por outras entidades.

3 — No exercício da sua atividade, a entidade fiscalizadora pode apreender os produtos abrangidos pelo presente diploma, bem como solicitar o auxílio das autoridades policiais, ou de quaisquer outras autoridades, sempre que considere necessário para a execução das suas funções.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

a) De € 1 500 a € 3 740 ou de € 5 000 a € 15 000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, pela

violação do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e nos artigos 8.º e 9.º;

b) De € 750 a € 2 250 ou de € 1 500 a € 4 500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, pela violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e no artigo 11.º

2 — A negligência é punível, sendo reduzidos para metade os limites mínimo e máximo das coimas estabelecidas no número anterior.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — A aplicação das coimas estabelecidas no presente diploma compete ao inspetor-geral da ASAE.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção da alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que produz efeitos a partir de 1 de junho de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 24 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 33/2015

de 4 de março

O Regulamento (UE) n.º 649/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, adiante designado por Regulamento PIC, que revogou o Regulamento (CE) n.º 689/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, tem por objetivo aplicar a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PIC), bem como promover uma partilha de responsabilidades e incentivar os esforços de cooperação no domínio do movimento internacional de produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente e contribuir para uma utilização ambientalmente racional dos produtos químicos perigosos.

O Regulamento PIC visa, igualmente, alcançar a coerência com outros atos normativos da União Europeia, harmonizando a terminologia com a que consta do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos

(REACH), e do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

O Regulamento PIC mantém, no essencial, o conteúdo e a estrutura do regulamento precedente, incluindo um sistema comum de regras de notificação e de informação de exportação às autoridades competentes dos Estados-Membros, para produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos no seio da União Europeia, cuja execução na ordem jurídica interna tem sido assegurada pelo Decreto-Lei n.º 36/2011, de 9 de março.

A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) é a entidade responsável por manter e desenvolver a base de dados europeia sobre exportação e importação de produtos químicos perigosos, inicialmente criada pela Comissão Europeia, bem como por exercer funções ligadas aos aspetos administrativos, técnicos e científicos da aplicação da Convenção e do intercâmbio de informações, para além do dever de prestar assistência e orientação técnica e científica à indústria, às autoridades nacionais designadas dos países da UE e de países terceiros e à Comissão Europeia. Em Portugal, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., é a autoridade nacional competente.

O Regulamento PIC disciplina, ainda, a exportação de produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na União Europeia, abrangidos no âmbito de aplicação da Convenção de Roterdão, e prevê a obrigatoriedade de fornecimento, à autoridade nacional competente, por parte dos importadores e exportadores, de informação sobre as quantidades anuais importadas e exportadas.

Através do presente decreto-lei pretende-se assegurar a execução do Regulamento PIC na ordem jurídica interna portuguesa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 649/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, adiante designado por Regulamento PIC.

Artigo 2.º

Autoridade nacional

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), é a autoridade nacional competente para executar as obrigações do Estado Português decorrentes do Regulamento PIC.

Artigo 3.º

Controlo de importação e exportação de produtos químicos

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o exercício das competências de controlo da importação e exportação dos produtos químicos incluídos no anexo I do Regulamento PIC, bem como a elaboração de relatórios sobre essa atividade.

Artigo 4.º

Comunicação de dados

1 — A APA, I. P., assegura a comunicação de dados à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) e à Comissão Europeia sobre a aplicação dos procedimentos previstos no Regulamento PIC.

2 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a AT, a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) transmitem à APA, I. P., as informações relativas aos controlos aduaneiros e às infrações, sanções e medidas corretivas aplicadas.

3 — As entidades previstas no número anterior fornecem, igualmente, à APA, I. P., a informação que seja considerada necessária para a aplicação do Regulamento PIC.

Artigo 5.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à IGAMAOT, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 6.º

Contraordenações ambientais

1 — Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática das seguintes infrações ao Regulamento PIC:

a) A exportação efetuada ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento PIC sem um número de identificação de referência especial;

b) A exportação de produtos químicos ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento PIC, em quantidades superiores a 10 kg por exportador, para cada país de importação e por ano civil, em violação das disposições do presente decreto-lei;

c) A violação da obrigação de notificação à APA, I. P., da primeira exportação de um produto químico incluído na Lista dos Produtos Químicos que consta na parte 1 do anexo I do Regulamento PIC, prevista no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento PIC;

d) A violação da obrigação de notificação à APA, I. P., da primeira exportação de cada produto químico em cada ano civil, referente às exportações subsequentes, prevista no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento PIC;

e) A violação da obrigação de realizar nova notificação à APA, I. P., após a entrada em vigor de alterações na legislação comunitária relativa à colocação no mercado, utilização ou rotulagem de substâncias, ou caso a composição da mistura em causa seja alterada de forma que implique uma alteração da respetiva rotulagem, prevista no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento PIC;

f) A violação, pelo exportador, do dever de fornecer a informação adicional sobre os produtos químicos exportados que lhe seja solicitada, estabelecido no n.º 7 do artigo 8.º do Regulamento PIC;

g) A violação, pelo exportador ou pelo importador na União Europeia, do dever de informação sobre o comércio de produtos químicos, estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento PIC;

h) A violação, pelo exportador ou pelo importador, do dever de fornecer a informação adicional relativa ao comércio de produtos químicos necessária à aplicação do Regulamento PIC, que lhes seja solicitada pela APA, I. P., ou pela Comissão Europeia, estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento PIC;

i) A violação, pelo exportador ou pelo importador, do dever de fornecer à Comissão Europeia toda a informação relevante disponível, designadamente a relativa a programas nacionais ou internacionais de controlo de produtos químicos, estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento PIC;

j) O incumprimento das decisões constantes das respostas de importação, prevista no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento PIC;

k) A violação da proibição de exportação de produtos químicos sem consentimento expresso, prevista no n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento PIC;

l) A violação da proibição de exportação de produtos químicos com uma data de validade inferior a seis meses, prevista no n.º 10 do artigo 14.º do Regulamento PIC;

m) A violação do dever de assegurar que o rótulo contém as informações específicas sobre condições de armazenamento e de estabilidade no armazenamento, estabelecido no n.º 11 do artigo 14.º do Regulamento PIC;

n) A violação do dever de assegurar que os pesticidas exportados obedecem às especificações relativas ao grau de pureza estabelecidas na legislação comunitária, estabelecido no n.º 11 do artigo 14.º do Regulamento PIC;

o) A violação, por parte do exportador, dos procedimentos de notificação de exportação estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento PIC;

p) A violação da proibição de exportação de produtos químicos e artigos cuja utilização está proibida na União Europeia, prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento PIC;

q) A violação, por parte do exportador, da obrigação de indicar o prazo de validade e a data de produção dos produtos químicos perigosos no rótulo da embalagem, quando aplicável, prevista no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento PIC;

r) A violação, por parte do exportador, da obrigação de fornecer a informação contida no rótulo e na ficha de dados de segurança na língua oficial ou principal do país ou região de destino, prevista no n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento PIC;

s) A violação da obrigação de obter um número de identificação de referência especial e de o apresentar na declaração de exportação, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento PIC.

2 — Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática das seguintes infrações ao Regulamento PIC:

a) A violação, pelo exportador, da obrigação de cumprimento do prazo de 35 dias para notificar a APA, I. P., antes da data prevista para a primeira exportação de um produto químico incluído na lista da parte 1 do anexo I do Regulamento PIC, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo Regulamento;

b) O incumprimento dos requisitos, em matéria de informação, para a notificação de exportação estabelecidos no anexo II do Regulamento PIC, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo Regulamento;

c) A violação, por parte do exportador, da obrigação de cumprimento do prazo de 35 dias para notificar a APA, I. P., antes da data prevista para a primeira exportação de um produto químico em cada ano civil, nos casos referentes às exportações subsequentes, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento PIC;

d) O incumprimento dos requisitos, em matéria de informação, para a nova notificação de exportação estabelecidos no anexo II do Regulamento PIC, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do mesmo Regulamento;

e) A violação, pelo exportador e pelo importador, do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento PIC, relativo ao dever de informação sobre o comércio de produtos químicos;

f) A violação, pelo exportador ou pelo importador, do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento PIC, relativo à obrigação de fornecer à Comissão Europeia informação relevante de que disponham, designadamente a relativa a programas nacionais ou internacionais de controlo de produtos químicos;

g) A violação, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar a otimização da dimensão e embalagem dos contentores, nos termos do n.º 10 do artigo 14.º do Regulamento PIC;

h) A violação da obrigação de prestação de informação, nos termos do anexo VI do Regulamento PIC, sobre movimentos em trânsito, prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento PIC.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

4 — Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a IGAMAOT, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

5 — Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a condenação pela prática das infrações graves previstas no n.º 1, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.

Artigo 7.º

Medidas cautelares

As entidades competentes para a fiscalização do disposto no presente decreto-lei podem determinar a aplicação de medidas cautelares, incluindo a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 8.º

Instrução, decisão dos processos e sanções acessórias

1 — Qualquer autoridade referida no artigo 5.º ou agente de autoridade que, no exercício das suas funções de fiscalização, detete a prática de contraordenação por violação do presente decreto-lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

2 — Sempre que o auto de notícia for levantado pela IGAMAOT, a instrução do correspondente processo de

contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem à autoridade auauante.

3 — Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa, o mesmo é remetido à IGAMAOT, no prazo de 10 dias, para instrução do correspondente processo de contraordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 9.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas relativas às contraordenações previstas no presente decreto-lei é afetado nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 10.º

Taxas

1 — Pela análise de cada notificação de exportação, incluindo eventual procedimento de pedido de consentimento expresso, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º do Regulamento PIC, é devido o pagamento à APA, I. P., de uma taxa no valor de 250 euros.

2 — O pagamento da taxa é efetuado previamente pelo exportador, sendo o respetivo comprovativo apresentado com o pedido de consentimento expresso ou de notificação de exportação, e constitui receita própria da APA, I. P..

3 — O valor da taxa é anualmente atualizado, de acordo com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado da casa decimal superior, e divulgado pela APA, I. P., no seu sítio na Internet.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

2 — Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à APA, I. P., a informação necessária ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 4.º

3 — O produto das taxas e das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/2011, de 9 de março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete — António de Magalhães Pires de Lima — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Promulgado em 24 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Decreto-Lei n.º 34/2015****de 4 de março**

Considerando a importância do elemento humano na segurança e no funcionamento dos navios, a Organização Marítima Internacional (OMI) adotou, em 7 de julho de 1978, a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978 (Convenção STCW 78), a qual entrou em vigor a nível internacional em 28 de abril de 1984. A Convenção STCW 78 constitui um dos quatro pilares mais importantes dos instrumentos internacionais que regulam as questões relacionadas com a segurança marítima e a prevenção da poluição, sendo os outros três a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL), ambas adotadas pela OMI, e a Convenção do Trabalho Marítimo, adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Com a Convenção STCW 78, a OMI procurou afastar a possibilidade de existirem tripulações insuficientemente qualificadas e, por outro lado, estabelecer e garantir níveis mínimos e harmonizados de formação dos marítimos, em especial para efeitos de reconhecimento mútuo de diplomas e certificados.

A Convenção STCW 78, que passou a regular a nível internacional a formação e a certificação dos marítimos a bordo dos navios de mar, foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 28/85, de 8 de agosto, e ratificada em 30 de janeiro de 1986, tendo sido incorporada pela primeira vez no direito da União Europeia pela Diretiva n.º 94/58/CE, do Conselho, de 22 de novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 156/96, de 31 de agosto.

Posteriormente, em 7 de julho de 1995, a OMI adotou um conjunto de emendas à Convenção STCW 78, as quais representaram uma importante revisão e tiveram como objetivo atualizar as disposições e reduzir as diferentes interpretações que iam sendo feitas pelos Estados Parte à mesma Convenção STCW 1978.

Estas emendas entraram em vigor a nível internacional em 1 de fevereiro de 1997, registando-se como principais alterações a adoção do Código STCW e a exigência das Partes à referida Convenção serem obrigadas a fornecer à OMI informações detalhadas sobre as medidas administrativas tomadas para garantir o cumprimento da mesma Convenção.

Com as emendas de 1995 à Convenção STCW, a OMI passou a ter, pela primeira vez, um papel de acompanhamento da implementação, pelos Estados Parte, de um instrumento internacional.

Estas emendas foram incorporadas no direito da União Europeia através da Diretiva n.º 98/35/CE, do Conselho, de 25 de maio de 1998, que alterou a Diretiva n.º 94/58/CE, do Conselho, de 22 de novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, tendo aquela diretiva sido transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de outubro.

A Diretiva n.º 98/35/CE, do Conselho, de 25 de maio de 1998, foi entretanto revogada pela Diretiva n.º 2001/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, a qual foi alterada pelas Diretivas n.ºs 2002/84/CE,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, 2003/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, 2005/23/CE, da Comissão, de 8 de março de 2005, e 2005/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, transpostas pelos Decretos-Leis n.ºs 280/2001, de 23 de outubro, 51/2005, de 25 de fevereiro, e 206/2005, de 28 de novembro, e reformulada pela Diretiva 2008/106/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008.

Em 2010, na Conferência dos Estados Parte, realizada em Manila, foram aprovadas alterações importantes à Convenção STCW 78, alterações que foram designadas por «Emendas de Manila», e que consistem na introdução de medidas relativas à prevenção de práticas fraudulentas em matéria de certificados, às normas médicas, à formação em matéria de proteção, inclusive no que diz respeito a atos de pirataria e assaltos à mão armada, à formação em questões relacionadas com a tecnologia, e a requisitos para os marítimos qualificados, estabelecendo novos perfis profissionais, como o dos oficiais eletrotécnicos.

Com vista a incorporar no acervo legislativo da União Europeia as «Emendas de Manila», foi aprovada a Diretiva n.º 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que importa agora transpor.

O presente decreto-lei transpõe assim para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 2008/106/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao nível mínimo de formação de marítimos, e procede à regulamentação da aplicação das Emendas de Manila ao anexo à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos de 1978 (doravante, Convenção STCW).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se aos marítimos que exerçam funções a bordo de navios de mar que arvoem a bandeira portuguesa, com exceção dos seguintes navios:

- a*) Navios de guerra, unidades auxiliares da marinha de guerra ou outros navios de propriedade do Estado Português ou por ele explorados, afetos exclusivamente a serviços governamentais de carácter não comercial;
- b*) Navios de pesca;
- c*) Embarcações de recreio, não utilizadas com fins comerciais;
- d*) Navios de madeira de construção primitiva.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Administração marítima», a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), a quem compete assegurar a aplicação adequada das disposições que no quadro do presente decreto-lei lhe estão atribuídas;

b) «Aprovado», aprovado pela DGRM nos termos do presente decreto-lei;

c) «Certificado de competência», o certificado emitido e autenticado relativamente a comandantes, oficiais e operadores de rádio no sistema mundial de socorro e segurança marítima (GMDSS), nos termos do disposto nos capítulos II, III, IV ou VII do anexo à Convenção STCW, que habilita o seu legítimo titular a ocupar o posto especificado e a exercer, a bordo de um navio, as funções correspondentes ao nível de responsabilidade nele especificado;

d) «Certificado de qualificação», o certificado que não seja um certificado de competência emitido a um marítimo, que atesta o cumprimento dos requisitos relativos à formação, às competências ou ao serviço de mar;

e) «Chefe de máquinas», o oficial de máquinas, ou o marítimo da secção de máquinas, responsável pela instalação de propulsão mecânica do navio e pelo funcionamento e manutenção das suas instalações mecânicas e elétricas;

f) «Código ISPS», o Código Internacional de Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias adotado em 12 de dezembro de 2002 pela Resolução n.º 2 da Conferência dos Governos Contratantes à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS 74), na versão atualizada;

g) «Código STCW», o Código sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, adotado pela Resolução n.º 2 da Conferência de 1995, na versão atualizada;

h) «Comandante», o marítimo da secção do convés responsável pelo comando de um navio;

i) «Companhia», o proprietário do navio ou outra organização ou pessoa, como o armador ou o afretador em casco nu, que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio e que, ao fazê-lo, aceita todas as obrigações e responsabilidades decorrentes do presente decreto-lei;

j) «Convenção STCW», a Convenção da Organização Marítima Internacional (OMI) sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, tal como aplicável às matérias em causa, tendo em conta as disposições transitórias do seu artigo VII e da sua regra I/15 e incluindo, nos casos adequados, as disposições aplicáveis do Código STCW, nas versões atualizadas;

k) «Estado terceiro», um país que não é um Estado-Membro da União Europeia;

l) «Função», conjunto autónomo de tarefas, competências, deveres e responsabilidades profissionais dos marítimos, tal como especificadas no Código STCW, necessárias para a operação do navio, para a segurança da vida humana no mar e para a proteção do meio marinho;

m) «Funções de proteção», todas as tarefas e todos os serviços de proteção a bordo dos navios, tal como definidos pelo capítulo XI/2 da SOLAS 74, na versão alterada, e pelo Código ISPS;

n) «Funções do serviço radioelétrico», nomeadamente e segundo o caso, a escuta e a manutenção e reparações

técnicas efetuadas nos termos dos Regulamentos de Radiocomunicações e da SOLAS 74, nas versões atualizadas;

o) «Imediato», o marítimo da secção do convés cujo posto vem imediatamente a seguir ao de comandante e a quem compete o comando do navio em caso de incapacidade do comandante;

p) «Marítimo eletrotécnico», o marítimo da mestrança e marinagem qualificado em conformidade com as disposições da regra III/7 da Convenção STCW;

q) «Marítimo qualificado do convés», o marítimo da mestrança e marinagem qualificado nos termos do disposto na regra II/5 da Convenção STCW;

r) «Marítimo qualificado da máquina», o marítimo da mestrança e marinagem qualificado nos termos do disposto na regra III/5 da Convenção STCW;

s) «Marítimo da mestrança e marinagem», o marítimo de entre os membros da tripulação da embarcação, com exceção do comandante e dos oficiais, com funções específicas relacionadas com a segurança ou a prevenção da poluição;

t) «Mês», um mês civil ou um período de 30 dias formado por períodos de menos de um mês;

u) «Navio de mar», qualquer navio, com exclusão dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários;

v) «Navio de passageiros», um navio na aceção da SOLAS 74, na versão alterada;

w) «Navio de pesca», uma embarcação utilizada na captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;

x) «Navio de transporte de gás liquefeito», um navio construído ou adaptado e utilizado para o transporte a granel de qualquer dos gases liquefeitos ou outros produtos enumerados no capítulo 19 do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Gases Liquefeitos a Granel, na atual redação;

y) «Navio petroleiro», um navio construído e utilizado para o transporte de petróleo e de produtos petrolíferos a granel;

z) «Navio que arvora a bandeira de um Estado-Membro», qualquer navio registado num Estado-Membro da União Europeia e que arvore a respetiva bandeira nos termos da sua legislação, sendo que os navios que não correspondam a esta definição são equiparados a navios que arvoram a bandeira de um Estado terceiro;

aa) «Navio químico», um navio construído ou adaptado e utilizado para o transporte a granel de qualquer dos produtos líquidos enumerados no capítulo 17 do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Produtos Químicos Perigosos a Granel, na atual redação;

bb) «Navio *ro-ro* de passageiros», um navio de passageiros com espaços para carga rolada ou espaços de categoria especial, conforme definido na SOLAS 74, na versão atualizada;

cc) «Nível de gestão», o nível de responsabilidade associado com as funções de comandante, imediato, chefe de máquinas ou segundo-oficial de máquinas a bordo de um navio de mar;

dd) «Oficial», o marítimo, com exceção do comandante, detentor de um certificado de competência, devidamente autenticado pela administração marítima, nos termos da Convenção STCW;

ee) «Oficial de convés», um oficial qualificado nos termos do capítulo II da Convenção STCW;

ff) «Oficial de máquinas», um oficial qualificado nos termos das regras III/1, III/2 ou III/3 da Convenção STCW;

gg) «Oficial de proteção do navio», a pessoa a bordo de um navio que responde perante o comandante, designada pela companhia como responsável pela proteção do navio, nomeadamente pela aplicação e manutenção do plano de proteção do navio e pela ligação com o oficial de proteção da companhia e com os oficiais de proteção das instalações portuárias;

hh) «Oficial eletrotécnico», um oficial qualificado nos termos do disposto na regra III/6 da Convenção STCW;

ii) «Operador de rádio no GMDSS», uma pessoa qualificada nos termos do disposto do capítulo IV da Convenção STCW;

jj) «Operador radiotécnico», o marítimo titular de um certificado adequado, emitido ou reconhecido pela administração marítima nos termos dos Regulamentos de Radiocomunicações;

kk) «Potência propulsora», a potência de saída máxima contínua total, em kilowatts, debitada por todas as máquinas propulsoras principais do navio, constante do certificado de registo ou de outro documento oficial do navio;

ll) «Praticante de maquinista», o marítimo habilitado com o 1.º ciclo, ou equivalente, do curso de engenharia de máquinas marítimas e que desempenha a bordo, sob a orientação de um oficial maquinista qualificado, funções destinadas a complementar, com a prática, a sua formação escolar;

mm) «Prova documental», documentação, com exceção de certificados de competência e de certificados de qualificação, utilizada para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no presente decreto-lei;

nn) «Regulamentos de Radiocomunicações», os regulamentos de radiocomunicações anexos, ou considerados anexos, à Convenção Internacional de Telecomunicações, na versão atualizada;

oo) «Segundo-oficial de máquinas», o marítimo da secção de máquinas cujo cargo vem imediatamente a seguir ao de chefe de máquinas e que é responsável pela instalação de propulsão mecânica, assim como pelo funcionamento e manutenção das instalações mecânicas e elétricas da embarcação, em caso de incapacidade do chefe de máquinas;

pp) «Serviço de mar», o serviço prestado a bordo de um navio, relevante para a emissão ou revalidação de um certificado de competência, de um certificado de qualificação ou de outras qualificações;

qq) «Viagens costeiras», as viagens em que só se navegue ao longo das costas nacionais, de um modo geral, à vista de terra, e em que sejam feitas escalas apenas em portos nacionais.

CAPÍTULO II

Aptidão médica e para o serviço dos marítimos

Artigo 4.º

Comprovação da aptidão física e psíquica

1 — Os marítimos titulares de um certificado de competência ou de um certificado de qualificação, emitidos ao abrigo do disposto na Convenção STCW, e que estejam a prestar serviço em navios abrangidos pelo presente decreto-lei, devem ser também titulares de um certificado médico válido, emitido nos termos do presente capítulo e da secção A-I/9 do Código STCW.

2 — A emissão do certificado médico depende da realização de um exame médico adequado para avaliar e comprovar a aptidão física e psíquica do marítimo para o exercício da atividade em concreto, bem como a repercussão desta e das condições em que a mesma é prestada na saúde do marítimo.

3 — Os exames médicos de aptidão física e psíquica dos marítimos são realizados de acordo com as normas internacionais sobre a matéria em vigor no ordenamento jurídico nacional para cada um dos sectores abrangidos pelo presente decreto-lei e devem ainda garantir que os marítimos satisfazem as normas de acuidade visual em serviço, constantes da tabela A-1/9 do Código STCW, assim como os seguintes critérios de aptidão física e médica:

a) Ter capacidade física para cumprir todos os requisitos de formação básica;

b) Demonstrar audição e expressão verbal adequadas para comunicar eficazmente e detetar quaisquer alarmes sonoros;

c) Não sofrer de qualquer problema médico, distúrbio ou obstáculo ou impedimento que impeça a segurança e eficácia da sua rotina e os serviços de emergência a bordo durante o período de validade do certificado médico;

d) Não sofrer de qualquer problema médico que tenha probabilidade de se agravar pelo serviço a bordo ou tornar o marítimo inapto para esse serviço ou pôr em perigo a saúde e a segurança de outras pessoas a bordo; e

e) Não estar a tomar qualquer medicação que provoque efeitos secundários que possam impedir o julgamento, o equilíbrio ou quaisquer outros requisitos necessários a um desempenho eficaz e seguro da rotina e dos serviços de emergência a bordo.

4 — A aptidão física e psíquica do marítimo é comprovada através da realização dos exames médicos e da emissão do correspondente certificado médico, por médicos com a especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos, ou, na sua falta, por médicos em serviço nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

5 — A lista dos médicos a que os marítimos podem recorrer é publicada na página eletrónica da administração marítima, bem como através do sistema de pesquisa online de informação pública, previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio, em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

6 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável apenas aos exames médicos realizados em território nacional.

Artigo 5.º

Emissão e validade dos certificados médicos

1 — Os candidatos à obtenção de um certificado médico devem:

a) Ter, pelo menos 16 anos, de idade;

b) Apresentar documento de identificação apropriado para confirmação da sua identidade;

c) Satisfazer as normas de aptidão médica aplicáveis.

2 — Os certificados médicos dos marítimos são válidos por um período máximo de dois anos e são redigidos em português e inglês.

3 — No caso de marítimos menores de 18 anos, ou de marítimos com mais de 50 anos, a validade dos certificados é reduzida para um ano.

4 — Se o termo da validade ocorrer durante uma viagem marítima, o certificado médico permanece válido até ao próximo porto de escala em que seja possível ao marítimo renová-lo através de um profissional médico reconhecido pelo Estado desse porto de escala, se esse Estado for Parte da Convenção STCW, e desde que a extensão da validade do certificado não ultrapasse três meses.

5 — Em caso de manifesta urgência, a administração marítima pode autorizar o marítimo a trabalhar sem um certificado médico válido até à chegada ao próximo porto de escala em que seja possível ao marítimo renová-lo através de um profissional médico reconhecido pelo Estado desse porto de escala, se esse Estado for Parte da Convenção STCW, e desde que:

a) O período de tal autorização não ultrapasse três meses; e

b) O marítimo interessado possua um certificado médico que tenha caducado em data recente, nunca superior a três meses.

Artigo 6.º

Recurso

1 — A decisão do médico de recusa de emissão de um certificado de aptidão física e psíquica é, sem prejuízo da necessária confidencialidade, sempre fundamentada.

2 — Da decisão de recusa de emissão de um certificado médico cabe recurso para uma junta médica.

Artigo 7.º

Grau de discricionariedade

Compete à Direção-Geral de Saúde determinar o grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas, tendo em atenção os diferentes serviços dos marítimos, com exceção dos padrões mínimos de acuidade visual para a visão ao longe com ajuda de lentes corretoras, visão ao perto e daltonismo, constantes da tabela A-I/9 do Código STCW para os marítimos da secção do convés com funções de vigia a bordo dos navios de mar.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 — Os procedimentos relativos à emissão do certificado médico, ao modelo do certificado e ao grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar e da saúde.

2 — O certificado médico inclui, no mínimo, a informação referida no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Período de descanso

As regras relativas ao período de descanso dos marítimos são aquelas que resultam da Convenção do Trabalho Marítimo 2006 (MLC 2006).

Artigo 10.º

Organização do trabalho a bordo

1 — Os navios de mar devem ter afixado a bordo, em local facilmente acessível, o horário dos quartos.

2 — O registo a que se refere o número anterior deve ser redigido em língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês, de acordo com o modelo constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 146/2003, de 3 de julho.

Artigo 11.º

Álcool e substâncias psicotrópicas

1 — Qualquer marítimo a bordo de um navio que arove a bandeira portuguesa está proibido de desempenhar qualquer função a bordo sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.

2 — Considera-se sob influência de álcool o marítimo que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,05 % de alcoolemia no sangue ou a 0,25 mg/l de teor de álcool no ar expirado, ou a uma quantidade de álcool que conduza a essas concentrações.

3 — A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

4 — Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o marítimo que, após exame realizado nos termos da legislação nacional que regulamenta esta matéria, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

5 — A companhia procede à imediata substituição do marítimo que se encontre sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas, sem prejuízo de outras sanções que possam vir a ser aplicadas ao marítimo.

CAPÍTULO III

Formação dos marítimos e entidades formadoras

Artigo 12.º

Formação profissional dos marítimos

1 — A formação profissional dos marítimos integra-se, consoante os escalões, no sistema educativo ao nível do ensino superior para o escalão dos oficiais, e no âmbito da formação profissional inserida no sistema educativo ou no mercado de emprego para os escalões da mestrança e marinagem.

2 — A formação profissional dos marítimos, para todos os escalões, deve ser adequada às qualificações mínimas exigidas pela Convenção STCW, conforme estabelecidas no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, e ser aprovada pela administração marítima.

Artigo 13.º

Entidades formadoras

A formação profissional dos marítimos é ministrada por organismos públicos ou por entidades do sector privado e cooperativo, com ou sem fins lucrativos, que asseguram o desenvolvimento da formação a partir da utilização de instalações, recursos humanos e técnico-pedagógicos e outras estruturas adequadas.

Artigo 14.º

Entidade certificadora

1 — A administração marítima, enquanto entidade certificadora, é competente para certificar a aptidão profissional dos marítimos e para homologar cursos de formação profissional dos marítimos, nos termos da Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

2 — A administração marítima elabora, desenvolve e divulga um manual de certificação que descreve os procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas, à emissão dos respetivos certificados profissionais e às condições de homologação dos cursos de formação, tendo em conta o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Criação e homologação dos cursos

1 — As orientações para a elaboração e execução de programas de formação para os comandantes e oficiais dos navios de mar são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar e da educação.

2 — Os cursos de formação profissional dos marítimos estão condicionados à homologação prévia pela administração marítima, enquanto entidade certificadora, nos termos estabelecidos no número seguinte.

3 — Na homologação dos cursos de formação profissional dos marítimos a administração marítima avalia, nomeadamente, os seguintes requisitos técnico-pedagógicos, a nível da formação:

- a) Objetivos;
- b) Duração total;
- c) Conteúdos programáticos;
- d) Metodologias;
- e) Instalações e equipamentos;
- f) *Curricula* dos formadores, a nível técnico e pedagógico;
- g) Recursos pedagógico-didáticos;
- h) Sistema de avaliação dos formandos;
- i) Critérios de seleção dos formandos.

4 — A homologação dos cursos deve adequar-se, em termos de estrutura, de objetivos e de resultados, aos princípios instituídos em instrumentos internacionais de que o Estado Português seja parte.

Artigo 16.º

Acreditação das entidades formadoras

1 — A acreditação das entidades formadoras é da competência do membro do Governo responsável pela área do mar ou, conjuntamente, deste e do membro do Governo responsável pela área da educação, quando se tratar de formação de nível superior.

2 — No processo de acreditação das entidades formadoras são tomados em consideração, nomeadamente:

- a) Os objetivos, os níveis dos cursos, os programas e a sua adequação aos parâmetros e exigências que estejam na origem da formação;
- b) O número e a qualificação dos agentes formadores;
- c) As instalações, o equipamento e o material didático disponível.

Artigo 17.º

Perfil dos intervenientes na formação e na avaliação dos marítimos

1 — Os intervenientes na formação dos marítimos, para efeito da aquisição das qualificações necessárias para a obtenção de um certificado profissional, devem possuir qualificação adequada e ainda:

- a) Conhecer o programa de formação e compreender os objetivos específicos do tipo de formação ministrada;
- b) Ter recebido a necessária orientação sobre técnicas de instrução com utilização de simuladores e possuir experiência prática operacional sobre o tipo de simulador utilizado, sempre que a formação incluir a utilização de simuladores;

2 — Os intervenientes na avaliação dos marítimos devem, para efeitos de determinação se foram adquiridas as qualificações necessárias à obtenção de um certificado profissional, possuir adequada qualificação e experiência que abranja:

- a) Um nível adequado de conhecimentos e compreensão das competências a avaliar;
- b) As tarefas objeto da avaliação;
- c) Os métodos e as práticas de avaliação;
- d) A experiência prática de avaliação com o tipo de simulador utilizado, adquirida sob a supervisão de um avaliador experiente e por este considerada satisfatória, se a avaliação incluir a utilização de simuladores.

3 — Os intervenientes responsáveis pela supervisão da formação em serviço de marítimos devem, para efeitos de aquisição das qualificações necessárias para a obtenção de um certificado profissional, compreender o programa de formação e os objetivos específicos de cada tipo de formação ministrada.

4 — Os intervenientes que dirigem a formação em serviço ou as avaliações a bordo só o devem fazer quando possam dedicar o seu tempo e atenção a essa formação ou avaliação e se estas não afetarem negativamente o funcionamento normal do navio.

CAPÍTULO IV

Certificação dos marítimos

SECÇÃO I

Certificados

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de certificados de competência e de qualificação

1 — Os marítimos que exerçam funções a bordo de navios de mar que arvoem a bandeira portuguesa são obrigados a possuir os certificados de competência e os certificados de qualificação exigidos pela Convenção STCW ou prova documental que comprove o cumprimento dos requisitos aplicáveis do presente decreto-lei.

2 — Compete ao comandante do navio de mar assegurar que o marítimo a bordo do navio é detentor dos certificados ou prova documental exigidos pelo número anterior.

Artigo 19.º

Exercício condicionado de funções

O marítimo que não esteja certificado ou cujo certificado não seja o adequado não pode exercer funções a bordo que exijam a correspondente certificação, a menos que disponha de dispensa válida, emitida nos termos do artigo 23.º, ou de prova documental de pedido do reconhecimento ou da autenticação do necessário certificado emitida nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Utilização de simuladores

As normas de funcionamento e outras disposições constantes da secção A-I/12 da STCW, assim como quaisquer outros requisitos definidos na parte A do Código STCW para qualquer certificado, devem ser cumpridas no que respeita:

- a) A formação obrigatória com simuladores;
- b) A qualquer avaliação de competência exigida na parte A do Código STCW realizada por meio de simuladores;
- c) A qualquer demonstração, por meio de simuladores, da manutenção da competência exigida na parte A do Código STCW.

Artigo 21.º

Competência para a emissão dos certificados

1 — Os certificados de competência e os certificados de qualificação são emitidos exclusivamente pela administração marítima.

2 — A administração marítima assegura que os certificados de competência e os certificados de qualificação só são emitidos aos candidatos que preencham os requisitos do presente decreto-lei, após ter verificado a autenticidade e a validade da prova documental relevante para o efeito.

Artigo 22.º

Emissão dos certificados

1 — Os certificados são redigidos em língua portuguesa e incluem uma tradução para inglês.

2 — Os candidatos à certificação devem apresentar provas satisfatórias:

- a) Da sua identidade;
- b) De que a sua idade não é inferior à especificada na regra relevante da Convenção STCW para o certificado a que se candidatam;
- c) De satisfazerem as normas médicas estipuladas na secção A-I/9 do Código STCW, tendo em conta, nos casos adequados, a secção B-I/9 do Código STCW;
- d) De terem concluído o serviço de mar e qualquer outra formação obrigatória, nos termos das regras enumeradas no anexo II, para obtenção do certificado a que se candidatam;
- e) De satisfazerem as normas de competência definidas nos termos das regras enumeradas no anexo II para os cargos, funções e níveis que devam ser identificados na autenticação do certificado.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao reconhecimento de autenticações ao abrigo da regra I/10 da Convenção STCW.

Artigo 23.º

Certificados de dispensa

1 — Os certificados de dispensa são emitidos exclusivamente pela administração marítima e permitem aos marítimos, durante um período de tempo não superior a seis meses, exercer funções para as quais não detenham o certificado de competência apropriado, desde que a administração marítima considere que daí não advém perigo para as pessoas, os bens ou o meio marinho.

2 — No caso do operador radiotécnico, a administração marítima deve ainda ter em conta, aquando da emissão do certificado de dispensa, as condições estabelecidas nos Regulamentos de Radiocomunicações aplicáveis e se o operador possui qualificações suficientes para ocupar o lugar vago.

3 — Os certificados de dispensa só podem ser concedidos aos marítimos titulares de certificados de competência, necessários para o exercício das funções imediatamente inferiores.

4 — Sempre que não seja exigido certificado de competência para o exercício de funções imediatamente inferiores, o certificado de dispensa pode ser concedido aos marítimos que a administração marítima considere que possuem as qualificações e a experiência correspondentes às funções a desempenhar, devendo os mesmos ser submetidos a provas de avaliação de conhecimentos se não possuírem os certificados adequados.

5 — Não podem ser emitidos certificados de dispensa para o exercício das funções de comandante e de chefe de máquinas, salvo em casos de força maior e, nesses casos, pelo menor período de tempo possível.

6 — O marítimo possuidor de um certificado de dispensa deve ser substituído, no exercício das suas funções, logo que possível, por um marítimo possuidor de um certificado de competência apropriado.

Artigo 24.º

Revalidação dos certificados

1 — O titular de um certificado emitido ou reconhecido nos termos do disposto nos capítulos I a V do anexo II e que se encontre a prestar serviço no mar ou que pretenda regressar ao serviço no mar após um período em terra tem, para poder continuar a qualificar-se para prestar serviço num navio de mar, de demonstrar, em intervalos não superiores a cinco anos, que:

- a) Satisfaz as normas de aptidão física previstas no presente decreto-lei;
- b) Continua a possuir competência profissional nos termos da secção A-I/11 do Código STCW.

2 — Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios de mar para os quais tenham sido acordados, a nível internacional, requisitos de formação especiais, os comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos devem concluir, com aproveitamento, a respetiva formação.

3 — Para poderem continuar a exercer funções a bordo de navios-tanques, os comandantes e os oficiais devem satisfazer os requisitos do n.º 1 e, no máximo de cinco em cinco anos, comprovar que continuam a possuir competência profissional para cumprir serviço a bordo de navios-tanques, nos termos do disposto no n.º 3 da secção A-I/11 do Código STCW.

4 — Compete à administração marítima comparar as normas de competência exigidas aos candidatos para a obtenção dos certificados de competência emitidos até 1 de janeiro de 2017 com as normas especificadas na parte A do Código STCW para a obtenção do certificado de competência relevante, bem como determinar a necessidade de submeter os titulares desses certificados de competência a uma formação adequada de reciclagem e atualização ou a uma avaliação de conhecimentos.

5 — A administração marítima define a estrutura dos cursos de reciclagem e atualização, nos termos da secção A-I/11 do Código STCW, consultando previamente a escola pública de formação de marítimos.

Artigo 25.º

Regulamentação

1 — Os tipos de certificados profissionais, as condições para a sua emissão, a respetiva validade e os correspondentes modelos são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar e do emprego.

2 — Os certificados de competência respeitam os modelos constantes da secção A-I/2 do Código STCW e devem indicar o posto que o titular do certificado está autorizado a ocupar em termos idênticos aos utilizados nos requisitos aplicáveis pela legislação nacional em matéria de lotação de segurança.

3 — Os certificados de qualificação devem, pelo menos, conter a informação constante do anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II

Disposições gerais sobre o reconhecimento de certificados

Artigo 26.º

Entidade competente

A entidade competente para o reconhecimento por autenticação de certificados é a administração marítima.

Artigo 27.º

Certificados que podem ser reconhecidos

Podem ser reconhecidos pela administração marítima os certificados de competência e de qualificação emitidos pelas entidades competentes dos Estados-Membros da União Europeia, ou de Estados terceiros, a comandantes e oficiais nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 da Convenção STCW.

Artigo 28.º

Autenticação dos certificados

1 — Os certificados de competência e de qualificação reconhecidos são autenticados por documento de autenticação, cujo modelo é o que consta do n.º 1 da secção A-I/2 do Código STCW e que é estabelecido através da portaria referida no n.º 1 do artigo 25.º

2 — A administração marítima autentica os certificados após verificar a respetiva autenticidade e validade.

3 — O documento de autenticação produz efeitos nos exatos termos previstos no certificado de competência ou do certificado de qualificação reconhecido e, em qualquer

caso, caduca no prazo de cinco anos a contar da data da sua emissão.

4 — Os documentos de autenticação emitidos são acompanhados pelos originais dos certificados de competência e de qualificação que estiveram na base da sua emissão.

SECÇÃO III

Reconhecimento de certificados emitidos por um Estado-Membro da União Europeia

Artigo 29.º

Requerimento e processo

1 — O pedido de reconhecimento de certificados emitidos por um Estado-Membro da União Europeia é apresentado à administração marítima, através de requerimento redigido em língua portuguesa ou inglesa, o qual inclui obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome completo do requerente, sua nacionalidade, data de nascimento e domicílio;
- b) Indicação da categoria que pretende obter ou das funções a exercer;
- c) Indicação dos certificados de competência e de qualificação a reconhecer, incluindo a cédula marítima ou documento equivalente.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento oficial de identificação do requerente;
- b) Cópia dos documentos referidos na alínea c) do número anterior;
- c) Cópia de documento emitido pela entidade competente de um Estado-Membro, de origem ou de proveniência, comprovativo de que o requerente reúne as condições exigidas por esse Estado para nele exercer a atividade marítima, e, se for caso disso, da experiência profissional adquirida;
- d) Cópia do certificado médico.

3 — Os documentos referidos no número anterior devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução para português devidamente legalizada, designadamente pelos serviços notariais ou consulares, exceto se os originais estiverem redigidos em língua inglesa.

4 — O requerimento previsto no n.º 1 pode ser entregue por via eletrónica.

Artigo 30.º

Análise do pedido

1 — A administração marítima procede à análise do pedido de reconhecimento, tendo em conta, nomeadamente:

- a) Se o requerente possui as qualificações profissionais para exercer a atividade marítima no Estado-Membro que emitiu o certificado;
- b) A experiência profissional do requerente no exercício efetivo da atividade marítima;
- c) Se se mostram satisfeitos os mesmos requisitos exigidos pela legislação portuguesa, designadamente quanto à idade, à aptidão física e aos tempos de embarque ou de serviço no mar;

d) Se os certificados emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW foram emitidos de acordo com todas as disposições aplicáveis da mesma Convenção.

2 — No processo de análise do pedido, à administração marítima cumpre:

a) Confirmar, junto das entidades competentes do Estado-Membro, a autenticidade dos documentos apresentados;

b) Verificar se os requerentes possuem conhecimentos da legislação marítima portuguesa relevantes para o exercício das respetivas funções, quando se tratar de certificados de competência para funções de nível de gestão.

Artigo 31.º

Decisão sobre o pedido

1 — A decisão sobre o pedido de reconhecimento é proferida no prazo de 90 dias a contar da data da receção do pedido.

2 — O deferimento do pedido confere ao requerente o direito à autenticação do certificado.

3 — O indeferimento do pedido de reconhecimento, do qual cabe recurso nos termos legais, ocorre nos seguintes casos:

a) Inobservância das condições previstas nos artigos 29.º e 30.º;

b) Não confirmação, por parte da entidade competente do Estado-Membro da União Europeia, da autenticidade dos certificados apresentados, na sequência de pedido formulado pela administração marítima.

Artigo 32.º

Exercício condicionado de funções

1 — O marítimo titular de um certificado de competência em processo de reconhecimento pode ser autorizado pela administração marítima a desempenhar funções correspondentes às especificadas no certificado apresentado, em embarcações que arvoram bandeira portuguesa, durante um período não superior a três meses, com a exceção do oficial radiotécnico ou operador radiotécnico.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a administração marítima emite uma declaração de confirmação da receção do pedido de reconhecimento do certificado.

3 — O original do certificado submetido a reconhecimento, bem como a declaração a que se refere o número anterior, devem estar disponíveis a bordo do navio em que o titular preste serviço.

SECÇÃO IV

Reconhecimento de certificados emitidos por Estados terceiros

Artigo 33.º

Disposições gerais sobre o reconhecimento de certificados emitidos por Estados terceiros

1 — Os marítimos que não possuam os certificados emitidos por um Estado-Membro da União Europeia, quer de competência, quer de qualificação, emitidos a comandantes e oficiais nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 da Convenção STCW, podem ser autorizados a cumprir serviço em navio que arvore a bandeira portuguesa, desde que tenha

sido tomada, pela Comissão Europeia, uma decisão de reconhecimento do Estado terceiro que tenha emitido os certificados e a administração marítima tenha concluído com esse Estado um acordo bilateral.

2 — A administração marítima apenas pode celebrar, com o Estado terceiro que tenha uma decisão de reconhecimento aprovada pela Comissão Europeia, um acordo que assuma a forma de compromisso formal, escrito, segundo o qual o Estado terceiro notificará prontamente a administração marítima de qualquer alteração significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.

3 — A administração marítima pode reconhecer unilateralmente um Estado terceiro, sempre que o pedido de reconhecimento desse Estado, apresentado pela administração marítima à Comissão Europeia, não seja decidido pela Comissão ao fim de 18 meses, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O Estado terceiro seja Parte da Convenção STCW;

b) O Estado terceiro tenha comprovado, junto da OMI, dar pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW;

c) A administração marítima tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados;

d) A administração marítima tenha celebrado um compromisso formal, escrito, segundo o qual o Estado terceiro notificará prontamente a administração marítima de qualquer alteração significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.

4 — Os acordos referidos no n.º 1 e na alínea *d)* do número anterior são monitorizados periodicamente, no máximo de cinco em cinco anos, pela administração marítima e cessam imediatamente nos casos em que deixe de estar verificada, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) O Estado terceiro seja Parte da Convenção STCW;

b) O Estado terceiro tenha comprovado, junto da OMI, dar pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW;

c) A Comissão Europeia tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados.

Artigo 34.º

Não observância das prescrições da Convenção STCW

1 — Sempre que a administração marítima considere que um Estado terceiro reconhecido deixou de observar as prescrições da Convenção STCW deve imediatamente informar a Comissão Europeia desse facto, fundamentando a sua posição.

2 — Caso a administração marítima entenda retirar as autenticações de todos os certificados que foram emitidos por um Estado terceiro, deve imediatamente dar conta dessa sua intenção à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros e fundamentá-la.

3 — A autenticação do certificado, emitida antes da data de adoção de uma decisão de retirada do reconhecimento de um Estado terceiro, mantém-se válida até à data de validade constante da autenticação.

4 — A decisão de retirada do reconhecimento de um Estado terceiro obsta a que o marítimo requeira uma autenticação que lhe reconheça uma qualificação mais elevada, salvo se esta revalorização se basear exclusivamente numa experiência adicional de serviço no mar.

Artigo 35.º

Requerimento e processo

1 — O pedido de reconhecimento de certificados emitidos por um Estado terceiro é apresentado à administração marítima, através de requerimento redigido em língua portuguesa ou inglesa, o qual inclui obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Nome completo do requerente, sua nacionalidade, data de nascimento e domicílio;

b) Indicação do certificado de competência a reconhecer, incluindo a cédula marítima ou documento equivalente.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do documento oficial de identificação do requerente;

b) Cópia dos documentos referidos na alínea b) do número anterior;

c) Cópia do certificado médico.

3 — Os documentos referidos no número anterior devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, designadamente, pelos serviços notariais ou consulares, exceto se os originais estiverem redigidos em língua inglesa.

4 — O requerimento previsto no n.º 1 pode ser entregue por via eletrónica.

Artigo 36.º

Análise do pedido

Ao analisar o pedido de reconhecimento a administração marítima deve:

a) Verificar se o Estado terceiro que emitiu e autenticou os certificados faz parte da lista de Estados terceiros reconhecidos ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva n.º 2008/106/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, e se existe o acordo referido no n.º 1 ou na alínea d) do n.º 3 do artigo 33.º do presente decreto-lei;

b) Confirmar, junto das entidades competentes do Estado terceiro, a validade e autenticidade dos certificados de competência apresentados;

c) Verificar se os requerentes possuem conhecimentos da legislação marítima portuguesa relevantes para o exercício das respetivas funções, quando se tratar de certificados de competência para funções de nível de gestão.

Artigo 37.º

Decisão sobre o pedido

1 — A decisão sobre o pedido de reconhecimento é proferida no prazo de 90 dias a contar da data da receção do pedido.

2 — O deferimento do pedido concede ao requerente o direito à autenticação do certificado.

3 — O indeferimento do pedido de reconhecimento, do qual cabe recurso nos termos legais, ocorre nos seguintes casos:

a) Inobservância das condições previstas nos artigos 35.º e 36.º;

b) Não confirmação, por parte da entidade competente do Estado terceiro, da autenticidade dos certificados apresentados, na sequência de pedido formulado pela administração marítima.

Artigo 38.º

Embarque condicionado

Na pendência de um processo de reconhecimento de certificados de competência ou de qualificação, pode ser autorizado o embarque condicionado de um marítimo, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 32.º

CAPÍTULO V

Comunicações a bordo, responsabilidades, normas de qualidade

Artigo 39.º

Língua de trabalho a bordo

1 — A bordo de todo o navio que arvore a bandeira portuguesa e que esteja abrangido pelo presente decreto-lei deve existir uma língua de trabalho.

2 — A língua de trabalho a bordo destina-se a assegurar a existência, a todo o momento, de meios de comunicação verbal efetiva em matéria de segurança entre todos os membros da tripulação, em especial no que se refere à receção e compreensão correta e atempada de mensagens e instruções nessa língua.

3 — A língua de trabalho a bordo dos navios que arvoram a bandeira portuguesa é o português, com a exceção dos navios registados no registo internacional de navios da Madeira, cuja língua de trabalho é estabelecida pela companhia do navio e registada no diário de bordo.

4 — Nos navios de mar, os planos e as listas a afixar a bordo devem estar redigidos em português, com exceção dos navios registados no registo internacional de navios da Madeira, em que os planos e listas a afixar a bordo devem incluir uma tradução na língua de trabalho e em inglês, no caso de esta não ser a língua de trabalho.

5 — Compete ao comandante do navio de mar assegurar que é cumprida a bordo a língua de trabalho.

Artigo 40.º

Capacidades de comunicação nos navios de passageiros

Nos navios de passageiros, todo o pessoal designado no rol de chamada para ajudar os passageiros em situações de emergência deve ser facilmente identificável e possuir uma adequada combinação de duas ou mais das seguintes capacidades de comunicação para poder prestar essa ajuda:

a) Comunicar em uma ou mais línguas adequadas às principais nacionalidades dos passageiros transportados numa rota específica;

b) Utilizar um vocabulário elementar em inglês que lhe possibilite comunicar com qualquer passageiro que neces-

site de assistência, independentemente de o passageiro e o membro da tripulação terem ou não uma língua comum;

c) Comunicar por demonstração, por gestos, ou chamando a atenção para o local onde se encontram as instruções, os pontos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as vias de fuga, sempre que não seja possível a comunicação verbal;

d) Transmitir aos passageiros instruções de segurança completas na sua ou suas línguas maternas;

e) Difundir em diferentes línguas, durante uma emergência ou um exercício, os avisos de emergência, as orientações relevantes e a assistência aos passageiros.

Artigo 41.º

Outras disposições

1 — A bordo dos navios petroleiros, dos navios químicos e dos navios de transporte de gás liquefeito, que arvoem a bandeira portuguesa, o comandante, os oficiais e os marítimos da mestrança e marinagem devem poder comunicar entre si na língua de trabalho estabelecida nos termos do artigo 39.º

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, nos navios de mar, o inglês é a língua de trabalho na ponte para as comunicações de segurança entre navios e entre o navio e terra, assim como para as comunicações entre o piloto e o pessoal de serviço de quarto na ponte, salvo se os envolvidos na comunicação falarem uma mesma língua.

Artigo 42.º

Responsabilidades das companhias, dos comandantes e dos tripulantes

1 — As companhias proprietárias de navios de mar que arvoam a bandeira portuguesa são diretamente responsáveis perante a administração marítima pelo rigoroso cumprimento das seguintes disposições:

a) Os marítimos afetos a qualquer dos seus navios serem titulares de um certificado adequado de acordo com o presente decreto-lei e nos termos nele fixados;

b) Os seus navios serem tripulados de acordo com os requisitos de lotação de segurança definidos na legislação nacional;

c) Os documentos e dados pertinentes de todos os marítimos que prestam serviço a bordo dos seus navios serem conservados, estar facilmente disponíveis e incluir, nomeadamente, informações sobre a sua experiência, formação, aptidão física e competência no desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas;

d) Os marítimos afetos a qualquer dos seus navios estarem familiarizados com as suas tarefas específicas e com a organização, as instalações, os equipamentos, os procedimentos e as características do navio relevantes para o desempenho das suas tarefas de rotina ou de emergência;

e) O efetivo de cada navio estar em condições de coordenar eficazmente as suas atividades numa situação de emergência e no exercício das funções vitais para a segurança e a prevenção ou minimização da poluição;

f) Os marítimos afetos aos seus navios terem recebido formação de reciclagem e atualização, tal como requerido pela legislação internacional;

g) Existirem a todo o momento a bordo dos seus navios meios de comunicação verbal eficazes nos termos dos n.ºs 3 e 4 da regra 14 do capítulo V da SOLAS 74, na sua versão alterada;

h) Estarem disponíveis a bordo os textos das alterações recentemente introduzidas na regulamentação nacional e internacional respeitante à segurança da vida humana no mar, à proteção e à proteção do meio marinho, para efeitos de atualização dos conhecimentos dos tripulantes a bordo;

i) Encontrar-se determinada a língua de trabalho a ser usada a bordo do navio, nos termos dos artigos 39.º a 41.º;

j) Estar assegurada a implementação a bordo do navio de uma adequada política de prevenção do abuso de drogas e álcool, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei;

k) Estar assegurado, antes do embarque, que os marítimos são titulares dos documentos necessários e que os mesmos estão permanentemente disponíveis a bordo para efeitos de controlo pelas autoridades competentes.

2 — As companhias referidas no número anterior devem fornecer aos comandantes dos navios de mar instruções escritas sobre as políticas e os procedimentos a seguir para assegurar que seja dada a todos os marítimos que acabaram de entrar ao serviço a bordo de um navio a possibilidade de se familiarizarem com o equipamento, os procedimentos operacionais e os outros aspetos da organização do navio necessários para o correto desempenho das suas tarefas antes de estas lhes serem atribuídas, que devem incluir nomeadamente:

a) A concessão de um período de tempo razoável para se familiarizarem com os equipamentos a utilizar ou a fazer funcionar, e com os procedimentos e a organização específicos do navio em matéria de quartos, segurança, proteção ambiental e emergência que devem conhecer para desempenhar corretamente as suas tarefas;

b) A designação de um membro da tripulação experiente, que seja responsável por assegurar a disponibilização das informações essenciais, numa língua que os marítimos em questão compreendam.

3 — As companhias devem também assegurar que os comandantes, os oficiais e outro pessoal a quem sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas a bordo de navios *ro-ro* de passageiros tenham completado a formação de familiarização que lhes permita adquirir as aptidões adequadas ao cargo a ocupar e às tarefas e responsabilidades a cumprir, tendo em conta as orientações contidas na secção B-I/14 do Código STCW.

4 — As companhias, os comandantes e os membros da tripulação são, cada um, responsáveis por assegurar o total e pleno cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e para que sejam tomadas as medidas que se revelem necessárias para que cada membro da tripulação possa contribuir, com conhecimento de causa, para a operação segura do navio.

5 — O comandante do navio é considerado representante legal da companhia em relação a atos de gestão ordinária ou extraordinária a adotar relativamente à tripulação do navio.

Artigo 43.º

Normas de qualidade

1 — Todas as entidades com competência para realizar atividades de formação, avaliação de competência, certificação, incluindo a certificação de aptidão médica, autenticação e revalidação de documentos, previstas no presente decreto-lei para os navios de mar, são responsáveis por desenvolver e gerir um sistema de gestão para a qualidade, nos termos da secção A-I/8 do Código STCW, de modo

a garantir a obtenção dos objetivos definidos, incluindo os que digam respeito às qualificações e experiência dos instrutores e responsáveis pela avaliação de competência.

2 — A administração marítima é responsável por desenvolver e gerir um sistema de gestão de qualidade que abranja as atividades efetuadas no âmbito do presente decreto-lei, nos termos da secção A-I/8 do Código STCW.

3 — O sistema de gestão para a qualidade referido nos números anteriores é certificado de acordo com as normas de qualidade aplicáveis a nível internacional e abrange a administração do sistema de certificação, todos os cursos e programas de formação, os exames e as avaliações realizados pelo Estado Português ou sob a sua autoridade e as qualificações e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, tendo em conta os princípios, os sistemas, as inspeções e as auditorias internas de garantia da qualidade estabelecidos para garantir o cumprimento dos objetivos definidos.

4 — A administração marítima assegura ainda que é realizada, de cinco em cinco anos, por pessoas qualificadas não envolvidas nas atividades em causa, uma avaliação independente das atividades relacionadas com a aquisição e avaliação de conhecimentos, compreensão, aptidão e competência e da administração do sistema de certificação, com o objetivo de garantir que:

a) As medidas internas de controlo e fiscalização e as ações de acompanhamento respeitem os planos definidos e os procedimentos documentados e sejam eficazes para garantir o cumprimento dos objetivos definidos;

b) Os resultados de cada avaliação independente estejam documentados e sejam comunicados aos responsáveis pela área avaliada;

c) Sejam tomadas medidas atempadas para corrigir as anomalias;

d) Todas as disposições aplicáveis da Convenção STCW e do Código STCW, bem como as correspondentes alterações, sejam abrangidas pelo sistema de normas de qualidade.

5 — A administração marítima envia à Comissão Europeia e à OMI um relatório, no formato especificado na secção A-I/7 do Código STCW, sobre cada avaliação efetuada ao abrigo do número anterior, no prazo de seis meses após a referida avaliação ter sido realizada.

CAPÍTULO VI

Regime contraordenacional

Artigo 44.º

Entidades competentes para a fiscalização

Compete à administração marítima e aos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 45.º

Contraordenações laborais

1 — Constitui contraordenação laboral muito grave a ocupação de menores com idade inferior a 16 anos no exercício de funções próprias da profissão de marítimo.

2 — Constitui contraordenação laboral grave:

a) A obtenção, por meio de fraude ou documentos falsos, de contrato para exercício de função ou ocupação de

posto que deva ser exercido por titular de um certificado adequado, emitido nos termos do presente decreto-lei;

b) O exercício pelo marítimo de funções para as quais não esteja autorizado.

3 — Constitui contraordenação laboral leve o exercício de atividade por marítimo sem estar munido dos certificados exigidos pelo presente decreto-lei.

4 — Quando ocorram as contraordenações previstas nos números anteriores, para além do respetivo autor material, são punidos a companhia do navio e o marítimo que detenha o seu comando, salvo se a conduta tiver sido praticada contra instruções expressas destes.

5 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 46.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constituem contraordenações, puníveis com coima de € 2200 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 10 000 a € 44 000, no caso de pessoa coletiva:

a) A inobservância do artigo 11.º por parte do marítimo em desempenho de funções a bordo de um navio de mar;

b) O exercício da atividade formadora por entidades que não estejam acreditadas nos termos do artigo 16.º;

c) O não cumprimento dos deveres que impendem sobre os comandantes, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º;

d) O não cumprimento dos deveres que impendem sobre os comandantes, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 39.º;

e) O não cumprimento dos deveres que impendem sobre as companhias conforme estabelecido nas alíneas a), b), e), i) do n.º 1 do artigo 42.º

2 — Constituem ainda contraordenações, puníveis com coima de € 400 a € 2 500, no caso de pessoa singular, e de € 2500 a € 30 000, no caso de pessoa coletiva:

a) A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 15.º pelas entidades formadoras acreditadas;

b) O não cumprimento dos deveres que impendem sobre as companhias conforme estabelecido nas alíneas c), d), f), g), h), j) e k) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º;

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 47.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete à administração marítima e aos órgãos locais da DGAM instaurar e instruir os processos e aplicar as coimas relativamente às contraordenações previstas nos artigos 45.º e 46.º

Artigo 48.º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte em:

a) 60 % para os cofres do Estado;

b) 40 % para a entidade instrutora do processo.

Artigo 49.º

Regime aplicável e direito subsidiário

1 — Às contraordenações referidas no artigo 45.º aplicam-se o regime processual aplicável às contraordenações laborais e da segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 1 de outubro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, as normas da legislação do trabalho que as prevejam e, subsidiariamente, o regime do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

2 — Às contraordenações referidas no artigo 46.º aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 50.º

Viagens costeiras

1 — As disposições regulamentares respeitantes aos requisitos de formação, experiência ou certificação dos marítimos que prestem serviço em navios afetos a viagens costeiras são aprovados por decreto regulamentar.

2 — O decreto regulamentar referido no número anterior é enviado à Comissão Europeia e elaborado tendo em conta as seguintes orientações:

a) Os marítimos não nacionais que prestem serviço em navios que arvoram a bandeira portuguesa estão sujeitos aos mesmos requisitos de formação, experiência ou certificação exigidos aos marítimos nacionais;

b) Os marítimos que prestem serviço a bordo de navios que arvoram a bandeira portuguesa e que efetuam regularmente viagens costeiras ao largo da costa de outro Estado-Membro da União Europeia ou de outra Parte na Convenção STCW devem satisfazer os mesmos requisitos de formação, experiência ou certificação exigidos por esse Estado costeiro;

c) Os requisitos referidos nas alíneas anteriores não podem ser mais exigentes do que os previstos no presente decreto-lei para os navios de mar.

3 — O decreto regulamentar referido no n.º 1 deve ainda:

a) Respeitar os princípios que regem as viagens costeiras especificados na secção A-I/3 do Código STCW;

b) Incluir os limites das viagens costeiras nos certificados emitidos.

4 — Os marítimos que prestem serviço num navio que, na sua viagem, vá além do que está definido na legislação portuguesa como viagem costeira e entre em águas não abrangidas por essa definição, deve satisfazer os requisitos pertinentes do presente decreto-lei.

Artigo 51.º

Registos de certificados

1 — Compete à administração marítima manter um registo de todos os certificados de competência e de qua-

lificação e de todas as autenticações, incluindo os que tenham caducado ou sido revalidados, suspensos, cancelados ou dados como perdidos ou destruídos, bem como das dispensas concedidas.

2 — O registo referido no número anterior deve permitir a disponibilização da informação, aos Estados-Membros, ou a outras Partes na Convenção STCW, e às companhias interessadas, sobre a autenticidade e validade dos respetivos certificados e autenticações.

3 — A partir de 1 de janeiro de 2017, as informações a prestar nos termos do disposto no número anterior devem ser disponibilizadas por via eletrónica.

Artigo 52.º

Denúncias

A administração marítima realiza uma investigação independente perante qualquer comunicação de incompetência, ação, omissão ou ato que ponha em causa a proteção, suscetível de colocar diretamente em perigo a segurança da vida humana no mar, dos bens ou do meio ambiente marinho, imputados a titulares de certificados de competência e de qualificação ou de autenticações por si emitidos, com vista a determinar se a mesma é justificada e, se for caso disso, determina a cassação, suspensão ou cancelamento dos referidos certificados e para a prevenção de fraudes.

Artigo 53.º

Informações a prestar à Comissão Europeia

1 — A administração marítima faculta anualmente à Comissão Europeia, por via eletrónica, as informações registadas até 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontram indicadas no anexo IV ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, em relação aos seguintes certificados e autenticações emitidos nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo à Convenção STCW:

a) Certificados de competência;

b) Autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência;

c) Certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem.

2 — As informações referidas no número anterior destinam-se exclusivamente à utilização dos Estados-Membros e da Comissão Europeia para efeitos de análise estatística e na elaboração de políticas, não podendo ser utilizadas para fins administrativos, jurídicos ou de verificação.

3 — A fim de assegurar a proteção dos dados pessoais, a administração marítima procede à anonimização de todas as informações de carácter pessoal indicadas no anexo IV, mediante a utilização de um programa informático desenvolvido pela Comissão Europeia.

Artigo 54.º

Cooperação entre Estados

A administração marítima tem o dever de cooperar com os Estados-Membros e com os Estados terceiros a fim de assegurar a aplicação das disposições da legislação da União Europeia e da Convenção STCW, nas matérias abrangidas por este decreto-lei.

Artigo 55.º

Taxas

As certificações, as autenticações, as declarações e os reconhecimentos previstos no presente decreto-lei ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas na Portaria n.º 184/2013, de 16 de maio.

Artigo 56.º

Disposições transitórias

1 — Até 1 de janeiro de 2017, a administração marítima continua a emitir, a reconhecer e a autenticar os certificados de competência e de qualificação relativamente aos marítimos que tenham iniciado, antes de 1 de julho de 2013, um serviço de mar aprovado, um programa de educação e de formação aprovado ou um curso de formação aprovado.

2 — Até 1 de janeiro de 2017, a administração marítima continua a renovar e a revalidar certificados e autenticações, de acordo com a legislação aplicável antes de 3 de janeiro de 2013.

3 — Os certificados de competência, de qualificação e as autenticações, emitidos ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm a sua validade até 31 de dezembro de 2016.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, mantêm-se válidos os certificados de competência e de qualificação emitidos por Estados terceiros, que tenham sido reconhecidos e publicados no *Jornal Oficial*, série C, antes de 14 de junho de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral* — *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Agostinho Correia Branquinho*.

Promulgado em 23 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

1 — Entidade que autoriza e os requisitos ao abrigo dos quais o documento é emitido;

2 — Dados do marítimo:

2.1 — Nome (último, primeiro, do meio);

2.2 — Data de nascimento (dia/mês/ano);

2.3 — Género (Masculino/Feminino);

2.4 — Nacionalidade;

3 — Declaração do profissional de medicina reconhecido:

3.1 — Confirmação que os documentos de identificação foram verificados no local do exame: S/N;

3.2 — A audição cumpre com as normas da secção A-I/9: S/N;

3.3 — Audição sem auxílio satisfatória? S/N;

3.4 — Acuidade visual cumpre com as normas da secção A-I/9? S/N;

3.5 — A visão a cores ⁽¹⁾ cumpre com as normas da secção A-I/9? S/N;

3.5.1 — Data do último teste à visão das cores;

3.6 — Apto para serviços de vigia? S/N;

3.7 — Sem limitações ou restrições na aptidão? S/N; Se «N», especificar limitações ou restrições;

3.8 — O marítimo não sofre de qualquer problema médico que possa agravar-se com o serviço a bordo ou tornar o marítimo inapto para esse serviço ou pôr em perigo a saúde e a segurança de outras pessoas a bordo? S/N;

3.9 — Data do exame: (dia/mês/ano);

3.10 — Data de validade do certificado: (dia/mês/ano);

4 — Detalhes da autoridade emissora:

4.1 — Selo oficial (incluindo o nome) da autoridade emissora;

4.2 — Assinatura da pessoa autorizada;

5 — Assinatura do marítimo — a confirmar que o marítimo foi informado do conteúdo do certificado e do direito de revisão, em conformidade com o parágrafo 6 da secção A-I/9.

⁽¹⁾ Nota: A avaliação da visão das cores deverá ser realizada apenas de 6 em 6 anos.

ANEXO II

Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — As regras referidas no presente anexo são complementadas pelas disposições obrigatórias constantes da parte A do Código STCW, com exceção do capítulo VIII, regra VIII/2. Qualquer referência a uma prescrição de uma regra constitui igualmente uma referência à secção correspondente da parte A do Código STCW.

2 — A parte A do Código STCW contém as normas relativas à competência que deve ser demonstrada pelos candidatos à emissão e revalidação de certificados de competência nos termos das disposições da Convenção STCW. Para clarificar a ligação entre as disposições do capítulo VII, relativas à certificação alternativa, e as disposições dos capítulos II, III e IV, relativas à certificação, as aptidões especificadas nas normas de competência são agrupadas, consoante adequado, nas seguintes sete funções:

- 1) Navegação;
- 2) Manuseamento e estiva da carga;
- 3) Controlo da operação do navio e cuidados com as pessoas a bordo;
- 4) Engenharia marítima;
- 5) Engenharia eletrotécnica, eletrónica e de controlo;
- 6) Manutenção e reparação;
- 7) Radiocomunicações, aos seguintes níveis de responsabilidade:

1) Nível de gestão;

2) Nível operacional;

3) Nível de apoio.

As funções e os níveis de responsabilidade são identificados por subtítulos nos quadros das normas de competência que figuram nos capítulos II, III e IV da parte A do Código STCW.

CAPÍTULO II

Comandante e secção de convés**Regra II/1**

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500

1 — Os oficiais chefes de quarto de navegação que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta igual ou superior a 500 devem ser titulares de um certificado de competência.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;

2.2 — Ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, integrado num programa de formação aprovado que inclua formação a bordo em conformidade com as prescrições da secção A-II/1 do Código STCW e esteja documentado num livro de registo da formação aprovada, ou um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses;

2.3 — Ter efetuado, durante o serviço de mar exigido, serviço de quartos na ponte, sob a supervisão do comandante ou de um oficial qualificado, durante um período não inferior a seis meses;

2.4 — Satisfazer os requisitos aplicáveis das regras estabelecidas no capítulo IV, consoante adequado, para a execução de tarefas específicas do serviço radioelétrico nos termos dos regulamentos de radiocomunicações;

2.5 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/1 do Código STCW; e

2.6 — Satisfazer a norma de competência especificada no n.º 2 da secção A-VI/1, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/2, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/3, nos n.ºs 1 a 4, e nos n.ºs 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

Regra II/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500

Comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta igual ou superior a 3 000

1 — Os comandantes e os imediatos de um navio de mar de arqueação bruta igual ou superior a 3 000 devem ser titulares de um certificado de competência.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 e ter cumprido um serviço de mar aprovado nessas funções de:

2.1.1 — Pelo menos 12 meses para o certificado de imediato; e

2.1.2 — Pelo menos 36 meses para o certificado de comandante; este período pode, todavia, ser reduzido para 24 meses, no mínimo, se o candidato tiver prestado serviço como imediato durante um período não inferior a 12 meses; e

2.2 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/2 do Código STCW para comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta igual ou superior a 3 000.

Comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta entre 500 e 3 000

3 — Os comandantes e os imediatos de um navio de mar de arqueação bruta entre 500 e 3 000 devem ser titulares de um certificado de competência.

4 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

4.1 — Para o certificado de imediato, satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500;

4.2 — Para o certificado de comandante, satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 e ter completado um serviço de mar aprovado nessas funções não inferior a 36 meses; este período pode, todavia, ser reduzido para 24 meses, no mínimo, se o candidato tiver prestado serviço como imediato durante um período não inferior a 12 meses; e

4.3 — Ter concluído uma formação aprovada e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/2 do Código STCW para comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta entre 500 e 3 000.

Regra II/3

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação e comandantes de navios de arqueação bruta inferior a 500 toneladas

Navios não afetos a viagens costeiras

1 — Os oficiais chefes de quarto de navegação que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500 não afeto a viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência para o serviço em navios de arqueação bruta igual ou superior a 500.

2 — Os comandantes que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500 não afeto a viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência para prestar serviço como comandante em navios de arqueação bruta entre 500 e 3 000.

Navios afetos a viagens costeiras*Oficiais chefes de quarto de navegação*

3 — Os oficiais chefes de quarto de navegação que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500 afeto a viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência.

4 — Os candidatos à obtenção de um certificado de oficial chefe de quarto de navegação de navios de mar de arqueação bruta inferior a 500 afetos a viagens costeiras devem:

4.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;

4.2 — Ter completado:

4.2.1 — Uma formação especial, incluindo um serviço de mar adequado conforme determinado por Portugal; ou

4.2.2 — Um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses na secção de convés;

4.3 — Satisfazer os requisitos aplicáveis das regras estabelecidas no capítulo IV, consoante adequado, para a execução de tarefas específicas de radiocomunicações nos termos dos regulamentos de radiocomunicações;

4.4 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/3 do Código STCW para oficiais chefes de quarto de nave-

gação de navios de arqueação bruta inferior a 500 afetos a viagens costeiras; e

4.5 — Satisfazer a norma de competência especificada no n.º 2 da secção A-VI/1, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/2, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos n.ºs 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

Comandantes

5 — Os comandantes que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500 afeto a viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência.

6 — Os candidatos à obtenção de um certificado de comandante de navios de mar de arqueação bruta inferior a 500 afetos a viagens costeiras devem:

6.1 — Ter pelo menos 20 anos de idade;

6.2 — Ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses como oficial chefe de quarto de navegação;

6.3 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/3 do Código STCW para comandantes de navios de arqueação bruta inferior a 500 afetos a viagens costeiras; e

6.4 — Satisfazer a norma de competência especificada no n.º 2 da secção A-VI/1, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/2, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos n.ºs 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

Isenções

7 — Se considerar que a dimensão de um navio e as condições da sua viagem tornam injustificada ou impraticável a aplicação da totalidade das prescrições da presente regra e da secção A-II/3 do Código STCW, a administração pode, na medida em que se verifiquem tais circunstâncias, isentar de algumas dessas prescrições o comandante e o oficial chefe de quarto de navegação desse navio ou dessa classe de navios, tendo presente a segurança dos navios que possam operar nas mesmas águas.

Regra II/4

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos de navegação

1 — Os marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos de navegação em navios de mar de arqueação bruta igual ou superior a 500, com exceção dos que estejam em formação e dos que desempenhem, no quarto, tarefas não especializadas, devem possuir a devida certificação para a execução desse serviço.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 16 anos de idade;

2.2 — Ter completado:

2.2.1 — Um serviço de mar aprovado que inclua pelo menos seis meses de formação e experiência; ou

2.2.2 — Uma formação especial, em terra ou a bordo de um navio, que inclua um serviço de mar aprovado não inferior a dois meses; e

2.3 — Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/4 do Código STCW.

3 — O serviço de mar, a formação e a experiência prescritas nos pontos 2.2.1 e 2.2.2 devem estar relacionados com as funções próprias do serviço de quartos de navegação e incluir a execução de tarefas sob a supervisão direta do comandante, do oficial chefe do quarto de navegação ou de um marítimo da mestrança e marinagem qualificado.

Regra II/5

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem como marítimos qualificados do convés

1 — Os marítimos qualificados do convés que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta igual ou superior a 500 devem ser devidamente certificados.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;

2.2 — Satisfazer os requisitos para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos de navegação;

2.3 — Para além de possuírem as qualificações necessárias para prestar serviço como marítimo da mestrança e marinagem que façam parte de quartos de navegação, ter cumprido um serviço de mar aprovado na secção de convés:

2.3.1 — Não inferior a 18 meses, ou

2.3.2 — Não inferior a 12 meses, e ter completado uma formação aprovada; e

2.4 — Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/5 do Código STCW.

3 — Os Estados-Membros devem comparar as normas de competência que exigiam aos marítimos qualificados para os certificados emitidos antes de 1 de janeiro de 2012 com as normas especificadas para o certificado na secção A-II/5 do Código STCW, e determinar a eventual necessidade de exigir que este pessoal atualize as suas qualificações.

4 — Até 1 de janeiro de 2017, os Estados-Membros que sejam igualmente Partes na Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Certificação de Marítimos Qualificados, de 1946 (n.º 74), podem continuar a renovar e revalidar certificados e autenticações nos termos do disposto na referida Convenção.

5 — Os Estados-Membros podem considerar que os marítimos satisfazem os requisitos da presente regra se tiverem exercido funções relevantes na secção de convés durante um período não inferior a 12 meses nos últimos 60 meses anteriores à data de entrada em vigor da Diretiva n.º 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012.

CAPÍTULO III

Secção de máquinas

Regra III/1

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de máquinas em casas da máquina de condução atendida ou como oficiais de máquinas de serviço em casas da máquina de condução periodicamente desatendida.

1 — Os oficiais chefes de quarto numa casa da máquina de condução atendida ou os oficiais de máquinas de serviço numa casa da máquina de condução periodicamente desatendida a bordo de um navio de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW devem ser titulares de um certificado de competência.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;

2.2 — Ter concluído formação em práticas oficinais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses integrado num programa de formação aprovado que inclua formação a bordo conforme com as prescrições

da secção A-III/1 do Código STCW e que esteja documentado num livro de registo da formação aprovada, ou ter completado formação em práticas oficinais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses, dos quais pelo menos 30 meses de serviço de mar efetuado na secção de máquinas;

2.3 — Ter efetuado, durante o serviço de mar exigido, serviço de quartos numa casa da máquina sob a supervisão do chefe de máquinas ou de um oficial de máquinas qualificado durante um período não inferior a seis meses;

2.4 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer as normas de competência especificadas na secção A-III/1 do Código STCW; e

2.5 — Satisfazer as normas de competência especificadas no n.º 2 da secção A-VI/1, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/2, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos n.ºs 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

Regra III/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3 000 kW.

1 — Os chefes de máquinas e os segundos-oficiais de máquinas de navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3 000 kW devem ser titulares de um certificado de competência.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto numa casa da máquina em navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW, e ter cumprido um serviço de mar aprovado nessas funções:

2.1.1 — Não inferior a 12 meses como oficial de máquinas qualificado, para o certificado de segundo-oficial de máquinas; e

2.1.2 — Não inferior a 36 meses para o certificado de chefe de máquinas, podendo no entanto este período ser reduzido para 24 meses se pelo menos 12 meses do serviço de mar tiverem sido efetuados como segundo-oficial de máquinas; e

2.2 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/2 do Código STCW.

Regra III/3

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3 000 kW.

1 — Os chefes de máquinas e os segundos-oficiais de máquinas de navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3 000 kW devem ser titulares de um certificado de competência.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto de máquinas, e:

2.1.1 — Para o certificado de segundo-oficial de máquinas, ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses como praticante de máquinas ou oficial de máquinas; e

2.1.2 — Para o certificado de chefe de máquinas, ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 24 me-

ses, dos quais pelo menos 12 meses de serviço efetuado como segundo-oficial de máquinas; e

2.2 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/3 do Código STCW.

3 — Os oficiais de máquinas que sejam qualificados para exercer funções de segundo-oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3 000 kW podem exercer funções como chefes de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3 000 kW, desde que o certificado seja autenticado nesse sentido.

Regra III/4

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos em casas da máquina de condução atendida ou que sejam designados para exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida.

1 — Os marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos de máquinas ou que sejam designados para exercer funções numa casa da máquina de condução periodicamente desatendida em navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW, com exceção dos que estejam em formação e dos que desempenhem tarefas não especializadas, devem possuir a devida certificação para a execução desse serviço.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 16 anos de idade;

2.2 — Ter completado:

2.2.1 — Um serviço de mar aprovado que inclua pelo menos seis meses de formação e experiência; ou

2.2.2 — Uma formação especial, em terra ou a bordo de um navio, que inclua um serviço de mar aprovado não inferior a dois meses; e

2.3 — Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/4 do Código STCW.

3 — O serviço de mar, a formação e a experiência prescritas nos pontos 2.2.1 e 2.2.2 devem estar relacionados com as funções próprias do serviço de quartos de máquinas e incluir a execução de tarefas sob a supervisão direta de um oficial de máquinas ou de um marítimo da mestrança e marinagem qualificados.

Regra III/5

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos da mestrança e marinagem como marítimos qualificados de máquina em casas da máquina de condução atendida ou designados para exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida.

1 — Os marítimos qualificados de máquina que exerçam funções num navio de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW devem ser devidamente certificados.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;

2.2 — Satisfazer os requisitos para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos em casas da máquina de condução atendida ou que sejam designados para exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida;

2.3 — Para além de possuírem as qualificações necessárias para exercer funções como marítimos da mestrança

e marinagem que façam parte de quartos de navegação, ter cumprido um serviço de mar aprovado na secção de máquinas:

2.3.1 — Não inferior a 12 meses, ou

2.3.2 — Não inferior a seis meses, e ter completado uma formação aprovada; e

2.4 — Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/5 do Código STCW.

3 — Os Estados-Membros devem comparar as normas de competência que exigiam aos marítimos da mestrança e marinagem que exercem funções na secção de máquinas para os certificados emitidos antes de 1 de janeiro de 2012 com as normas especificadas para o certificado na secção A-III/5 do Código STCW, e determinar a eventual necessidade de exigir que este pessoal atualize as suas qualificações.

4 — Os Estados-Membros podem considerar que os marítimos satisfazem os requisitos da presente regra se tiverem exercido funções relevantes na secção de máquinas durante um período não inferior a 12 meses nos últimos 60 meses anteriores à data de entrada em vigor da Diretiva n.º 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012.

Regra III/6

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais eletrotécnicos

1 — Os oficiais eletrotécnicos ao serviço de um navio de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW devem ser titulares de um certificado de competência.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;

2.2 — Ter concluído formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, dos quais pelo menos seis meses de serviço de mar integrado num programa de formação aprovado que respeite as prescrições da secção A-III/6 do Código STCW e que esteja documentado num livro de registo da formação aprovada, ou ter completado formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses, dos quais pelo menos 30 meses de serviço de mar efetuado na secção de máquinas;

2.3 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer as normas de competência especificadas na secção A-III/6 do Código STCW; e

2.4 — Satisfazer as normas de competência especificadas no n.º 2 da secção A-VI/1, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/2, nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos n.ºs 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

3 — Os Estados-Membros devem comparar as normas de competência que exigiam aos oficiais eletrotécnicos para os certificados emitidos antes de 1 de janeiro de 2012 com as normas especificadas para o certificado na secção A-III/6 do Código STCW, e determinar a eventual necessidade de exigir que este pessoal atualize as suas qualificações.

4 — Os Estados-Membros podem considerar que os marítimos satisfazem os requisitos da presente regra se tiverem exercido funções relevantes a bordo de um navio durante um período não inferior a 12 meses nos últimos 60 meses anteriores à data de entrada em vigor da presente diretiva e satisfizerem a norma de competência especificada na secção A-III/6 do Código STCW.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4, uma pessoa devidamente qualificada pode ser considerada por um Estado-Membro como apta a desempenhar certas funções previstas na secção A-III/6.

Regra III/7

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos eletrotécnicos

1 — Os marítimos eletrotécnicos que prestem serviço num navio de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW devem ser devidamente certificados.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

2.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;

2.2 — Ter completado um serviço de mar aprovado que inclua pelo menos 12 meses de formação e experiência; ou

2.3 — Ter completado uma formação aprovada que inclua um serviço de mar aprovado não inferior a seis meses; ou

2.4 — Possuir qualificações que satisfaçam as competências técnicas previstas no quadro A-III/7 do Código STCW e ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a três meses; e

2.5 — Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/7 do Código STCW.

3 — Os Estados-Membros devem comparar as normas de competência que exigiam aos marítimos eletrotécnicos para os certificados emitidos antes de 1 de janeiro de 2012 com as normas especificadas para o certificado na secção A III/7 do Código STCW, e determinar a eventual necessidade de exigir que este pessoal atualize as suas qualificações.

4 — Os Estados-Membros podem considerar que os marítimos satisfazem os requisitos da presente regra se tiverem exercido funções relevantes a bordo de um navio durante um período não inferior a 12 meses nos últimos 60 meses anteriores à data de entrada em vigor da presente diretiva e satisfizerem a norma de competência especificada na secção A-III/7 do Código STCW.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4, uma pessoa devidamente qualificada pode ser considerada por um Estado-Membro como apta a desempenhar certas funções previstas na secção A-III/7.

CAPÍTULO IV

Serviço de radiocomunicações e operadores de rádio

Nota explicativa

As disposições obrigatórias relativas ao serviço de escuta radioelétrica figuram nos regulamentos de radiocomunicações e na Convenção SOLAS 74, na sua última redação. As disposições relativas à manutenção do equipamento radioelétrico figuram na Convenção SOLAS 74, na versão alterada, e nas orientações aprovadas pela Organização Marítima Internacional.

Regra IV/1

Aplicação

1 — Com exceção do disposto no ponto 2, as disposições do presente capítulo aplicam-se aos operadores de rádio dos navios equipados com o GMDSS prescrito pela Convenção SOLAS 74, na versão alterada.

2 — Os operadores de rádio dos navios não obrigados a cumprir as disposições relativas ao GMDSS previstas no capítulo IV da Convenção SOLAS 74 não têm de satisfazer as disposições do presente capítulo. Não obstante, os operadores de rádio dos referidos navios devem respeitar o Regulamento das Radiocomunicações. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam emitidos ou reconhecidos os certificados adequados nos termos do Regulamento das Radiocomunicações relativamente aos referidos operadores de rádio.

Regra IV/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação dos operadores de rádio no GMDSS

1 — As pessoas encarregadas de dirigir ou de executar tarefas relativas ao serviço de radiocomunicações a bordo de navios obrigados a participar no GMDSS devem ser titulares de um certificado adequado relacionado com o GMDSS, emitido ou reconhecido pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

2 — Além disso, os candidatos à obtenção de um certificado de competência nos termos da presente regra para prestarem serviço num navio obrigado a possuir, nos termos da Convenção SOLAS 74, na versão alterada, uma instalação radioelétrica devem:

- 2.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade; e
- 2.2 — Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-IV/2 do Código STCW.

CAPÍTULO V

Requisitos de formação especiais para o pessoal de determinados tipos de navios

Regra V/1-1

Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinagem de petroleiros e navios químicos

1 — Os oficiais e marítimos da mestrança e marinagem aos quais sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas relacionadas com a carga ou o equipamento de carga de petroleiros ou navios químicos devem ser titulares de um certificado de formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos devem ter concluído formação básica nos termos do disposto na secção A-VI/1 do Código STCW, e ter completado:

- 2.1 — Um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em petroleiros ou navios químicos, e satisfazer a norma de competência especificada no n.º 1 da secção A-V/1-1 do Código STCW; ou
- 2.2 — Uma formação básica aprovada para operações de carga de petroleiros e navios químicos, e satisfazer a norma de competência especificada no n.º 1 da secção A-V/1-1 do Código STCW.

3 — Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas diretamente responsáveis pela carga, descarga, vigilância durante a viagem e manuseamento da carga, limpeza de tanques ou outras operações relacionadas com a carga em petroleiros devem ser titulares de um certificado de formação avançada para operações de carga de petroleiros.

4 — Os candidatos à obtenção de um certificado de formação avançada para operações de carga de petroleiros devem:

4.1 — Satisfazer os requisitos de certificação em formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos; e

4.2 — Além de preencherem as condições necessárias à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos, ter:

4.2.1 — Cumprido um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em petroleiros; ou

4.2.2 — Completado uma formação aprovada de pelo menos um mês a bordo de petroleiros como supranumerários que inclua, no mínimo, três operações de carga e três operações de descarga, e que esteja documentada num livro de registo da formação aprovada, tendo em conta as orientações contidas na secção B-V/1 do Código STCW; e

4.3 — Ter completado uma formação avançada aprovada para operações de carga de petroleiros, e satisfazer a norma de competência especificada no n.º 2 da secção A-V/1-1 do Código STCW.

5 — Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas diretamente responsáveis pela carga, descarga, vigilância durante a viagem e manuseamento da carga, limpeza de tanques ou outras operações relacionadas com a carga em navios químicos devem ser titulares de um certificado de formação avançada para operações de carga de navios químicos.

6 — Os candidatos à obtenção de um certificado de formação avançada para operações de carga de navios químicos devem:

6.1 — Satisfazer os requisitos de certificação em formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos; e

6.2 — Além de preencherem as condições necessárias à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos, ter:

6.2.1 — Cumprido um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios químicos; ou

6.2.2 — Completado uma formação aprovada de pelo menos um mês a bordo de navios químicos como supranumerários que inclua, no mínimo, três operações de carga e três operações de descarga, e que esteja documentada num livro de registo da formação aprovada, tendo em conta as orientações contidas na secção B-V/1 do Código STCW; e

6.3 — Ter completado uma formação avançada aprovada para operações de carga de navios químicos e satisfazer a norma de competência especificada no n.º 3 da secção A-V/1-1 do Código STCW.

7 — Os Estados-Membros devem assegurar que sejam emitidos certificados de qualificação aos marítimos qualificados nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 6, consoante adequado, ou que os certificados de competência ou os certificados de qualificação já existentes sejam devidamente autenticados.

Regra V/1-2

Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinagem de navios de transporte de gás liquefeito

1 — Os oficiais e marítimos da mestrança e marinagem aos quais sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas relacionadas com a carga ou o equipamento de carga de navios de transporte de gás liquefeito devem ser titulares de um certificado de formação básica para operações de carga de navios de transporte de gás liquefeito.

2 — Os candidatos à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de navios de transporte de gás liquefeito devem ter concluído formação básica nos termos do disposto na secção A-VI/1 do Código STCW, e ter completado:

2.1 — Um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios de transporte de gás liquefeito, e satisfazer a norma de competência especificada no n.º 1 da secção A-V/1-2 do Código STCW; ou

2.2 — Uma formação básica aprovada para operações de carga de navios de transporte de gás liquefeito, e satisfazer a norma de competência especificada no n.º 1 da secção A-V/1-2 do Código STCW.

3 — Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas diretamente responsáveis pela carga, descarga, vigilância durante a viagem e manuseamento da carga, limpeza de tanques ou outras operações relacionadas com a carga em navios de transporte de gás liquefeito devem ser titulares de um certificado de formação avançada para operações de carga de navios de transporte de gás liquefeito.

4 — Os candidatos à obtenção de um certificado de formação avançada para operações de carga de navios de transporte de gás liquefeito devem:

4.1 — Satisfazer os requisitos de certificação em formação básica para operações de carga de navios de transporte de gás liquefeito; e

4.2 — Além de preencherem as condições necessárias à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de navios de gás liquefeito, ter:

4.2.1 — Cumprido um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios de transporte de gás liquefeito; ou

4.2.2 — Completado uma formação aprovada de pelo menos um mês a bordo de navios de transporte de gás liquefeito como supranumerários que inclua, no mínimo, três operações de carga e três operações de descarga, e que esteja documentada num livro de registo da formação aprovada, tendo em conta as orientações contidas na secção B-V/1 do Código STCW; e

4.3 — Ter completado uma formação avançada aprovada para operações de carga de navios de transporte de gás liquefeito, e satisfazer a norma de competência especificada no n.º 2 da secção A-V/1-2 do Código STCW.

5 — Os Estados-Membros devem assegurar que sejam emitidos certificados de qualificação aos marítimos qualificados nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 6, consoante adequado, ou que os certificados de competência ou os certificados de qualificação já existentes sejam devidamente autenticados.

Regra V/2

Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal de navios de passageiros

1 — A presente regra aplica-se aos comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal que preste serviço a bordo de navios de passageiros afetos a viagens internacionais. Os Estados-Membros devem determinar a aplicabilidade dos presentes requisitos ao pessoal que presta serviço em navios de passageiros afetos a viagens domésticas.

2 — Antes de lhes serem atribuídas tarefas a bordo de navios de passageiros, os marítimos devem ter completado

a formação prescrita nos pontos 4 a 7 *infra*, de acordo com os respetivos postos, tarefas e responsabilidades.

3 — Os marítimos que devam receber formação nos termos dos pontos 4, 6, e 7 devem fazer cursos de reciclagem adequados com uma periodicidade não superior a cinco anos, ou fornecer prova de que alcançaram, nos cinco anos anteriores, o nível de competência prescrito.

4 — Os comandantes, oficiais e outro pessoal designado na lista de chamada para assistir os passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros devem ter concluído formação em controlo de multidões, conforme especificado no n.º 1 da secção A-V/2 do Código STCW.

5 — O pessoal que presta assistência direta aos passageiros nos espaços a estes destinados a bordo de navios de passageiros deve ter concluído a formação no domínio da segurança especificada no n.º 2 da secção A-V/2 do Código STCW.

6 — Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e pessoas com responsabilidades pela segurança dos passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros devem ter concluído uma formação aprovada em gestão de situações de crise e comportamento humano, conforme especificado no n.º 3 da secção A-V/2 do Código STCW.

7 — Os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas às quais sejam atribuídas responsabilidades diretas pelo embarque e desembarque dos passageiros, pela carga, descarga ou peamento da carga ou pelo encerramento das aberturas no casco em navios *ro-ro* de passageiros devem ter concluído uma formação aprovada em segurança dos passageiros, segurança da carga e integridade do casco, conforme especificado no n.º 4 da secção A-V/2 do Código STCW.

8 — Os Estados-Membros devem assegurar que seja passada prova documental da formação concluída a todas as pessoas consideradas qualificadas nos termos da presente regra.

CAPÍTULO VI

Funções de emergência, segurança no trabalho, proteção, assistência médica e sobrevivência

Regra VI/1

Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação de familiarização, formação básica e instrução de todos os marítimos no domínio da segurança

1 — Os marítimos devem receber formação de familiarização e formação básica ou instrução nos termos da secção A-VI/1 do Código STCW, e satisfazer a norma de competência pertinente nela especificada.

2 — Caso a formação básica não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respetivo titular frequentou o curso de formação básica.

Regra VI/2

Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento e embarcações de salvamento rápidas.

1 — Os candidatos à obtenção de um certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e

embarcações de salvamento, com exceção das embarcações de salvamento rápidas, devem:

- 1.1 — Ter pelo menos 18 anos de idade;
 - 1.2 — Ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, ou ter frequentado um curso de formação aprovado e cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a seis meses; e
 - 1.3 — Satisfazer a norma de competência com vista à obtenção do certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e embarcações de salvamento especificada nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/2 do Código STCW.
- 2 — Os candidatos à obtenção de um certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas devem:
- 2.1 — Ser titulares de um certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e embarcações de salvamento, com exceção das embarcações de salvamento rápidas;
 - 2.2 — Ter frequentado um curso de formação aprovado; e
 - 2.3 — Satisfazer a norma de competência com vista à obtenção do certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas especificada nos n.ºs 7 a 10 da secção A-VI/2 do Código STCW.

Regra VI/3

Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação em técnicas avançadas de combate a incêndios

- 1 — Os marítimos incumbidos de controlar as operações de combate a incêndios devem ter completado com aproveitamento uma formação em técnicas avançadas de combate a incêndios, com especial incidência nos aspetos de organização, tática e comando, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/3 do Código STCW, e satisfazer a norma de competência nela especificada.
- 2 — Caso a formação em técnicas avançadas de combate a incêndios não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respetivo titular frequentou um curso de formação em técnicas avançadas de combate a incêndios.

Regra VI/4

Requisitos mínimos obrigatórios em matéria de primeiros socorros e cuidados médicos

- 1 — Os marítimos incumbidos de prestar primeiros socorros a bordo devem satisfazer a norma de competência para a prestação de primeiros socorros especificada nos n.ºs 1, 2 e 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.
- 2 — Os marítimos incumbidos de prestar cuidados médicos a bordo devem satisfazer a norma de competência para a prestação de cuidados médicos a bordo de navios especificada nos n.ºs 4, 5 e 6 da secção A-VI/4 do Código STCW.
- 3 — Caso a formação em primeiros socorros ou cuidados médicos não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respetivo titular

frequentou um curso de formação em primeiros socorros ou cuidados médicos.

Regra VI/5

Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para os oficiais de proteção do navio

- 1 — Os candidatos à obtenção de um certificado de qualificação como oficial de proteção do navio devem:
 - 1.1 — Ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, ou um serviço de mar adequado, e ter conhecimento das operações dos navios; e
 - 1.2 — Satisfazer a norma de competência para a obtenção do certificado de qualificação como oficial de proteção do navio especificada nos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/5 do Código STCW.
- 2 — Os Estados-Membros devem assegurar que seja passado um certificado de qualificação a todas as pessoas consideradas qualificadas nos termos da presente regra.

Regra VI/6

Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação e instrução de todos os marítimos no domínio da proteção

- 1 — Os marítimos devem receber formação de familiarização no domínio da proteção e receber formação ou instrução em sensibilização para a proteção nos termos dos n.ºs 1 a 4 da secção A-VI/6 do Código STCW, e satisfazer a norma de competência pertinente nela especificada.
- 2 — Caso a sensibilização para a proteção não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respetivo titular frequentou um curso de formação em sensibilização para a proteção.
- 3 — Os Estados-Membros devem comparar a formação ou instrução para a proteção que exigem aos marítimos titulares de qualificações ou que podem atestá-las antes da data de entrada em vigor da presente diretiva com a especificada no n.º 4 da secção A-VI/6 do Código STCW, e determinar se é necessário exigir que atualizem as suas qualificações.

Marítimos com funções específicas de proteção

- 4 — Os marítimos com funções específicas de proteção devem satisfazer a norma de competência especificada nos n.ºs 6 a 8 da secção A-VI/6 do Código STCW.
- 5 — Caso a formação em funções específicas de proteção não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respetivo titular frequentou um curso de formação em funções específicas de proteção.
- 6 — Os Estados-Membros devem comparar as normas de formação em proteção que exigem aos marítimos com funções específicas de proteção titulares de qualificações ou que podem atestá-las antes da data de entrada em vigor da presente diretiva com as especificadas no n.º 8 da secção A-VI/6 do Código STCW, e determinar se é necessário exigir que atualizem as suas qualificações.

CAPÍTULO VII

Certificação alternativa**Regra VII/1**

Emissão de certificados alternativos

1 — Não obstante os requisitos de certificação estabelecidos nos capítulos II e III do presente anexo, os Estados-Membros podem optar por emitir ou autorizar a emissão de certificados distintos dos mencionados nas regras previstas nos referidos capítulos desde que:

1.1 — As funções e os níveis de responsabilidade correspondentes que devem ser mencionados nos certificados e autenticações sejam selecionados de entre os que figuram nas secções A-II/1, A-II/2, A-II/3, A-II/4, A-II/5, A-III/1, A-III/2, A-III/3, A-III/4, A-III/5 e A-IV/2 do Código STCW;

1.2 — Os candidatos tenham completado ensino e formação aprovados e satisfaçam os requisitos relativos às normas de competência prescritos nas secções aplicáveis do Código STCW e enunciados na sua secção A-VII/1 para as funções e níveis de responsabilidade que devem ser mencionados nos certificados e autenticações;

1.3 — Os candidatos tenham cumprido o serviço de mar aprovado necessário para o exercício das funções e níveis de responsabilidade que devem ser mencionados nos certificados. O período mínimo de serviço de mar deve ser equivalente ao prescrito nos capítulos II e III do presente anexo, não podendo, todavia, ser inferior ao prescrito na secção A-VII/2 do Código STCW;

1.4 — Os candidatos à obtenção de certificados que devam exercer a função de navegação ao nível operacional satisfaçam os requisitos aplicáveis pertinentes das regras do capítulo IV para a execução de tarefas específicas de radiocomunicações nos termos do Regulamento de Radiocomunicações;

1.5 — Os certificados sejam emitidos nos termos do artigo 5.º e das disposições estabelecidas no capítulo VII do Código STCW.

2 — Não são emitidos certificados nos termos do presente capítulo enquanto os Estados-Membros não tiverem comunicado à Comissão as informações exigidas pela Convenção STCW.

Regra VII/2

Certificação dos marítimos

Os marítimos que exerçam uma das funções ou grupo de funções especificadas nos quadros A-II/1, A-II/2, A-II/3, A-II/4 ou A-II/5 do capítulo II ou nos quadros A-III/1, A-III/2, A-III/3, A-III/4 ou A-III/5 do capítulo III, ou no quadro A-IV/2 do capítulo IV do Código STCW devem ser titulares de um certificado de competência ou de um certificado de qualificação, consoante aplicável.

Regra VII/3

Princípios reguladores da emissão de certificados alternativos

1 — Os Estados-Membros que optem por emitir ou autorizar a emissão de certificados alternativos devem assegurar que sejam observados os seguintes princípios:

1.1 — Não são aplicados sistemas de certificação alternativos, a não ser que esses sistemas garantam um nível de segurança no mar e de prevenção da poluição pelo menos equivalente ao proporcionado pelos outros capítulos; e

1.2 — As medidas de certificação alternativa devem prever a equivalência dos certificados emitidos nos termos do presente capítulo com os emitidos nos termos dos outros capítulos.

2 — O princípio de equivalência mencionado no ponto 1 deve assegurar que:

2.1 — Os marítimos certificados nos termos do disposto nos capítulos II e ou III e os marítimos certificados nos termos do presente capítulo estejam em condições de exercer funções quer em navios cuja organização de bordo obedeça a critérios tradicionais, quer em navios com outro tipo de organização; e

2.2 — Os marítimos não recebam formação orientada para um tipo específico de organização de bordo que limite as suas possibilidades de exercerem funções noutra tipo de navio.

3 — Ao emitir certificados nos termos das disposições do presente capítulo, devem ser tidos em conta os seguintes princípios:

3.1 — A emissão de certificados alternativos não deve ser utilizada para:

3.1.1 — Reduzir o número de tripulantes a bordo;

3.1.2 — Diminuir a integridade da profissão ou «desqualificar» os marítimos; ou

3.1.3 — Justificar a atribuição das tarefas combinadas próprias dos oficiais chefes de quarto de máquinas e de navegação a um único titular de certificado durante um quarto; e

3.2 — A pessoa que tem o comando do navio deve ser designada comandante; a posição e a autoridade, do ponto de vista jurídico, do comandante e de outras pessoas não podem ser afetadas pela aplicação de qualquer medida de certificação alternativa.

4 — Os princípios enunciados nos pontos 1 e 2 devem garantir a manutenção da competência dos oficiais das secções de convés e de máquinas.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º)

O certificado de qualificação deve, pelo menos, conter a seguinte informação:

1 — A designação da Parte e da autoridade emissora;

2 — O número atribuído ao certificado pela autoridade emissora;

3 — O nome completo e a data de nascimento do marítimo titular do certificado. O nome e a data de nascimento devem ser os que constam no passaporte ou no documento de identificação do marítimo;

4 — A designação do certificado. Por exemplo, se o certificado for emitido no âmbito do parágrafo 2 da regra VI/3, o título utilizado deve ser «avançado de combate a incêndios» e se for emitido no âmbito do parágrafo 1 da regra VI/5, o título deve ser «oficial de proteção do navio»;

5 — O número ou números da regra ou regras da Convenção ou da secção do Código STCW, ao abrigo dos quais o marítimo se encontra qualificado;

6 — As datas de emissão e de validade do certificado. Caso o certificado não tenha validade então, por uma questão de clarificação, deve ser inserido no espaço da validade o termo «sem validade»;

7 — Se aplicável, as limitações, quer de carácter geral (como o requisito para uso de lentes corretivas), quer para determinados tipos de navios (como o «válido só para

funções em navios de arqueação bruta inferior a 500 AB») ou limitações para determinados tipos de viagem (como o «válido somente para viagens costeiras»);

8 — O nome e a assinatura da pessoa autorizada a emitir o certificado;

9 — A fotografia do marítimo. A fotografia deve ser do tipo passe a preto e branco ou a cores;

10 — As datas de revalidação e de extensão da validade, o nome e a assinatura da pessoa autorizada no caso em que se pretenda a revalidação do certificado; e

11 — Os contactos da autoridade emissora.

ANEXO IV

Tipo de informações a comunicar à comissão para fins estatísticos

(a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º)

1 — Caso seja feita referência ao presente anexo, devem ser fornecidas as seguintes informações, especificadas no n.º 9 da secção A-I/2 do Código STCW, para todos os certificados de competência ou autenticações que atestem a sua emissão e para todas as autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência emitidos por outros países, e deve ser garantido o anonimato das informações assinaladas por (*):

a) Certificados de competência/autenticações que atestem a sua emissão:

- Identificador único do marítimo, caso exista (*);
- Nome do marítimo (*);

- Data de nascimento do marítimo;
- Nacionalidade do marítimo;
- Sexo do marítimo;
- Número autenticado do certificado de competência (*);
- Número da autenticação que atesta a emissão (*);
- Cargo(s);
- Data de emissão ou data da mais recente revalidação do documento;
- Data de caducidade;
- Situação do certificado;
- Limitações;

b) Autenticações que atestam o reconhecimento de certificados de competência emitidos por Estados terceiros:

- Identificador único do marítimo, caso exista (*);
- Nome do marítimo (*);
- Data de nascimento do marítimo;
- Nacionalidade do marítimo;
- Sexo do marítimo;
- País de emissão do certificado de competência original;
- Número do certificado de competência original (*);
- Número da autenticação que atesta o reconhecimento (*);
- Cargo(s);
- Data de emissão ou data da mais recente revalidação do documento;
- Data de caducidade;
- Situação da autenticação;
- Limitações.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa